



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO:	00639/2025-1
FISCALIZAÇÃO:	00007/2025-9
INSTRUMENTO:	ACOMPANHAMENTO
RELATOR:	RODRIGO FLÁVIO F. F. CHAMOUN
PERÍODO FISCALIZADO:	1/1/2020 a 31/12/2024
UNIDADE RESPONSÁVEL:	NPESSOAL
MEMBROS DA EQUIPE:	IGOR RAFAEL DE OLIVEIRA MARCELO RODRIGUES DA ROSA RÉGIS VICENTINI SILOTTI
SUPERVISOR:	LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES fiscalizou?

O objetivo da presente fiscalização foi “avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos”.

O período fiscalizado foi de janeiro de 2020 a dezembro de 2024, tendo como base inicial os dados do sistema de folha de pagamento do CidadES, além do Painel de Gestão deste tribunal. A principal justificativa para a realização desta fiscalização refere-se ao grande quantitativo de vínculos temporários existentes nos municípios capixabas, indicando um possível desvirtuamento da previsão de excepcionalidade disposta no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

Já o período de fiscalização foi de janeiro de 2025 a maio de 2025, tendo como amostra os municípios a seguir, selecionados de forma não estatística: Águia Branca, Cachoeiro de Itapemirim, Conceição da Barra, Divino de São Lourenço, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul e Viana.

O que o TCEES encontrou?

Durante a fiscalização, o TCEES identificou diversas situações relevantes, tais como: a ausência de lei específica que balize as contratações temporárias; a presença de dispositivo genérico na legislação que trata sobre contratações temporárias, podendo ensejar interpretações diversas sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público; a ausência de justificativa e/ou motivação para demonstração do excepcional interesse público das contratações temporárias, bem como do quantitativo necessário de cada cargo/função, nos processos administrativos; a existência de processo seletivo com cláusula de favorecimento à candidatos que já possuíam experiência anterior no setor público; a ausência da realização de processo seletivo para contratações temporárias; a ocorrência de contratações temporárias em prazo superior ao previsto na legislação local; a manutenção de vínculos “temporários” com



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

os mesmos servidores por longos períodos; a ausência de formalização contratual entre o ente público e os profissionais temporários contratados; a ocorrência de contratações temporárias para cargos de natureza efetiva; a vinculação equivocada de servidores contratados temporariamente aos regimes jurídicos ou celetista; a ocorrência de registros/cadastros equivocados nos sistemas de folha, tanto do jurisdicionado quanto do CidadES; a ausência de concurso público por longos períodos; e a falta de planejamento e/ou estudos acerca da política de pessoal.

Qual é a proposta de encaminhamento?

Foram sugeridas determinações, recomendações e ciências a respeito das irregularidades apontadas, no sentido prioritário de sanar as causas das contratações irregulares e, também, de evitar o descumprimento dos dispositivos constitucionais e legais balizadores das contratações temporárias.

Quais os próximos passos?

Como próximos passos, iniciam-se os trâmites processuais ordinários deste processo, bem como o monitoramento das regularizações dos casos apontados. Por fim, pretende-se criar uma “cultura de acompanhamento” das políticas de pessoal dos municípios capixabas, em função de sua materialidade e complexidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI	<i>Ação Direta de Inconstitucionalidade</i>
CF/88	<i>Constituição Federal de 1988</i>
CGM	<i>Controladoria Geral do município</i>
CLT	<i>Consolidação das Leis Trabalhistas</i>
FGTS	<i>Fundo de Garantia por Tempo de Serviço</i>
LDO	<i>Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Diretrizes Orçamentárias</i>
LOA	<i>Lei Orçamentária Anual, Lei Orçamentária Anual</i>
LRF	<i>Lei de Responsabilidade Fiscal</i>
MPES	<i>Ministério Público do Estado do Espírito Santo</i>
NBASP	<i>Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público</i>
NPESSOAL	<i>Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal</i>
PACE	<i>Plano Anual de Controle Externo</i>
PPA	<i>Plano Plurianual, Plano Plurianual</i>
RE	<i>Recurso Extraordinário</i>
RGPS	<i>Regime Geral de Previdência Social, Regime Geral de Previdência Social</i>
RPPS	<i>Regimes Próprios de Previdência Social</i>
SAAE	<i>Serviço Autônomo de Água e Esgoto</i>
SEMGOV	<i>Secretaria Municipal de Governo e Planejamento Estratégico</i>
STF	<i>Supremo Tribunal Federal</i>
TAC	<i>Termo de Ajustamento de Conduta</i>
TCEES	<i>Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo</i>
TCEPB	<i>Tribunal de Contas da Paraíba</i>
TCESC	<i>Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina</i>
TCMGO	<i>Tribunal de Contas dos municípios do Estado de Goiás</i>
TCU	<i>Tribunal de Contas da União</i>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

APRESENTAÇÃO

Apresenta-se a estrutura do presente relatório:

Seção 1: Introdução

Seção 2: Análise dos procedimentos das contratações temporárias nos municípios da amostra

Seção 3: Considerações acerca da importância do planejamento da política de pessoal e da realização de concurso público, além da situação encontrada nos municípios da amostra

Seção 4: Achados

Seção 5: Conclusão

Seção 6: Propostas de encaminhamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
SUMÁRIO	6
1. INTRODUÇÃO	9
1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES	9
1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO	9
1.3 DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE	17
1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	18
1.5 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES	18
1.5.1 Variáveis de acompanhamento com respectivos limites de tolerância	20
1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)	21
1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS	21
1.8 DESTINATÁRIOS	21
2. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS MUNICÍPIOS DA AMOSTRA	22
2.1 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	22
2.1.1 Ausência de lei municipal específica para a contratação de pessoal temporário	23
2.1.2 Disposição de previsões genéricas e abrangentes dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público	24
2.1.3 Ausência de dispositivo estabelecendo a realização de processo seletivo como condição para contratação temporária	25
2.1.4 Ausência de dispositivo estabelecendo a previsão de direitos trabalhistas	26
2.2 PROCESSO SELETIVO	28



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.2.1 Não realização de processo seletivo	29
2.2.2 Ausência de critérios objetivos de seleção no processo seletivo	31
2.3 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.....	31
2.3.1 Justificativa para contratação temporária em desconformidade aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público previstos na legislação municipal	32
2.3.2 Contratações temporárias realizadas por prazo indeterminado ou superior ao previsto na legislação municipal.....	32
2.3.3 Prorrogações de contratos e/ou recontrações sucessivas desvirtuando o caráter temporário das contratações.....	34
2.4 CONCURSO PÚBLICO	34
3. PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE PESSOAL.....	36
4. ACHADOS.....	37
4.1 POLÍTICA DE PESSOAL QUE PRIVILEGIA A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS	37
4.1.1 Águia Branca	37
4.1.2 Cachoeiro de Itapemirim	48
4.1.3 Conceição da Barra.....	60
4.1.4 Divino de São Lourenço	69
4.1.5 Itaguaçu.....	84
4.1.6 Itarana	97
4.1.6.1 Executivo Municipal	97
4.1.6.2 SAAE do município de Itarana	109
4.1.7 Marechal Floriano.....	118
4.1.8 Marilândia.....	128
4.1.9 Mimoso do Sul.....	140



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

4.1.10	Viana	151
5.	CONCLUSÃO.....	162
6.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	165



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

1. INTRODUÇÃO

Este acompanhamento foi autorizado por meio do Termo de Designação 00020/2025-4, dando origem ao Processo 00639/2025-1, tendo sido realizado no período de 28 de janeiro de 2025 a 16 de maio de 2025, pelos auditores de controle externo Régis Vicentini Silotti (matrícula 203.204), Marcelo Rodrigues da Rosa (matrícula 202.903), pelo líder da equipe Igor Rafael de Oliveira (matrícula 204.033) e sob supervisão do Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal (NPRESSOAL), Lincoln de Oliveira Reis (matrícula 203.139).

Seu objetivo é avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos.

1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES

Em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE) do exercício de 2025, aprovado por meio da Decisão Plenária 4, de 11 de março de 2025, iniciam-se os trabalhos relativos à Linha de Ação 00050/2025-5: *“Avaliar se a política de pessoal privilegia a contratação de temporários ocasionando irregularidades e inconstitucionalidades”*.

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

A regra geral para a investidura em cargos ou empregos públicos na administração pública é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Entretanto, por meio do inciso IX do mesmo artigo, a CF/88 conferiu à administração pública um meio para suprir demandas emergenciais ou temporárias de mão de obra, sem a necessidade da realização de concurso público, qual seja a “designação temporária”.

Para tanto, o supramencionado inciso, estabelece que a exceção pela qual pode haver contratação por meio de designação temporária precisa ter previsão expressa em lei



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

infraconstitucional, além da real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dados extraídos do sistema CidadES, deste Tribunal de Contas, apontam que os municípios capixabas possuíam, na competência de dezembro de 2024, um total de 129.913 vínculos efetivos e temporários. Deste total, 55,84% eram de efetivos (72.549) e 44,16% de temporários (57.364), revelando um número elevado de contratações temporárias, uma vez que deveria ser uma medida de exceção, para o atendimento de situações de excepcionalidade.

Durante a fiscalização 00036/2024-7 (1ª etapa da presente fiscalização), elaborou-se planilha, tendo como base os dados da folha de pagamento do painel de controle, e contendo a relação comparativa entre os vínculos temporários e os efetivos de todos os municípios do estado. Na Tabela 1, estão demonstrados os municípios fiscalizados na primeira etapa e os fiscalizados na presente fiscalização (em negrito):

Tabela 1 – Comparativo de vínculos temporários x vínculos efetivos, por município

Posição	Município	Temporários	Efetivos	Percentual
1	São Domingos do Norte	466	105	444%
2	São José do Calçado	603	262	230%
3	Presidente Kennedy	1351	598	226%
4	Jaguaré	1.017	458	222%
5	Santa Teresa	690	318	217%
6	Pedro Canário	946	474	200%
7	Dores do Rio Preto	104	146	200%
8	Itaguaçu	589	294	200%
9	Conceição da Barra	1.326	690	192%
10	Viana	1.779	953	187%
11	Águia Branca	341	203	168%
12	Itarana	386	231	167%
13	Marechal Floriano	493	312	158%
14	Mimoso do Sul	648	426	152%
15	Cachoeiro de Itapemirim	3.737	2468	151%
16	Marilândia	409	277	148%
17	Divino de São Lourenço	167	116	144%



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

76	Apiacá	25	299	8%
77	Muqui	13	578	2%
78	Guarapari	0	2476	0%

Fonte: Folha de Pagamento (jul/2024) - CidadES

O **Apêndice 00068/2025-5** apresenta a relação completa dos 78 municípios capixabas, com o comparativo entre os vínculos temporários e os vínculos efetivos, tendo como base a competência de julho de 2024.

Ainda, ao realizar a estratificação dos dados desta planilha, observou-se que 65 municípios possuíam, em julho de 2024, contratações temporárias em patamares elevados, sendo 60 dentro do intervalo de 51% e 200%, além de outros cinco acima de 201%, ou seja, cerca de 82% dos municípios capixabas possuíam situação preocupante, conforme demonstrado na gráfico 01.

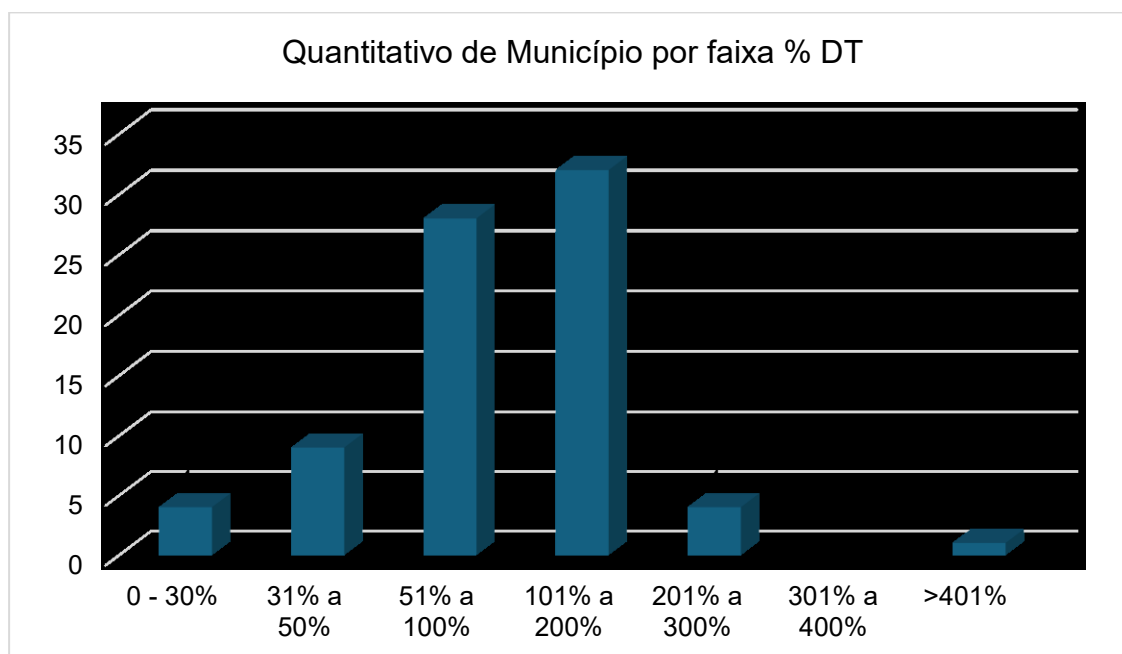


Gráfico 01: Quantitativo de municípios por faixa percentual de contratações temporárias em relação aos servidores efetivos

Fonte: Folha de Pagamento (jul/2024) - CidadES

Observando o gráfico acima, constata-se que em 37 municípios, ou 47% do total, o número de contratações temporárias superou o de servidores efetivos, evidenciando



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

que uma situação que deveria ser excepcional tenha se tornado regra nesses municípios.

Além disso, também foi elaborada a Tabela 2, que apresenta os cargos e funções públicas com os quantitativos de contratações temporárias nos municípios capixabas na competência de julho de 2024. Para facilitar a análise e visualização, cargos com a mesma referência ou atribuição foram agrupados.

Tabela 2 – Quantitativo de cargos/funções temporárias

Área	Cargo/ Função de Contratação Temporária	Quantidade	Percentual
Educação	PROFESSOR	25.314	42,79%
Administração	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO/VIGIA/GARI/ COZINHEIRA	14.589	24,66%
Administração	AGENTE NÍVEL MÉDIO / ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / AGENTE ADMINISTRATIVO/CADASTRADOR	8.458	14,30%
Administração	CUIDADOR	2.711	4,58%
Administração	MOTORISTA	1.874	3,17%
Administração	CARGO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (CONTADOR, ENGENHEIRO, ADV...)	1.492	2,52%
Saúde	ENFERMEIRO	1.024	1,73%
Saúde	AGENTE COMUNITÁRIO / AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	753	1,27%
Saúde	ASSISTENTE SOCIAL	647	1,09%
Saúde	PSICOLOGO	573	0,97%
Saúde	MEDICO	530	0,90%
Outros	CARGO DE NATUREZA COMISSIONADA	519	0,88%
Administração	SALVA-VIDAS	277	0,47%
Saúde	DENTISTA	258	0,44%
Administração	GUARDA MUNICIPAL	143	0,24%
Outros	ESTAGIÁRIO	2	0,00%
TOTAL		59.164	

Fonte: Folha de Pagamento (jul/2024) - CidadES

No agrupamento denominado 'cargo técnico de nível superior', foram incluídos diversos cargos de natureza permanente e essencial para os órgãos públicos, como contadores, advogados e engenheiros, abrangendo, também, cargos de carreiras típicas da administração pública, como agentes de fiscalização.

Quanto às áreas de atuação dos servidores contratados temporariamente, observou-se uma concentração em duas áreas principais: Administração (49,9%) e Educação (42,8%). Juntas, essas áreas representaram, em julho de 2024, mais de 92% dos contratos temporários dos municípios capixabas, conforme ilustrado no gráfico 02.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

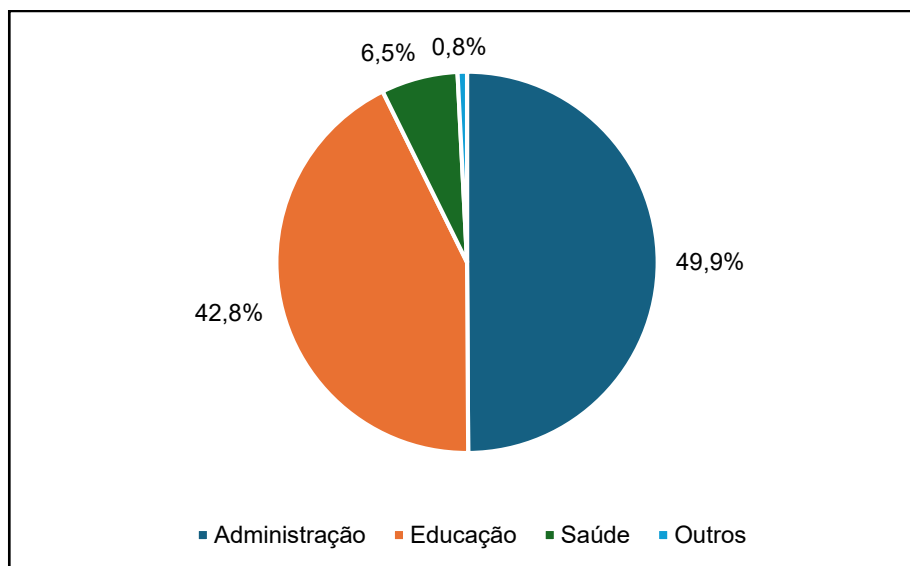


Gráfico 02 – Distribuição das contratações temporárias por área

Fonte: Folha de Pagamento (jul/2024) - CidadES

Retornando aos parágrafos iniciais deste tópico, em que foram apresentados os percentuais de vínculos temporários em relação aos vínculos efetivos, o Tribunal de Contas da Paraíba (TCEPB), como forma de tentar conter o grande número de contratações temporárias ocorridas em sua jurisdição, estabeleceu, por meio da Resolução Normativa RN-TC 04/2024, que as leis locais destinadas a regular as contratações temporárias **somente podem alcançar o percentual 30% na relação entre efetivos e temporários**, ou seja, a cada 10 efetivos seria possível ter até 3 temporários.

Tal iniciativa tem como propósito mitigar o uso indiscriminado do instituto da contratação temporária, de forma a estimular o aprimoramento da gestão de pessoal dos entes e privilegiar a contratação de servidores efetivos através de concurso público. Caso tal regra fosse aplicada aos municípios capixabas apenas quatro atenderiam a citada resolução, uma vez que, cerca de 74 dos municípios indicaram possuir mais do que 31% de servidores temporários em relação aos efetivos (gráfico 01).

Destarte, percebe-se tratar de um tema polêmico e controverso, principalmente pela utilização desta exceção como prática corriqueira e muitas vezes de forma quase que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

permanente, vide a ausência de iniciativas concomitantes às necessidades prementes, como a imediata tomada de providências no tocante a realização de concurso público para os cargos que se mostraram carentes. Tal iniciativa permitiria a manutenção da excepcionalidade da contratação dita “temporária”.

Diante das controvérsias na utilização desta excepcionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou por se manifestar por meio do Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral no sentido de que há prevalência da regra do concurso público, uma vez que tal dispositivo é peremptório e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Ademais, aponta que as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e que devem ser interpretadas restritivamente.

Ainda, por meio da manifestação realizada no referido Tema 612, a Corte Suprema resumiu o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ratificando seu entendimento de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

A título informativo, o Prejulgado 1.927/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC), estabelece que cabe a unidade jurisdicionada a incumbência da edição de lei para regulamentar a norma constitucional, constando no respectivo instrumento legal, entre outros: (i) as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público; (ii) o prazo máximo de contratação; (iii) a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa; (iv) a carga horária e remuneração; (v) regime a que se



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

submete a contratação; (vi) a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC n. 20/98); (vii) os direitos e deveres dos contratados; (viii) a forma e condições de admissão; (ix) os critérios de seleção; (x) a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária; (xi) o número limite de admissões temporárias; e, por fim, (xii) os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

Destaca-se, ainda, o entendimento do TCESC por meio do Prejulgado 2.046/2010, que, por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço.

Necessita-se enfatizar que, além da prevalência da regra do concurso público, se faz importante a instituição da cultura de gestão estratégica, qual seja, a iniciativa por parte da administração pública de planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de pessoal do quadro efetivo, sendo vedado o desvio de função.

Observa-se, ainda, o Acórdão – Consulta 0010/2019, do Tribunal de Contas dos municípios do Estado de Goiás (TCMGO), em que houve manifestação no sentido de vedar a cessão de servidores que tenham sido contratados em caráter temporário, considerando que a contratação por tempo determinado tem como objetivo suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público do órgão contratante.

De tudo, compreende-se que a excepcionalidade exigida dá margem às mais diversas interpretações, já que pode ser facilmente alcançada em variadas situações. Todavia, percebe-se que muitas das contratações se valem destas excepcionalidades, ditas momentâneas, para perpetuar uma prática comum que visa, principalmente, facilitar a gestão de pessoal dos entes públicos no tocante à manutenção das folhas salariais dos servidores, propiciando o manejo destas despesas quando estiverem muito próximas dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Outra controvérsia levada ao STF foi o questionamento acerca do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional aos servidores contratados temporariamente. Neste ponto o STF se manifestou por meio do Tema nº 551 onde reconheceu o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, quando configurado o desvirtuamento da finalidade da contratação temporária pela Administração Pública em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

No tocante ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) acerca da matéria sob análise, vale destacar o Acórdão TC-193/2017, em que se firmou o entendimento de que as contratações temporárias somente devem ocorrer em casos excepcionais e que tal necessidade excepcional não deve decorrer da inércia do administrador público, uma vez que o planejamento é o princípio norteador da Administração. Nesse mesmo sentido, por meio do Prejulgado nº 32 de 2017, o TCEES negou exequibilidade à quatro leis municipais do município de Muniz Freire que autorizaram contratações temporárias sem o atendimento aos requisitos constitucionalmente exigidos para o preenchimento desses cargos.

O TCEES ainda apontou, mediante o Parecer/Consulta TC-019/2017, que os municípios não devem efetuar depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos agentes contratados por designação temporária, em razão do caráter eminentemente temporário de seus cargos, ressaltando, entretanto, que em casos de infringência da regra constitucional do concurso público, que tais depósitos são devidos. Por último, por meio do Parecer em Consulta 00016/2021-5, indicou não ser possível realizar a cessão de servidor público e contratar outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Por fim, salienta-se sobre os possíveis impactos negativos para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos em parte destes municípios, visto que, a



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

contratação de servidores temporários em detrimento da contratação de servidores efetivos faz com que não haja a entrada de novos participantes nestes regimes, uma vez que os temporários estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Desta forma, diante de todo o exposto e tendo em vista que a contratação temporária é importante para a administração pública lidar com situações excepcionais e temporárias, uma vez que o princípio geral para admissão em cargos e empregos públicos é o concurso público, faz-se necessário que as contratações temporárias sejam realizadas com transparência, eficiência e dentro dos limites legais, assegurando o interesse público e evitando abusos ou irregularidades.

1.3 DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE

As contratações temporárias realizadas pelos municipais capixabas apresentam materialidade qualitativa relevante, não apenas pela frequência e volume com que ocorrem, mas, sobretudo, pelos riscos que oferecem à legalidade, à moralidade administrativa e à adequada gestão de pessoal. Embora admitidas em hipóteses excepcionais, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, essas contratações vêm sendo utilizadas de forma recorrente para **atender demandas de natureza permanente**, evidenciando desvio de finalidade e **burla à exigência de concurso público**.

A prática irregular das contratações temporárias compromete a eficiência da administração pública, gera instabilidade funcional, e pode resultar em passivos trabalhistas significativos, configurando riscos concretos ao interesse público. Além disso, a **ausência de critérios objetivos para seleção**, como a **dispensa de processo seletivo simplificado**, abre margem para favorecimentos pessoais ou político-eleitorais, violando os princípios da impessoalidade, isonomia e transparência.

Nesse sentido, mesmo nos casos em que o impacto financeiro imediato não se apresente elevado, os efeitos jurídicos e administrativos decorrentes da prática irregular



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

conferem ao tema materialidade relevante, especialmente em face de reiteradas deliberações do TCE-ES e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o uso excepcional e justificado dessa forma de contratação.

1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo da presente fiscalização é “avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos”.

As questões de auditoria a serem respondidas são:

Q1 - Há legislação municipal contemplando todos os requisitos previstos na tese do tema 612 do STF para a contratação de pessoal temporário?

Q2 - As contratações temporárias são justificadas tendo como base as hipóteses legais constantes na legislação municipal?

Q3 - Há realização de processo seletivo, contendo critérios objetivos, para a contratação de pessoal temporário?

Q4 - As contratações temporárias são realizadas em conformidade aos critérios previstos na legislação municipal e nas jurisprudências do TCEES e do STF?

Q5 - Há recorrência de renovação de contratos temporários desvirtuando o caráter temporário das contratações?

Q6 - Há planejamento da política de pessoal para reduzir o quantitativo das contratações temporárias?

1.5 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ainda que aplicável aos acompanhamentos de forma subsidiária, e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Houve restrição aos exames por se tratar de uma fiscalização do tipo “Acompanhamento” e desta forma as NBASP aplicáveis às auditorias de conformidade não foram aplicadas integralmente. Em conformidade ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TCU), adotado pelo TCEES por meio da Nota Técnica SEGEX 002/2022, a presente fiscalização trata-se de um acompanhamento com características de conformidade, com apenas um ciclo de acompanhamento

Para responder as questões de auditoria foi necessária uma amostra de municípios, onde foram selecionados 10 municípios, dentre os 78 existentes no estado do Espírito Santo, com base em amostra não estatística. Assim como na fiscalização 00036/2024-7, **a seleção dos municípios ocorreu baseando-se na relação percentual entre a quantidade de servidores temporários em comparação aos servidores efetivos.**

Na fiscalização anterior, foram selecionados os sete jurisdicionados que apresentaram as maiores relações percentuais de servidores temporários em comparação aos servidores efetivos, além dos três jurisdicionados que apresentaram a menor relação percentual para a mesma correspondência, como forma de evidenciar boas práticas ou inconsistências no registro destes números.

Contudo, para a presente fiscalização, seguiu-se a lista da fiscalização anterior (00036/2024-7) e os **dez jurisdicionados com as maiores relações entre temporários e efetivos foram selecionados (8º ao 17º).** A Tabela 3 apresenta os municípios que compõem a amostra selecionada:

Tabela 3 – Amostra de municípios selecionados

Posição	Município	Temporários	Efetivos	Percentual
8	Itaguaçu	589	294	200%
9	Conceição da Barra	1.326	690	192%



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

10	Viana	1.779	953	187%
11	Águia Branca	341	203	168%
12	Itarana	386	231	167%
13	Marechal Floriano	493	312	158%
14	Mimoso do Sul	648	426	152%
15	Cachoeiro de Itapemirim	3.737	2468	151%
16	Marilândia	409	277	148%
17	Divino de São Lourenço	167	116	144%

Fonte: Folha de Pagamento (jul/2024) – CidadES

Em relação às limitações, destacam-se algumas limitações que impactaram o escopo e a profundidade da análise, como a inconsistência de dados enviados pelos jurisdicionados por meio do sistema CidadES Folha de Pagamento, uma vez que tais dados são declaratórios e a não existência / não envio de processos administrativos referentes às contratações temporárias.

1.5.1 Variáveis de acompanhamento com respectivos limites de tolerância

Com o objetivo de ampliar a efetividade do controle e facilitar o acompanhamento da gestão municipal, foram estabelecidas variáveis de acompanhamento com respectivos limites de tolerância, baseadas em critérios legais e boas práticas de auditoria pública. Essas variáveis permitem sinalizar situações de risco ou desvio de finalidade no uso de contratações temporárias, facilitando tanto o monitoramento contínuo pelo TCE-ES quanto a atuação preventiva dos gestores.

Entre os indicadores considerados, destacam-se: (i) o percentual de servidores temporários em relação aos servidores efetivos, cujo limite de tolerância aceitável é de até 30%; (ii) a ausência de processo seletivo simplificado, cujo índice ideal é zero; (iii) ausência de lei específica de contratação temporária, cujo índice ideal é zero; e (iv) ausência de contratos administrativos, cujo índice ideal é zero.

O limite de tolerância de 30% da variável “percentual de servidores temporários em relação aos servidores efetivos” baseou-se na Resolução Normativa RN-TC 04/2024 do TCEPB e tem como limitação a amostra de dez municípios já descritas no item 1.5.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV***1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)**

Em conformidade ao item 4.1.5, da Nota Técnica SEGEX 01, de 21 de março de 2022, o VRF deste acompanhamento refere-se ao montante das remunerações dos servidores temporários, do poder executivo dos jurisdicionados selecionados para a amostra, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, no valor de R\$ 357.836.881,67.

1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Conforme Nota Técnica SEGEX 01, de 21 de março de 2022, foram identificados benefícios qualitativos, do tipo “incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública” vinculados, por exemplo, às correções de impropriedades identificadas durante a fiscalização. Identificou-se, ainda, como benefício qualitativo não financeiro, considerando a materialidade e a grande quantidade de servidores temporários nos municípios capixabas, a sensação de controle que a fiscalização realizada perpassa aos municípios da amostra.

1.8 DESTINATÁRIOS

Os principais destinatários da presente fiscalização são os Conselheiros e Auditores deste Tribunal, que irão deliberar sobre os achados aqui delineados, e os gestores municipais, incluindo prefeitos, secretários e diretores, aos quais serão feitas as comunicações para regular trâmite processual e para a correção do rumo da gestão das políticas de pessoal.

Os destinatários finais são os cidadãos, pois a continuidade e a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população dependem de uma boa política de gestão de pessoal.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS MUNICÍPIOS DA AMOSTRA

A seguir, será apresentada uma análise dos procedimentos das contratações temporárias e as principais constatações identificadas nos municípios presentes na amostra informada no item 1.4, ressaltando que as inconformidades detectadas serão tratadas como achados na Seção 4.

2.1 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O estabelecimento de uma lei específica para o balizamento das regras das contratações temporárias na esfera pública é fundamental para garantir a transparência, a legalidade e a eficiência no uso de recursos públicos. No contexto da administração pública, as contratações temporárias são frequentemente utilizadas para atender a necessidades excepcionais e transitórias, como a substituição de servidores em licença, o atendimento de demanda extraordinária ou a execução de projetos de duração limitada. No entanto, a ausência de uma legislação clara e específica para regular esse tipo de contratação pode gerar uma série de problemas, como o uso indevido de contratos temporários, favorecimento político, falta de critérios objetivos para a seleção de candidatos e precarização das condições de trabalho.

Primeiramente, uma lei específica garantiria a padronização dos procedimentos e a definição clara dos casos em que a contratação temporária é permitida, evitando abusos. Com regras bem definidas, seria possível evitar a utilização excessiva de contratações temporárias em áreas onde há necessidade de servidores efetivos ou onde as funções demandam continuidade e estabilidade, preservando a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Além disso, o balizamento por meio de uma lei específica proporciona maior segurança jurídica para os contratados e para a administração pública. Os contratos temporários, ao serem regulados de forma detalhada, estabelecem os direitos e deveres das partes envolvidas, garantindo que as contratações sejam feitas com base em critérios



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

transparentes, evitando discriminação ou favorecimento indevido, e respeitando os direitos trabalhistas dos contratados.

A legislação também pode prever mecanismos de controle e fiscalização das contratações temporárias, assegurando que os contratos sejam realizados de acordo com as necessidades reais da administração pública e não como forma de burlar as regras para a realização de contratações permanentes. Dessa forma, o controle adequado sobre as contratações temporárias evita o uso político ou eleitoreiro desse tipo de contrato, além de contribuir para a melhor alocação dos recursos públicos.

Por fim, a criação de uma legislação específica sobre contratações temporárias na esfera pública é um passo importante para a modernização e eficiência do serviço público, garantindo que a administração pública possa atender às suas demandas de forma célere e eficaz, sem renunciar à legalidade e à moralidade administrativa. Em um cenário de constantes transformações e demandas urgentes, a adoção de regras claras para as contratações temporárias representa uma ferramenta fundamental para o bom funcionamento do setor público.

A legislação municipal específica deve trazer em seu texto diversos regramentos para a contratação de pessoal temporário, incluindo as previsões: dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, dos prazos máximos de contratação, da possibilidade de renovação contratual, da necessidade de realização de processo seletivo, da remuneração e dos direitos trabalhistas, caso o município opte por sua concessão.

Nos tópicos a seguir serão apresentadas as inconsistências detectadas em relação a legislação específica nos municípios da amostra.

2.1.1 Ausência de lei municipal específica para a contratação de pessoal temporário

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 37, inciso IX, a exigência de lei para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

temporária de excepcional interesse público, tendo, ainda, o STF se manifestado, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.237, no sentido de haver a necessidade da regulamentação por meio de lei específica.

Desta forma, em obediência ao mandamento constitucional e a jurisprudência, cada município deve regulamentar, por meio de lei específica, os casos de contratação temporária, estabelecendo as hipóteses e situações que justifiquem sua realização e guiando-se pelos princípios da razoabilidade e da moralidade.

Dentre os dez municípios da amostra, observou-se os municípios de Águia Branca, Conceição da Barra e Marilândia, não possuem legislação específica (Achados 4.1.1, 4.1.3 e 4.1.8) sobre contratação temporária, conforme demonstrado na Tabela 4.

Tabela 4 – Legislação específica nos municípios da amostra

município	Possui legislação específica
Águia Branca	Não
Cachoeiro de Itapemirim	Sim
Conceição da Barra	Não
Divino de São Lourenço	Sim
Itaguaçu	Sim
Itarana	Sim
Marechal Floriano	Sim
Marilândia	Não
Mimoso do Sul	Sim
Viana	Sim

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

2.1.2 Disposição de previsões genéricas e abrangentes dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público

Os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devem estar previstos em lei, conforme determina o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o entendimento, exarado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 658.026 - Tema 612.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Em relação aos municípios da amostra, observou-se que nas leis sobre contratações temporárias dos municípios de Águia Branca, Conceição da Barra e Itaguaçu existem dispositivos que tratam de forma genérica e abrangente os casos de contratação temporária, caracterizando burla ao art. 37, inc. II e IX, da CF/88 (Achados 4.1.1, 4.1.3 e 4.1.5), conforme demonstrado na Tabela 5.

Tabela 5 – Existência de dispositivos genéricos nas leis de contratações temporárias

município	Legislação	Dispositivos genéricos
Águia Branca	Lei 1.669/2021	Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, <u>a continuidade ininterrupta dos serviços públicos</u> , garantindo à população um serviço de qualidade.
Conceição da Barra	Instrução Normativa SRH 002/2015	Art. 11 Consideram-se serviços de caráter temporário: (...) II - o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de <u>campanhas na área social, da educação ou da saúde pública</u> , de iniciativa do município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;
Itaguaçu	Lei 1.001/2005	Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) III - Implantação de <u>serviços essenciais e ou de urgente interesse público</u> , bem como <u>atividades desenvolvidas pelas Secretarias e órgãos equivalentes</u> enquanto não se realiza concurso público; IV - Implantação e execução dos projetos prioritários de governo, aprovados no Plano Anual de aplicação

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

2.1.3 Ausência de dispositivo estabelecendo a realização de processo seletivo como condição para contratação temporária

A doutrina e a jurisprudência entendem ser necessária a realização de processo seletivo simplificado, contendo critérios objetivos, previamente às contratações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

temporárias, de modo a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Nesse contexto, o TCEES, em dois Acórdãos (00589/2017 e 01123/2020, 2ª Câmara), determina que a lei de contratação temporária deve estabelecer o processo seletivo simplificado como método de seleção de candidatos.

Em relação aos municípios que compõem a amostra, verificou-se que seis deles estabeleceram em suas leis locais a necessidade de realização de processo seletivo simplificado para a seleção de servidores temporários, enquanto outros quatro não possuem tal regulamentação em suas legislações (Achados 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.7), conforme evidenciado na Tabela 6.

Tabela 6 – Previsão legal de realização de Processo Seletivo Simplificado por município

município	Possui previsão de Processo Seletivo Simplificado	Legislação
Águia Branca	Sim	Art. 3º das Leis 1.669/2021
Cachoeiro de Itapemirim	Sim	Art. 3º da Lei 7.764/2019
Conceição da Barra	Sim	Art. 1º da Lei 2.954/2022 / Art. 12 da IN 002/2015
Divino de São Lourenço	Não	-
Itaguaçu	Não	-
Itarana	Não	-
Marechal Floriano	Não	-
Marilândia	Sim	Art. 4º da Lei 1.772/2025
Mimoso do Sul	Sim	Art. 3º da Lei 1.725/2008
Viana	Sim	Art. 3º da Lei 2.419/2011

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

2.1.4 Ausência de dispositivo estabelecendo a previsão de direitos trabalhistas

Por meio do RE 765.320, o STF se manifestou no sentido de que a natureza do vínculo jurídico dos servidores contratados temporariamente, é distinta tanto do regime estatutário quanto do celetista, configurando-se num regime jurídico especial ou de caráter jurídico-administrativo. Ainda, por meio do RE 1.066.677, o STF declarou que os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário, ou, ainda, se comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

A previsão de direitos trabalhistas em lei é vista como uma boa prática administrativa e não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Desta forma, a concessão de direitos trabalhistas pela municipalidade, sendo uma opção administrativa, deve estar prevista em lei ou nos contratos temporários de trabalho.

Entre os municípios analisados na amostra, **quatro** não possuem previsão, em suas legislações locais, de direitos trabalhistas aos servidores contratados temporariamente (Achados 4.1.4, 4.1.5, 4.1.8 e 4.1.9), conforme Tabela 7.

Tabela 7 – Previsão de direitos trabalhistas na legislação sobre contratações temporárias, por município

município	Possui previsão legal dos direitos trabalhistas	Legislação
Águia Branca	Sim	Art. 9º da Lei 1.669/2021
Cachoeiro de Itapemirim	Sim	Art. 9º da Lei 7.764/2019
Conceição da Barra	Sim	Art. 6º da Lei 2.564/2011
Divino de São Lourenço	Não	-
Itaguaçu	Não	-
Itarana	Sim	Art. 4º da Lei 856/2008
Marechal Floriano	Sim	Art. 3º da Lei 1.518/2014
Marilândia	Não	-
Mimoso do Sul	Não	-
Viana	Sim	Art. 8º da Lei 2.419/2011

Fonte: Elaborado pela equipe técnica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.2 PROCESSO SELETIVO

O processo seletivo constitui uma ferramenta essencial na seleção de profissionais para a prestação de serviços ao poder público de forma temporária, especialmente em situações que demandam atendimento a necessidades de excepcional interesse público. Essa prática é crucial para garantir transparência, isonomia e eficiência na ocupação de funções temporárias, contribuindo para a legitimidade das contratações e para a prestação de serviços de qualidade à sociedade.

Um processo seletivo devidamente estruturado começa com a divulgação de um edital, que é o instrumento fundamental para assegurar que todos os interessados tenham acesso às informações necessárias sobre a oportunidade. O edital deve detalhar com clareza os critérios de seleção, os requisitos indispensáveis para a candidatura e as etapas do processo, incluindo a especificação dos prazos e das condições para a participação. Essa clareza permite que os candidatos compreendam as exigências do cargo e as regras do processo, promovendo igualdade de oportunidades.

Além disso, a exigência de um processo seletivo reduz a subjetividade nas escolhas e minimiza o risco de favorecimentos ou nomeações arbitrárias. Quando conduzido com rigor, o processo avalia objetivamente a qualificação dos candidatos, permitindo que os mais aptos sejam selecionados para atender às necessidades temporárias do poder público, seja em situações de emergência, como crises sanitárias ou desastres naturais, seja em demandas específicas, como projetos com prazo de execução limitado.

Outro aspecto relevante é que o processo seletivo garante a conformidade das contratações com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Ao estabelecer parâmetros claros e critérios objetivos, ele reforça a confiança da sociedade na lisura dos atos da administração pública e promove o uso responsável dos recursos públicos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Por fim, um processo seletivo bem conduzido não apenas beneficia a administração pública, ao assegurar a escolha de profissionais qualificados, mas também valoriza os próprios contratados temporários, que ingressam no serviço público em condições de igualdade e com o reconhecimento de suas competências. Dessa forma, o processo seletivo não é apenas uma etapa burocrática, mas um instrumento indispensável para garantir a justiça, a eficiência e a qualidade no atendimento às necessidades da coletividade.

De forma geral, o processo seletivo é a ferramenta utilizada na seleção de profissionais das mais diversas áreas visando a prestação de serviços ao poder público de forma temporária, em situações caracterizadas como de excepcional interesse público. Esse processo de seleção envolve a divulgação de edital, que deve especificar os critérios para seleção, os requisitos para candidatura, além das etapas do processo, com os respectivos prazos.

Nos tópicos a seguir serão apresentadas as inconsistências detectadas em relação aos processos de contratação de pessoal temporário nos municípios da amostra.

2.2.1 Não realização de processo seletivo

O processo seletivo simplificado para a contratação temporária deve ser conduzido de maneira a garantir a observância dos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência. O TCEES, em dois Acórdãos (00589/2017 e 01123/2020, 2ª Câmara), já se manifestou quanto à necessidade de seletivo simplificado como método de seleção de candidatos.

A Tabela 8 apresenta a situação dos municípios da amostra, em relação à realização de processo seletivo para a contratação de servidores temporários:



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 8 – Realização de processos seletivos para a contratação de temporários

município	Promove a realização de processo seletivo para a contratação de servidores temporários
Água Branca	Sim
Cachoeiro de Itapemirim	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Conceição da Barra	Não
Divino de São Lourenço	Sim
Itaguaçu	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Itarana	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Marechal Floriano	Sim
Marilândia	Sim
Mimoso do Sul	Sim, entretanto possui contratações que prescindiram de processo seletivo
Viana	Sim

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

Em relação ao município de Conceição da Barra (Achado 4.1.3) constatou-se que não houve a realização de Processo Seletivo nas contratações temporárias realizadas no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024.

Já no município de Itarana, observou-se que apenas o recrutamento de servidores da educação foi precedido de processo seletivo, não tendo sido realizado para a contratação dos demais servidores temporários do Executivo Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (Achados 4.1.6.1 e 4.1.6.2).

Nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Itaguaçu e Mimoso do Sul, detectou-se a elaboração de processos seletivos. No entanto, nem todos os cargos foram contemplados, resultando em algumas contratações sem a devida seleção (Achados 4.1.2, 4.1.5 e 4.1.9).

Nos demais municípios da amostra verificou-se que os processos seletivos foram realizados conforme estabelecido nos respectivos dispositivos legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.2.2 Ausência de critérios objetivos de seleção no processo seletivo

No tocante à constituição de critérios objetivos a serem aplicados na realização dos processos seletivos constatou-se que, com exceção do município de Conceição da Barra que não realizou seleção em nenhuma de suas contratações temporárias (Achado 4.1.3), conforme informado no tópico anterior, todos os demais municípios estabeleceram critérios para tais contratações, até mesmo os municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Itaguaçu e Mimoso do Sul, que não realizaram processos seletivos para todas as suas contratações, como é possível observar na Tabela 9.

Tabela 9 – Relação de municípios que estabeleceram critérios de seleção em seus Processos Seletivos

município	Estabeleceram Critérios?		Critérios Estabelecidos
	Sim	Não	
Água Branca	x		Avaliação de títulos e experiência profissional
Cachoeiro de Itapemirim	x		Avaliação de títulos e experiência profissional
Conceição da Barra		x	
Divino de São Lourenço	x		Avaliação de títulos e experiência profissional e prova escrita na Educação
Itaguaçu	x		Avaliação de títulos e experiência profissional
Itarana	x		Avaliação de títulos e experiência profissional
Marechal Floriano	x		Avaliação de títulos e experiência profissional
Marilândia	x		Avaliação de títulos e experiência profissional
Mimoso do Sul	x		Avaliação de títulos e experiência profissional
Viana	x		Avaliação de títulos e experiência profissional

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

De forma geral, os municípios da amostra utilizam a avaliação de títulos e de experiência profissional como critérios de seleção em seus editais de processos seletivos de pessoal temporário

2.3 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

A contratação temporária na esfera pública deve ser utilizada exclusivamente para atender a necessidades excepcionais e transitórias, como emergências, demandas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

sazonais ou projetos com prazo definido, sempre em conformidade com a legislação vigente. Deve ocorrer mediante processo seletivo público, com critérios claros e objetivos definidos em edital, garantindo transparência, isonomia e eficiência. A contratação deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, sendo formalizada por contrato que delimite direitos, deveres e duração. Seu caráter temporário deve ser preservado, evitando substituições indevidas de cargos permanentes, e assegurando a utilização responsável dos recursos públicos.

Contudo, na análise das contratações temporárias realizadas pelos municípios que compõem a amostra desta fiscalização, foram encontradas as inconsistências narradas nos itens a seguir.

2.3.1 Justificativa para contratação temporária em desconformidade aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público previstos na legislação municipal

As justificativas para as contratações temporárias devem ser realizadas em conformidade aos casos de necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstos em cada legislação local, além de estarem em conformidade com o art. 37, inc. IX, da CF/88 e o Tema 612 do STF.

Ao verificar os dez municípios da amostra, observou-se que, de forma geral, que os procedimentos administrativos de contratação apresentam justificativas genéricas ou deixam de demonstrar as motivações que caracterizem a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações temporárias, conforme pode-se verificar nos achados contantes na seção 4 deste relatório.

2.3.2 Contratações temporárias realizadas por prazo indeterminado ou superior ao previsto na legislação municipal

A duração do contrato temporário é uma cláusula essencial que deve respeitar os prazos máximos estabelecidos pela legislação local e que podem ser diferenciados em função de cada tipo de necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

flexibilidade permite que a administração pública atenda de forma mais eficaz às demandas específicas, sem, entretanto, ultrapassar os limites previstos na legislação municipal.

Importante ressaltar que contratos temporários com duração indeterminada não são permitidos. Conforme o Tema 612 do STF, contratos temporários com prazo indeterminado são ilegais e nulos. Assim, tal prática compromete a natureza temporária e excepcional da contratação. Nessa situação, somente o município de Mimoso do Sul (Achado 4.1.8) apresentou contrato com prazo indeterminado.

Em relação aos municípios que compõem a amostra, verificou-se, ainda, que Conceição da Barra (Achado 4.1.3), Marechal Floriano (Achado 4.1.7), Mimoso do Sul (Achado 4.1.9) e Viana (Achado 4.1.10) apresentaram contratações temporárias que extrapolaram ao prazo contido em suas legislações locais, conforme Tabela 10.

Tabela 10 – Atendimento do prazo das contratações temporárias realizadas

município	Possui contratos temporários em prazos superiores aos previstos na legislação
Águia Branca	Não
Cachoeiro de Itapemirim	Não
Conceição da Barra	Sim
Divino de São Lourenço	Não
Itaguaçu	Não
Itarana	Não
Marechal Floriano	Sim
Marilândia	Não*
Mimoso do Sul	Sim
Viana	Sim

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

O município de Marilândia apresenta diversas contratações temporárias com sucessivas prorrogações, mas que estão amparadas pela legislação local.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.3.3 Prorrogações de contratos e/ou recontrações sucessivas desvirtuando o caráter temporário das contratações

No tocante à gestão das contratações temporárias, constatou-se que a prática de se contratar os mesmos servidores se valendo apenas de novos processos seletivos ou, pior, sem sequer a realização de novos processos seletivos, **é recorrente e comum a todos os municípios da amostra**, conforme pode-se verificar nos achados contantes na seção 4 deste relatório.

O desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos do FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Neste ponto, compreende-se que a adoção de uma quarentena, como a já adotada pelo executivo federal, através do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal 8.745/1993, seria salutar, visto que promoveria maior transparência, impessoalidade, moralidade e equidade ao processo de contratação, assegurando que todos os candidatos tenham oportunidades justas e que as contratações sejam feitas de acordo com as necessidades reais e temporárias da administração pública. Tal prática foi, inclusive, encorajada pelo STF, por meio do RE 635.648 – Tema 403, que considerou compatível com a CF/88, a previsão legal que exija intervalo de tempo, contado a partir do término do contrato, antes de uma nova admissão do servidor temporário contratado anteriormente, vide RE 635.648 - Tema 403.

2.4 CONCURSO PÚBLICO

O concurso público está previsto no artigo 37, inciso II, da CF/88, sendo o principal mecanismo para investidura em cargo ou emprego público, de forma a assegurar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

transparência, impessoalidade e meritocracia à seleção. A manutenção de servidores efetivos na administração pública é um pilar fundamental para o bom funcionamento do Estado e para a implementação de políticas públicas eficazes. Esses profissionais, que possuem estabilidade e garantias previstas pela Constituição, são essenciais para assegurar a continuidade dos serviços prestados à população, independentemente de mudanças políticas ou governamentais. A estabilidade do servidor efetivo contribui para a preservação do conhecimento institucional, da transparência e da qualidade administrativa.

Em um contexto de administração pública, onde a burocracia e a gestão de recursos públicos exigem experiência e especialização, os servidores efetivos são fundamentais para garantir que os processos sejam conduzidos com imparcialidade, eficiência e em conformidade a legislação. Ao contrário de servidores temporários ou comissionados, que podem ser mais suscetíveis a pressões políticas ou mudanças repentinas nas estruturas governamentais, os servidores efetivos possuem a tranquilidade necessária para tomar decisões com base no interesse público, sem temer represálias ou mudanças de governo, sendo, ainda, cruciais para a continuidade de políticas públicas de longo prazo.

De tudo, dentre os municípios da amostra, observou-se quase todos (Achados 4.1.3 a 4.1.8 e 4.1.10) não realizaram concursos públicos nos últimos **cinco** anos, conforme Tabela 11.

Tabela 11 – Realização de concurso público nos últimos 5 anos

município	Realização de concurso público nos últimos 5 anos
Águia Branca	Sim (2022)
Cachoeiro de Itapemirim	Sim (2024)
Conceição da Barra	Não
Divino de São Lourenço	Não
Itaguaçu	Não
Itarana	Não
Marechal Floriano	Não
Marilândia	Não



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Mimoso do Sul	Sim (2025)
Viana	Não

Fonte: Elaborado pela equipe técnica

3. PLANEJAMENTO DA POLÍTICA DE PESSOAL

A adoção de um bom planejamento da política de pessoal em um município traz diversos benefícios para o poder público, especialmente no que diz respeito à eficiência, sustentabilidade e qualidade dos serviços oferecidos à população. Entre os principais benefícios, podem-se destacar: a melhora na eficiência administrativa; o aprimoramento da qualidade do serviço público; a redução de custos; a previsibilidade e planejamento orçamentário; a maior transparência e conformidade legal; a valorização e motivação dos servidores; a prevenção de conflitos e melhoria no clima organizacional; e o apoio à inovação e modernização.

As constatações expostas ao longo da seção 2 deste relatório, incluem desde problemas na legislação específica regulamentadora das contratações temporárias, passando por irregularidades nos processos seletivos, ausência de motivação para as contratações, prorrogações sucessivas de contratos temporários e ausência de concurso público. Tudo isso conduz a uma conclusão quanto à deficiência no planejamento e na execução da política de pessoal dos entes fiscalizados, o que resulta num direcionamento da política para a contratação de pessoal temporário, em número excessivo e em desconformidade aos ditames constitucionais e legais.

Importante enfatizar que a contratação temporária, como algo de caráter excepcional, não deve ser adotada como uma política de pessoal, pois, trata-se de uma exceção a ser utilizada com parcimônia em momentos específicos e pontuais. Destaca-se, neste íterim, que os períodos priorizando a contratação temporária são tão dilatados em alguns municípios, como em Divino de São Lourenço (Achado 4.1.4), Itaguaçu (Achado 4.1.5) e Itarana (Achados 4.1.6.1 e 4.1.6.2), que seriam suficientes para a realização de vários concursos públicos para a admissão de servidores efetivos. Fato este, que, acaba por corroborar a percepção da falta de interesse das administrações municipais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

em adotarem políticas de pessoal que privilegiem a contratação de servidores efetivos e que, conseqüentemente, propiciem para o município o alcance dos benefícios elencados acima.

Desta forma, em relação aos municípios da amostra, observou-se, que, em **nenhum deles houve a apresentação de planejamento de política de pessoal**, conforme pode-se verificar nos achados contantes na seção 4 deste relatório.

4. ACHADOS

Durante o acompanhamento foram identificados diversos casos de impropriedades e, após esclarecimentos iniciais, aqueles que se mantiveram foram descritos com achados e submetidos às unidades gestoras para manifestação.

4.1 POLÍTICA DE PESSOAL QUE PRIVILEGIA A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

4.1.1 Águia Branca

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, caput e incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 765.320, RE 658.026 - Tema 612, RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Leis Municipais 989/2011, 1.669 e 1.670/2021; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do Sistema CidadES - Folha de Pagamento, competência dezembro de 2024, mostram que o Poder Executivo de Águia Branca possuía 327 vínculos temporários e 209 vínculos efetivos, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 156% à ocupação por servidores efetivos**.

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

II, e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejulgado nº 032/2018 do TCEES);
- Realização de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88; art. 4º da Lei Municipal 910/2020; art. 3º da Lei Municipal 931/2021);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Inicialmente, destaca-se, que qualquer ação visando a contratação de servidores temporários deve ser precedida por lei específica que regule tal iniciativa, conforme previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88 e na ADI 3.237, em que o STF



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

indicou haver a necessidade de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias.

Constatou-se que, no município de Águia Branca não há legislação específica que estabeleça os parâmetros gerais das suas contratações temporárias. Entretanto, há diversas leis que dispõem sobre a criação de cargos temporários e a autorização das contratações pelo Poder Executivo, tendo em alguns casos, como nos das leis 1.669 e 1.670 de 2021, previsões genéricas do que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público:

*“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, a **continuidade ininterrupta dos serviços públicos**, garantindo à população um serviço de qualidade” (Lei 1.669/2021) “grifo nosso”.*

*“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, a **continuidade ininterrupta dos serviços públicos**, garantindo à população um serviço de qualidade e também, devido à impossibilidade de proceder-se ao concurso público até o presente momento, devido às limitações impostas pelo estado de calamidade pública decretado em função da pandemia do COVID-19” (Lei 1.670/2021).*

Tais artigos, de ambas as leis, contrariam o entendimento do STF, que declarou inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 658.026 – Tema 612 (repercussão geral), lei municipal que, dispondo de forma genérica e abrangente sobre os casos de contratação temporária, não tenha especificado a situação de excepcional interesse público que legitime a contratação, de forma a caracterizar burla ao art. 37, inc. II e IX, da Constituição Federal. Adicionalmente, o TCEES já se manifestou sobre o assunto por meio do Prejulgado nº 032/2018 em que negou exequibilidade a quatro leis do município de Muniz Freire, as quais permitiam contratações temporárias sem atendimento aos requisitos constitucionais necessários.

Dando prosseguimento, a Tabela 12 apresenta os quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Águia Branca, por cargo/função, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 12 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor MaMPA	75	48	110	1,6
Servente	65	21	61	3,1
Professor MaMPB	34	10	40	3,4
Motorista	27	12	42	2,3
Trabalhador Braçal	22	22	31	1
Auxiliar Administrativo	12	1	2	12
Técnico de Enfermagem	12	1	3	12
Agente de Apoio Escolar	10	0	0	-
Enfermeiro Plantão / PSF	12	0	3	-
Psicólogo	5	1	5	5
Demais	53	93	198	0,6
Total	327	209	495	1,56

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

Ao analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02249/2025-1**), bem como a Tabela 12, verifica-se que tais contratações abarcam diversos serviços caracterizados como ordinários, que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da administração, além de se repetirem reiteradamente durante todo o período supracitado, como, por exemplo, nos casos das funções de serventes, motoristas e trabalhadores braçais. Observou-se, também, que alguns cargos/funções possuem apenas profissionais temporários, como nos casos de agentes de apoio escolar e de enfermeiros.

Dando prosseguimento, foram selecionados, aleatoriamente, dez profissionais contratados temporariamente para verificação das justificativas constantes nos processos administrativos que deram origem a tais contratações (**Anexo 02255/2025-7**) e verificou-se que as justificativas são sempre genéricas, no sentido de atender as necessidades do município e manter os serviços prestados à população, sem nenhuma evidência do real motivo da contratação. Constatou-se, ainda, que as admissões dos servidores temporários ocorrem via Decreto do Executivo Municipal, abrangendo várias contratações ao mesmo tempo (**Anexo 02256/2025-1**), sem a formalização de contrato



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

administrativo entre o município e o contratado, contrariando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência, do controle e da moralidade.

Tabela 13 – Amostra de servidores

Nome	CPF	Cargo	Data de Início	Data de Término	Processo Seletivo	Contrato
Adriana Barbosa de Resende Lima	054.xxx.xxx-13	Fiscal Sanitário	18/04/2017 02/05/2018 06/02/2020 05/02/2022	28/03/2018 03/02/2020 04/02/2022 03/02/2026	002/2017 - 001/2020 001/2022	Dec. 7.567/2017 - 7.772/2018 Dec. 7.970/2018 - 8.180/2018 - 8.703/2020 Dec. 8.728/2020 - 9.118/2020 Dec. 9.646/2022 - 10.624/2024
Alan Oliveira da Costa	181.xxx.xxx-11	Professor MAM-PA	10/02/2020 08/02/2021 08/02/2022 04/02/2025	02/01/2021 30/12/2021 02/02/2025 23/12/2025	002/2020 002/2020 002/2022 001/2024	Dec. 8.754/2020 Dec. 9.217/2021 - 9.579/2021 Dec. 9.649/2022 - 10.624/2024 Dec. 11.237/2025
Ana Paola Nascimento	128.xxx.xxx-02	Odontólogo PSF	07/10/2019 18/03/2020 14/03/2022	03/02/2020 04/02/2022 06/02/2026	- 001/2020 001/2022	Dec. 8.598/2019 - 8.703/2020 Dec. 8.793/2020 Dec. 9.719/2022 - 10.624/2024
Kellyane de Souza Gomes	155.xxx.xxx-67	Professor MAM-PA Professor MAM-PA Professor MAM-PA Professor MAM-PB Professor MAM-PB	02/04/2018 10/02/2020 07/02/2022 23/05/2022 04/02/2025	02/01/2020 30/12/2021 06/02/2026 02/02/2025 23/12/2025	- 002/2020 002/2022 002/2022 001/2024	Dec. 7.922/2018 - 8.047/2018 - 8.555/2019 Dec. 8.729/2020 - 9.117/2020 - 9.579/2021 Dec. 9.648/2022 Dec. 9.649/2022 - 9.836/2022 Dec. 11.237/2025
Luana de Lasari Quiquii	153.xxx.xxx-02	Técnico de Enfermagem	12/03/2020 05/02/2022	04/02/2022 03/02/2026	001/2020 001/2022	Dec. 8.768/2020 - 9.118/2020 Dec. 9.646/2022 - 10.624/2024
Maria das Graças Gomes Ferreira	100.xxx.xxx-03	Servente Servente Servente Servente Trabalhador Braçal Servente Servente Servente Servente Servente	15/02/2007 14/02/2008 09/07/2013 06/02/2015 06/03/2017 21/02/2018 22/10/2019 06/02/2020 04/01/2022 04/02/2022	20/12/2007 31/12/2008 30/01/2015 02/01/2017 21/02/2018 14/01/2019 30/01/2020 30/12/2021 30/01/2022 03/02/2026	- - PMAB/2013 PMAB/2014 002/2017 003/2018 003/2018 001/2020 001/2020 001/2022	Dec. 5.993/2013 - 6.159/2013 - 6.404/2014 - 6.657/2014 Dec. 6.717/2015 - 7.104/2016 - 7.394/2017 Dec. 7.506/2017 - 7.772/2018 - 7.812/2018 Dec. 7.818/2018 - 8.180/2018 - 8.220/2019 Dec. 8.615/2019 Dec. 8.724/2020 - 8.703/2020 - 9.118/2020 - 9.583/2021 Dec. 9.622/2022 Dec. 9.647/2022 - 10.624/2024
Marisete Crivelari	027.xxx.xxx-05	Servente	16/02/2009 18/02/2010 07/02/2011 06/02/2012 16/04/2012 09/07/2013 06/02/2015 10/02/2017 21/02/2018 18/11/2019 06/02/2020 12/01/2022 04/02/2022	23/12/2009 23/12/2010 22/12/2011 14/04/2012 30/06/2013 05/01/2015 02/01/2017 05/01/2018 02/02/2019 20/12/2019 31/12/2021 30/01/2022 03/02/2026	- - - - PMAB/2011 PMAB/2013 PMAB/2014 002/2017 003/2018 003/2018 001/2020 001/2020 001/2022	Dec. 4.298/2009 Dec. 4.686/2010 Dec. 4.955/2011 Dec. 5.354/2012 - 5.413/2012 Dec. 5.423/2012 - 5.648/2012 Dec. 5.993/2013 - 6.159/2013 - 6.404/2014 - 6.680/2015 Dec. 6.717/2015 - 7.104/2016 - 7.394/2017 Dec. 7.459/2017 - 7.749/2018 Dec. 7.818/2018 - 8.180/2018 - 8.234/2019 Dec. 8.639/2019 Dec. 8.724/2020 - 9.118/2020 - 9.583/2021 Dec. 9.626/2022 Dec. 9.647/2022 - 10.624/2024
Paulo Geovane Paixão da Cruz	080.xxx.xxx-09	Motorista Motorista Gari Motorista Motorista Gari Motorista Motorista Motorista	13/03/2012 02/07/2012 12/07/2013 05/02/2015 10/02/2017 12/03/2018 18/05/2018 06/02/2020 14/02/2022	16/04/2012 31/12/2012 30/01/2015 05/02/2017 14/07/2017 18/05/2018 03/02/2020 04/02/2022 06/02/2026	- - PMAB/2013 PMAB/2014 002/2017 002/2018 003/2018 001/2020 001/2022	Dec. 5.376/2012 - 5.411/2012 Dec. 5.537/2012 Dec. 5.997/2013 - 6.159/2013 - 6.404/2014 - 6.657/2014 Dec. 6.719/2015 - 7.104/2016 - 7.402/2017 Dec. 7.460/2017 - 7.647/2017 Dec. 7.863/2018 - 7.968/2018 Dec. 7.969/2018 - 8.180/2018 - 8.703/2020 8.726/2020 9.665/2022 - 10.624/2024
Romildo Ferreira Dias	043.xxx.xxx-30	Gari Trabalhador Braçal Trabalhador Braçal Trabalhador Braçal Trabalhador Braçal	16/02/2015 06/03/2017 02/03/2018 22/10/2019 10/02/2020 14/02/2022	30/01/2017 02/03/2018 31/01/2019 03/02/2020 04/02/2022 06/02/2026	PMAB/2014 002/2017 003/2018 003/2018 001/2020 001/2022	Dec. 6.737/2015 - 7.104/2016 Dec. 7.506/2017 - 7.851/2018 Dec. 7.862/2018 - 8.180/2018 - 8.229/2019 Dec. 8.615/2019 - 8.703/2020 Dec. 8.736/2020 - 9.118/2020 Dec. 9.660/2022 - 10.624/2024
Valquiria Alves Loterio	156.xxx.xxx-70	Aux. de Secretaria Escolar	23/03/2020 14/02/2022	04/02/2022 06/02/2026	001/2020 001/2022	Dec. 8.793/2020 - 9.118/2020 Dec. 9.660/2022 - 10.624/2024

Fonte: Decretos de designação de servidores temporários

Outro ponto relevante, refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários por vários anos, em que se constatou que há profissionais contratados “temporariamente”, de forma quase que ininterrupta, há mais de 10 anos, como nos casos de uma servente e um motorista, contratados em 2009 e 2012, respectivamente,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e recontratados várias vezes ao longo deste período, conforme Tabela 13. Tais contratações e prorrogações sucessivas descaracterizam a necessidade temporária daqueles serviços públicos, sendo importante salientar que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Verificou-se, também, que em 2025 houve contratações que **não foram precedidas de processo seletivo**, como nos casos de dois professores temporários que não constam na lista de aprovados do processo seletivo 001.2024.

Em 2022, foram realizados dois concursos públicos: o edital 002/2022 para os cargos da Secretaria de Educação (**Anexo 02257/2025-6**) e o edital 001/2022 para os cargos das demais Secretarias Municipais (**Anexo 02258/2025-1**). No entanto, em alguns casos, o número de cargos previstos em ambos os editais é inferior às necessidades permanentes da administração, como por exemplo no caso do cargo de servente, em que foram ofertadas 6 vagas, mas que havia, em dezembro de 2024, 65 vínculos temporários, além do cargo de enfermeiro, em que foi ofertada apenas 1 vaga, mas que possuía 12 temporários contratados no mesmo período.

As situações descritas acima evidenciam falhas significativas na política de gestão de pessoal do executivo municipal de Águia Branca. A administração municipal não conseguiu dimensionar adequadamente a real necessidade de servidores efetivos às demandas permanentes do município, resultando em uma dependência excessiva de contratações temporárias, comprometendo, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A falta de planejamento e organização na gestão de pessoal revela



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

a necessidade urgente de uma reavaliação das estratégias adotadas, visando garantir uma administração mais eficiente e alinhada com os princípios do interesse público.

Além disso, a ausência de uma política de pessoal, combinada com o elevado número de contratações temporárias, compromete a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Águia Branca, uma vez que os servidores temporários não contribuem para o regime próprio, pois estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relatam situações que, juntas, corroboram a conclusão de que a “política de pessoal” atual, em que se privilegia a contratação de temporários em detrimento de servidores efetivos, é nitidamente contrária ao que se preconiza no art. 37, incisos II e IX da CF/88 e no Tema 612 do STF, configurando, assim, um extenso rol de irregularidades:

- Ausência de legislação específica que estabeleça os parâmetros gerais das contratações temporárias no município;
- Multiplicidade de leis no município tratando sobre autorizações para as contratações temporárias, sem definição de quais são os casos de necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Ocorrência de contratações de servidores temporários que não estavam nas listas homologadas dos processos seletivos;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Comprometimento, a longo prazo, da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do município de Águia Branca;
- Planejamento inadequado/insuficiente da política de pessoal;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Realização de concurso público sem atendimento da real necessidade da administração.

c) Evidência(s):

Planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; dados do sistema CidadES – Folha de Pagamento; editais dos concursos públicos 01 e 02/2022; editais dos processos seletivos 001/2022, 002/2022 e 001/2024, Decretos Municipais de designação de temporários e Ofício GAB/Nº 034/2025.

d) Causa(s):

- Ausência de legislação específica que estabeleça os parâmetros gerais das contratações temporárias no município;
- Multiplicidade de leis tratando sobre autorizações para as contratações temporárias, contendo definição genérica do que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Ocorrência de contratações de servidores temporários que não estavam nas listas homologadas dos processos seletivos;
- Contratações temporárias realizadas sem contrato administrativo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Planejamento inadequado/insuficiente da política de pessoal;
- Realização de concurso público sem atendimento da real necessidade da administração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e) Efeito(s):

- Insegurança jurídica em relação às contratações temporárias, em função da falta de legislação específica;
- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial;
- Comprometimento, a longo prazo, da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Águia Branca.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01409/2025-1, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Águia Branca, o Prefeito Municipal, por meio do OF/GAB/Nº066/2025 (**Anexo 02259/2025-5**), concordou com os achados apresentados, além de ter afirmado que o município está adotando medidas desde o ano de 2023 para a diminuição das contratações temporárias. Uma das medidas tomadas foi exemplificada através da nomeação de novos servidores da área da educação, aprovados nos dois concursos públicos atualmente vigentes no município. Por fim, informou que o município atenderá as determinações deste tribunal e que formalizará comissão de servidores para avaliar e planejar ações de redução do quantitativo das contratações temporárias no Executivo Municipal.

g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor responsável concordou com o achado e afirmou que o município já está adotando medidas para diminuir a quantidade de contratações temporárias. Desta forma, diante do exposto e considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, inc. I, c/c art. 7º, § 4º, da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Águia Branca, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 120 dias, realize a revisão e adequação da legislação municipal acerca das contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88 (criar lei específica e que não contemple dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias);
- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;
- No prazo de 120 dias, realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, inc. II, da CF/88;
- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, de forma a detectar todas as situações de prorrogações irregulares, com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inc. XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, inc. V, c.c. art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, à Prefeitura de Águia Branca, sob a supervisão do controle interno, para que:

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo, como uma boa prática administrativa.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Águia Branca, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

- O contrato de trabalho é instrumento jurídico e formal necessário para comprovar o vínculo do contratado temporariamente com o município, devendo ser formalizado em todas as contratações.

4.1.2 Cachoeiro de Itapemirim

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, caput e incisos II e IX, da CF/88; ADI 2.987, ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612, RE 1.066.677 - Tema 551 e Tema 784 do STF; Lei Municipal 7.764/2019; Prejulgado nº 032/2018, Parecer em Consulta TC-19/2017 e Anexo IV da Instrução Normativa TC 68/2020 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do Sistema CidadES - Folha de Pagamento, competência dezembro de 2024, mostram que o Poder Executivo de Cachoeiro de Itapemirim possuía 3.577 vínculos temporários e 2.418 vínculos efetivos (incluindo 70 empregados públicos), evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 148% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II, e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejulgado nº 032/2018 do TCEES);
- Realização de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88; art. 4º da Lei Municipal 910/2020; art. 3º da Lei Municipal 931/2021);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Desta forma, destaca-se inicialmente que a Lei Municipal 7.764/2019 regulamenta o instituto das contratações temporárias no município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme previsão constitucional contida no inciso IX, do art. 37, da Carta Magna de 1988 e na ADI 3.237, do STF.

Na supracitada lei são previstos os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, a necessidade de realização de processo seletivo, os prazos de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

contratação e a possibilidade de prorrogação dos contratos, a necessidade de cumprimento de período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente antes de serem recontratados, além da remuneração e dos direitos e deveres dos profissionais temporários.

Dando prosseguimento, a Tabela 14 apresenta os quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por cargo/função, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 14 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor PEB B (Diversos)	678	320	3.540	2,1
Professor PEB A (Diversos)	362	208	910	1,7
Cuidador	333	13	200	25,6
Auxiliar de Serviços Gerais	292	0	452	-
Professor PEB C (Diversos)	287	162	1.062	1,8
Auxiliar Administrativo	241	8	663	30,1
Auxiliar de Educação	214	58	260	3,7
Professor PEB D (Diversos)	180	68	677	2,6
Técnico de Enfermagem	151	8	130	18,9
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	106	46	350	2,3
Demais	733	1.527	6.178	0,5
Total	3.577	2.418	14.422	1,48

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

Ao analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02260/2025-8**), bem como a Tabela 14, verifica-se que tais contratações abarcam diversos serviços caracterizados como ordinários, que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da administração, além de se repetirem reiteradamente durante todo o período supracitado, como, por exemplo, nos casos das funções de cuidadores, motoristas e auxiliares de serviços gerais. Observou-se, também, que alguns cargos/funções possuem apenas profissionais temporários, como nos casos de auxiliares de serviços gerais e cuidadores sociais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Outro ponto relevante, refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários por vários anos, em que se constatou que há profissionais contratados “temporariamente”, de forma quase que ininterrupta, há 10 anos ou mais, como nos casos de uma professora e uma fisioterapeuta, contratadas em 2011 e 2014, respectivamente, e recontratadas diversas vezes ao longo deste período, conforme Tabela 15. Tais contratações e prorrogações sucessivas descaracterizam a necessidade temporária de tais serviços públicos, além de contrariarem o disposto no art. 3º da Lei 7.764/2019, que prevê um período de quarentena de 6 meses antes da recontração do mesmo profissional temporário.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 15 – Amostra de servidores

Nome	CPF	Cargo/Função	Data de Início	Data de Término	Processo Seletivo	Contrato
Adeir Rodrigues Bragança	085.xxx.xxx-85	Enfermeiro Enfermeiro PCS Enfermeiro PCS Enfermeiro PCS Enfermeiro PCS Enfermeiro PCS Enfermeiro PCS Enfermeiro PCS Enfermeiro PCS	26/10/2017 12/07/2019 26/03/2020 09/04/2020 01/06/2021 02/01/2023 17/03/2022 03/01/2023 08/06/2023 01/01/2025	01/08/2019 14/04/2020 09/04/2020 01/06/2021 02/01/2023 01/04/2022 09/03/2023 31/12/2024 02/05/2025	-	Contratos não possuem número
Adenilson Anastácio de Souza	082.xxx.xxx-13	Servente de Obras Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Serviços Gerais Aux. de Obras e Serviços Públicos Aux. de Obras e Serviços Públicos	12/07/2007 28/01/2020 01/04/2020 20/07/2021 01/01/2025	15/10/2008 31/03/2020 31/05/2021 31/12/2024 02/05/2025	-	Contratos não possuem número
Carobim Zangerolame Junior	069.xxx.xxx-77	Ajudante Geral Ajudante Geral Ajudante Geral Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Serviços Gerais Aux. de Obras e Serviços Públicos	21/12/2018 02/01/2019 01/07/2019 29/01/2020 01/04/2020 25/06/2021	31/12/2018 30/06/2019 31/07/2019 31/03/2020 31/05/2021 31/12/2024	-	Contratos não possuem número
Luiz Otávio Lage do Nascimento	891.xxx.xxx-34	Mororista PCS	14/08/2020 24/09/2021 15/09/2021 15/09/2022 01/02/2023 01/01/2025	31/05/2021 01/05/2022 31/01/2023 28/02/2023 31/12/2024 02/05/2025	-	Contratos não possuem número
Elizabete da Mata Almeida Dias	031.xxx.xxx-16	Aux. Serviços Públicos Municipais Aux. Serviços Públicos Municipais Aux. Serviços Públicos Municipais Aux. Serv. Públicos Municipais PCS Auxiliar de Serviços Gerais Cuidador Social PCS Cuidador Social PCS	02/02/2015 27/06/2018 02/01/2019 02/01/2020 01/06/2021 01/12/2021 01/01/2025	02/02/2015 31/12/2018 31/12/2019 01/06/2021 01/12/2021 31/12/2024 02/05/2025	- - - - 01/2023 -	Contratos não possuem número
Mariana Martins Beninca	113.xxx.xxx-21	Fisioterapeuta Fisioterapeuta Fisioterapeuta PCS Fisioterapeuta PCS Fisioterapeuta PCS Fisioterapeuta PCS	07/07/2014 18/08/2017 01/09/2019 09/01/2020 01/06/2021 31/12/2024 04/08/2023 01/01/2025	18/08/2017 31/10/2019 09/01/2020 01/06/2021 31/12/2024 31/12/2024 02/05/2025	-	Contratos não possuem número
Mateus Costa Olmo	186.xxx.xxx-18	Auxiliar de Obras Aux. de Obras e Serv. Públicos Aux. de Obras e Serv. Públicos Aux. de Obras e Serv. Públicos	10/01/2020 01/06/2021 02/05/2023 01/01/2025	31/05/2021 08/03/2023 31/12/2024 02/05/2025	- - 01/2023 -	Contratos não possuem número
Adriana Ayres de Paula	015.xxx.xxx-07	Professor PEB	01/08/2011 06/02/2012 05/02/2013 25/07/2014 02/02/2015 02/02/2016 02/02/2018 01/02/2019 03/02/2020 03/02/2021 01/02/2023 03/02/2025	05/02/2012 31/12/2012 31/12/2013 23/12/2014 23/12/2015 23/12/2016 21/12/2018 20/12/2019 30/12/2020 31/12/2022 31/12/2024 22/12/2025	-	Contratos não possuem número
Elizangela Purcino Barbosa	099.xxx.xxx-81	Agente Biblioteca Escolar Agente Biblioteca Escolar Agente Serv. Educação Agente Biblioteca Escolar Agente Biblioteca Escolar Agente Biblioteca Escolar Agente Biblioteca Escolar Agente Biblioteca Escolar Agente Biblioteca Escolar Agente Biblioteca Escolar Agente de Apoio Educacional PCS Agente de Apoio Educacional PCS Agente de Apoio Educacional PCS	03/08/2009 18/02/2010 05/04/2010 12/04/2011 01/02/2013 03/02/2014 02/02/2015 02/02/2016 01/02/2017 01/02/2018 21/02/2019 04/02/2020 10/02/2021 01/02/2023	06/12/2009 31/03/2010 31/12/2010 31/12/2012 30/09/2013 23/12/2014 23/12/2015 23/12/2016 23/12/2017 21/12/2018 20/12/2019 30/12/2020 31/12/2022 31/12/2024	-	Contratos não possuem número
Noemia Riveira Correia	995.xxx.xxx-04	Aux. Serv. Educação Aux. Serv. Educação Aux. Serv. Educação Aux. Serv. Educação Aux. Serv. Educação Cuidador Cuidador Cuidador PCS Auxiliar de Educação PCS Cuidador PCS Cuidador PCS	01/04/2008 01/02/2013 03/02/2014 02/02/2015 24/02/2017 23/02/2018 05/02/2019 03/02/2020 02/07/2021 01/02/2023 04/02/2025	31/12/2008 31/12/2013 23/12/2014 16/09/2015 23/12/2017 21/12/2018 20/12/2019 30/12/2020 31/12/2022 31/12/2024 22/12/2025	-	Contratos não possuem número

Fonte: Contratos temporários da amostra selecionada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Importante salientar que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso, o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Dando prosseguimento, foram selecionados, aleatoriamente, dez profissionais contratados temporariamente para verificação das justificativas constantes nos processos administrativos que deram origem a tais contratações (**Anexo 02272/2025-1**) e verificou-se que não há exposição dos motivos e as respectivas vinculações às hipóteses de necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstas na Lei 7.764/2019. Verificou-se, também, que grande parte das contratações temporárias realizadas em 2024 **não foram precedidas de processo seletivo**, como nos casos de auxiliares administrativos, enfermeiros e motoristas.

No que tange à realização de estudos para a redução das contratações temporárias, a Secretaria Municipal de Administração, indicou que em 2024 foram abertos quatro editais de concursos públicos: um para cargos administrativos (Edital 1/2024-Administrativo), outro para o cargo de Procurador do município (Edital 1/2024-PGM), outro para a Guarda Civil Municipal (Edital 1/2024-GCM) e, por fim, outro para cargos das áreas da saúde e educação (Edital 1/2024-Pref. Cachoeiro de Itapemirim), conforme **Anexo 02312/2025-1**. No entanto, dentre os cargos/funções em que mais há demanda de vínculos temporários, conforme apresentado anteriormente, o número de vagas imediatas previstas nos editais foi bem inferior às necessidades permanentes da administração, como pode ser visto na Tabela 16.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 16 – Comparação entre a quantidade de vagas efetivas ofertadas nos editais dos concursos públicos de 2024 e a quantidade de vínculos temporários em dez/24

Cargo/Função	Vagas ofertadas (editais de concursos em 2024)	Vínculos temporários (dez/24)
Professor PEB B (Diversos)	50	678
Professor PEB A (Diversos)	40	362
Cuidador	30	333
Auxiliar de Serviços Gerais	0	292
Professor PEB C (Diversos)	26	287
Auxiliar Administrativo	20	241
Auxiliar de Educação	15	214
Professor PEB D (Diversos)	10	180
Técnico de Enfermagem	50	151
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	0	106

Fonte: Número de vagas ofertadas – Editais de Concursos Públicos de Cachoeiro de Itapemirim (2024)
Números de vínculos temporários – Painel de Controle

As situações descritas anteriormente evidenciam falhas significativas na política de gestão de pessoal do executivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim. A administração municipal não conseguiu dimensionar adequadamente a real necessidade de servidores efetivos às demandas permanentes do município, resultando em uma dependência excessiva de contratações temporárias, comprometendo, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A falta de planejamento e organização na gestão de pessoal revela a necessidade urgente de uma reavaliação das estratégias adotadas, visando garantir uma administração mais eficiente e alinhada com os princípios do interesse público.

Além disso, a ausência de uma política de pessoal, combinada com o elevado número de contratações temporárias, compromete a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Cachoeiro de Itapemirim, uma vez que os servidores temporários não contribuem para o regime próprio, pois estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relatam situações que, juntas, corroboram a conclusão de que a “política de pessoal” atual, em que se privilegia a contratação de temporários em detrimento de servidores efetivos, é nitidamente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

contrária ao que se preconiza no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF, configurando, assim, um extenso rol de irregularidades:

- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Ocorrência de contratações de servidores temporários sem a realização de processo seletivo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Comprometimento, a longo prazo, da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Cachoeiro de Itapemirim;
- Planejamento inadequado/insuficiente da política de pessoal;
- Realização de concurso público sem atendimento da real necessidade da administração.

c) Evidência(s):

Planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; dados do sistema CidadES – Folha de Pagamento; editais dos concursos públicos 001/2024-Administrativo, 001/2024-PGM, 001/2024-GCM e 1/2024-Pref. Cachoeiro de Itapemirim; editais dos processos seletivos 30, 31, 32, 33 e 34 de 2024; ofícios CGM/Nº 015 e 020/2025; e contratos temporários da amostragem selecionada.

d) Causa(s):

- Estudos e/ou planejamento insuficiente da política de pessoal;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial;
- Comprometimento da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Cachoeiro de Itapemirim.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01410/2025-3, a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, por intermédio da Controladoria Geral do município (CGM) e da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento Estratégico (SEMGOV), encaminhou as seguintes respostas (**Anexo 02313/2025-6**) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

A CGM, em relato sucinto, ressaltou que há discrepância nas informações sobre a quantidade de vagas efetivas apresentada no ofício de submissão dos achados, indicando que há necessidade de uma análise mais detalhada para a garantia de maior clareza e precisão das informações.

Já a SEMGOV inicia apontando que a política de pessoal sofre influência de programas instituídos, mantidos e financiados pelos governos federal e estadual, nas áreas de saúde, educação e assistência social. Aponta, ainda que, não há garantia de permanência ou indicação de prazo de término dos referidos programas, impossibilitando ao município precisar a quantidade ideal e necessária de vagas permanentes.

Em seguida, acrescentou que há intensa judicialização de temas relacionados às áreas supracitadas (saúde, educação e assistência social) e que em função disso há diversas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

decisões do Judiciário e do Ministério Público, “no sentido de que o município atue ainda que fora dos limites de sua capacidade instalada ou fora de sua competência estabelecida em lei.”.

Prosseguiu indicando que “o quantitativo de servidores temporários não resulta de escolha deliberada do município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo, na verdade, resultado do modelo de gestão adotado no país.”. Acrescentou que tal situação também é sentida na administração de outros municípios e que não há comportamento omissivo de Cachoeiro de Itapemirim, uma vez que houve a realização recente de concurso público, com a respectiva nomeação de candidatos aprovados.

Por fim, indicou a existência de três ações judiciais sobre a temática e que excetuando as ressalvas apontadas anteriormente, concorda que a estrutura de pessoal do município carece de adequado dimensionamento, fato este que tem sido estudado para futura correção.

g) Análise e encaminhamento(s):

Inicialmente, em relação à possível discrepância apontada pela CGM, sobre a quantidade de vagas efetivas, informa-se que os dados utilizados são provenientes da remessa de Estrutura de Pessoal, do Sistema CidadES, realizada pelo próprio jurisdicionado. Desta forma, caso as informações estejam incorretas, faz-se necessária a sua correção via retificação em conformidade ao Anexo IV, da Instrução Normativa TC 68/2020, do TCEES, e ao número de vagas previstos nas leis municipais de Cachoeiro de Itapemirim.

No que concerne às respostas apresentadas pela SEMGOV, denota-se que houve concordância quanto à necessidade de redimensionamento da estrutura de pessoal do município. Ademais, ao observar a quantidade de temporários nos meses de dezembro dos últimos cinco anos, demonstrados na Tabela 17, nota-se que a quantidade de vínculos efetivos foi diminuindo ano a ano, enquanto a quantidade de vínculos temporários apresentou situação inversa. Tal ponto fica ainda mais claro quando



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

comparados o primeiro e o último período da Tabela 17, em que havia um vínculo temporário para cada efetivo no primeiro período, e três vínculos temporários para cada dois efetivos no segundo.

Tabela 171 – Comparação² entre quantidade de vínculos efetivos e temporários no Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Tipo de vínculo	Dez/2020	Dez/2021	Dez/2022	Dez/2023	Dez/2024
Temporário	2.775	3.048	3.174	3.536	3.577
Efetivo	2.706	2.640	2.590	2.479	2.348
Relação entre temporários e efetivos	1,03	1,15	1,23	1,43	1,52

Fonte: Quantidade de efetivos e temporários - Painel de Controle

Assim, por mais que o município afirme que não há omissão de sua parte ou que a grande quantidade de vínculos temporários seja resultado do modelo de gestão adotado no país, é cristalino que há desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, uma vez que a situação ocorre ano após ano, tendo inclusive apresentado piora nos últimos cinco anos.

Dessa forma, diante do exposto e considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, inc. I, c/c art. 7,º § 4º, da Resolução TC 361/2022, à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de novos concursos públicos, o chamamento de candidatos aprovados em concursos vigentes e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;

- No prazo de 120 dias, elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88;

- No prazo de 120 dias, elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017;

- No prazo de 30 dias passe a observar e respeitar o período de quarentena previsto no art. 8º, inc. III, da Lei Municipal 7.764/2019 antes da recontração de profissional temporário já contratado temporariamente em período anterior;

- No prazo de 30 dias, retifique o quantitativo de cada um dos cargos efetivos cadastrados na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, em conformidade ao Anexo IV da Instrução Normativa TC 68/2020 do TCEES e ao número de vagas previstos nas leis municipais de Cachoeiro de Itapemirim.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Cachoeiro de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

4.1.3 Conceição da Barra

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Leis Municipais 2.524/2010, 2.564/2011, 2.954/2022 e 2.982/2023; Instrução Normativa SRH nº 002/2015 (municipal); Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do módulo de folha de pessoal do Sistema CidadES - Folha de Pagamento mostram que o poder executivo do município de Conceição da Barra, possuía na competência de dezembro de 2024, 1.315 vínculos temporários e 665 vínculos efetivos, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 198% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II, e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejulgado nº 032/2018 do TCEES);
- Realização de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88; art. 4º da Lei Municipal 910/2020; art. 3º da Lei Municipal 931/2021);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Inicialmente, destaca-se, que qualquer ação visando a contratação de servidores temporários deve ser precedida por lei específica que regulamente tal iniciativa, conforme previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88 e na ADI 3.237, em que o STF indicou haver a necessidade de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Constatou-se que, no município de Conceição da Barra não há legislação específica que estabeleça os parâmetros gerais das suas contratações temporárias. Há diversas leis que tratam das autorizações para a realização de contratações temporárias no município, como as Leis 2.524/2010, 2.564/2011 e 2.983/2023, inexistindo, nesta última, qualquer menção às hipóteses legais autorizadoras das contratações temporárias por excepcional interesse público. Na Lei 2.983/2023 há indicação do prazo máximo de 12 meses para a contratação temporária, sem, no entanto, indicar sua possibilidade de renovação. Enfatiza-se, ainda, que no município há a Instrução Normativa 002/2015, que em seu artigo 11 estabelece quais são os serviços considerados como de caráter temporário, apesar do ato administrativo em comento ser inadequado para a definição das hipóteses excepcionais de contratação temporária, que devem ser realizadas por meio de lei.

Art. 11 Consideram-se serviços de caráter temporário:

- I – o trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, cuja duração não poderá ultrapassar o prazo de seis meses, improrrogáveis;
- II – o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;
- III – ações públicas decorrentes do estado de calamidade pública.

No que se refere ao quantitativo de contratações temporárias, dados extraídos do módulo de folha de pessoal do Sistema CidadES, mostram que o poder executivo do município de Conceição da Barra possuía, na competência de dezembro de 2024, cerca de dois vínculos temporários para cada vínculo efetivo, com tais contratações representado cerca de 59% do total de seus vínculos ativos. Importante destacar, ainda, que durante os exercícios de 2020 a 2024 todas as contratações temporárias foram efetuadas sem a realização de processo seletivo (**Anexo 02315/2025-5**), contrariando as previsões contidas na Lei Municipal 2.954/2022, no art. 12 da IN SRH 002/2015, além dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

A Tabela 18 apresenta os cargos/funções com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Conceição da Barra, os respectivos quantitativos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

de vínculos efetivos, as vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 183 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários⁴

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Operador de Serviços Urbanos	211	0	1	-
Operador Serv Apoio Unidades Escolares	169	9	1	18,8
Professor I Nível Superior	167	48	1	3,5
Professor II Nível Superior	125	69	1	1,8
Guarda Patrimonial	91	23	1	4
Operador Serv Higiene, Asseio e Limpeza	74	1	1	74
Operador Serv Apoio Unidades Saúde	67	2	1	33,5
Motorista	65	35	1	1,9
Assistente de Serviços Educação Infantil	59	10	1	5,9
Operador Serv Apoio Administrativo	46	13	1	3,5
Demais	241	455	103	0,5
Total	1315	665	113	1,98

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

Ressalta-se que o quantitativo de vagas criadas por lei foi informado de maneira incorreta pelo município, uma vez que apresenta apenas 1 vaga para cada um dos cargos. Verificou-se, ainda, ao se analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02316/2025-1**), bem como a Tabela 18, que tais contratações abarcam diversos serviços caracterizados como ordinários e permanentes do Estado, além de se repetirem reiteradamente durante todo o período supracitado. Contratações estas, para as funções de operadores de apoio às unidades escolares, motoristas, operadores de serviços administrativos, dentre outras. Observou-se, ainda, que alguns cargos/funções possuem apenas profissionais temporários, como nos casos de operadores de serviços urbanos e pintores.

Dando prosseguimento, foram selecionados, aleatoriamente, dez profissionais contratados temporariamente para verificação das justificativas constantes nos processos administrativos que deram origem a tais contratações (**Anexo 02317/2025-**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

4). Verificou-se que em nenhum dos casos houve demonstração sobre a necessidade temporária e excepcional da contratação, conforme exigido pelo Tema 612 do STF.

Outro ponto relevante refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários, em que constatou-se que há profissionais contratados “temporariamente”, de forma quase ininterrupta, há mais de 10 anos, como nos casos de uma professora, que teve seu primeiro contrato temporário em 2003 e um operador de serviços de apoio a unidades de saúde, que foi contratado temporariamente pela primeira vez em 2010 (**Anexo 02318/2025-9**). Importante salientar, que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Em relação à realização de estudos e/ou planejamento para a redução das contratações temporárias, o município não se manifestou, mesmo que o último concurso realizado tenha ocorrido há mais de 6 anos, no exercício de 2018, demonstrando a falta de interesse e planejamento da administração municipal em solucionar a necessidade de prover cargos públicos necessários a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos de interesse de seus munícipes.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relataram situações que, juntas, corroboram à conclusão da adoção de uma política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular em detrimento de outros vínculos, como:

- Ausência de legislação específica que estabeleça os parâmetros gerais das contratações temporárias no município;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

- Multiplicidade de leis no município tratando sobre autorizações para as contratações temporárias, sem definição de quais são os casos de necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- Ausência de justificativa/motivação que demonstre o excepcional interesse público das contratações temporárias;
- Ocorrência de contratações temporárias para cargos de natureza efetiva;
- Cargos cadastrados com o quantitativo equivocado/incorreto de vagas no sistema CidadES (remessa de estrutura administrativa não corresponde ao quantitativo previsto na lei local);
- Ocorrência de contratações temporárias sem a realização de processo seletivo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos de tempo;
- Ausência de concurso público pelo período de ao menos 6 anos.

Por fim, é cristalino que o município adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF.

c) Evidência(s):

Planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre os anos 2020 e 2024; Edital de Concurso Público 001/2018; e contratos temporários da amostragem selecionada.

d) Causa(s):

- Ausência de legislação específica que estabeleça os parâmetros gerais das contratações temporárias no município;
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Não realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Contratação de pessoal temporário sem realização de processo seletivo;
- Realização de cadastro incorreto das vagas dos cargos previstos em lei;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Planejamento inadequado/insuficiente da política de pessoal.

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Multiplicidade de leis no município tratando sobre autorizações para as contratações temporárias, sem definição de quais são os casos de necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01411/2025-8, o Prefeito Municipal de Conceição da Barra, por intermédio da Subprocuradora Municipal, encaminhou as seguintes justificativas (**Anexo 02319/2025-3**) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

Inicialmente, faz-se necessário apontar que não houve manifestação pelo jurisdicionado sobre as **determinações** contidas no ofício de submissão de achado.

Quanto a recomendação do estabelecimento de período de quarentena para a recontração de profissionais anteriormente contratados de forma temporária, informou que ficará a cargo da Controladoria Interna instituir o referido período e que todas as secretarias do município serão devidamente orientadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Por fim, em relação às ciências, informou que os futuros processos seletivos serão conduzidos em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis, de forma a evitar qualquer das irregularidades apontadas por este tribunal e que haverá acompanhamento contínuo por parte do Controle Interno do município.

g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor responsável não se manifestou em relação às determinações e que está de acordo com as ciências e recomendações, além de ter informado que haverá acompanhamento de tais pontos pelo Controle Interno. Desta forma, diante do exposto e considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, inc. I c/c art. 7º, § 4º, da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 120 dias, realize a revisão e adequação da legislação municipal acerca das contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88 (criar lei específica e que não contemple dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias);
- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- No prazo de 120 dias realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, inc. II, da CF/88.
- No prazo de 120 dias, promova a atualização da Instrução Normativa 002/2015 ou elabore novo normativo contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.
- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.
- No prazo de 30 dias, retifique o quantitativo de cada um dos cargos efetivos cadastrados na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, em conformidade ao Anexo IV da Instrução Normativa TC 68/2020 do TCEES e ao número de vagas previstos nas leis municipais de Conceição da Barra.

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do controle interno, para que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente por meio de novo processo seletivo.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Conceição da Barra, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;
- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;
- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

4.1.4 Divino de São Lourenço

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Lei Municipal 710/2018; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do Painel de Controle do TCEES, demonstra que o poder executivo do município de Divino de São Lourenço, possuía na competência de dezembro de 2024, 104 vínculos ocupados por servidores efetivos e 159 vínculos ocupados por servidores temporários, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 153% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88, e ADI 3.237, do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612, do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612, do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612, do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612, do STF; Prejulgado nº 032/2018, do TCEES);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Existência de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551, do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017, deste Tribunal).

Desta forma, destaca-se, inicialmente que a Lei Municipal 710/2018 regulamenta o instituto das contratações temporárias no município de Divino de São Lourenço, conforme previsão constitucional contida no inciso IX, do art. 37, da Carta Magna de 1988, e na ADI 3.237, do STF.

Na supracitada lei são previstos os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, os prazos máximos de contratação e a previsão de prorrogação dos prazos de contratação. Entretanto, não há previsão de um prazo mínimo a ser cumprido para a recontração de pessoal já contratado de forma temporária anteriormente, bem como também não há previsão da necessidade de realização de processo seletivo para a contratação de pessoal temporário.

Observou-se, ainda, que a Lei Municipal 710/2018 não possui previsão explícita para pagamento de direitos trabalhistas na contratação temporária. No entanto, o artigo 5º¹ da referida lei previu que o regime jurídico de trabalho dos profissionais temporários a serem contratados é o estatutário. Entretanto, a jurisprudência, em especial o RE 765.320 do STF e o Parecer em Consulta 019/2017 deste Tribunal, esclarecem tratar-se de um regime jurídico especial ou de caráter jurídico-administrativo distinto dos regimes estatutário e celetista.

Portanto, as contratações temporárias realizadas no município de Divino de São Lourenço estão sendo formalizadas em desacordo com a jurisprudência para este tipo de vínculo, cabendo aqui destacar que a legislação municipal deve conter a previsão correta do regime jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidades que, como no caso em

¹ Art. 5º Aplica-se aos contratados regidos por esta Lei o regime jurídico estatutário, aplicando-lhes os mesmos deveres e direitos assegurados aos servidores públicos municipais de carreira, inclusive para fins previdenciários, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

comento, pode gerar prejuízos ao erário em decorrência do pagamento de encargos trabalhistas não previstos nas respectivas contratações.

A Tabela 19 apresenta os cargos/funções com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Divino de São Lourenço, os respectivos quantitativos de vínculos efetivos, as vagas efetivas criadas por lei e a relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 19 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Motorista	20	8	15	2,5
Servente	18	14	20	1,3
Agente Comunitário de Saúde (PAC's)	14	0	0	-
Professor MAPA V	13	3	5	4,3
Técnico de Enfermagem	9	0	0	-
Professor MAPA V - Séries Iniciais	7	6	8	1,2
Auxiliar de Serviços Públicos Municipais	6	28	34	0,2
Cuidador	6	0	0	-
Operador de Máquinas	6	0	0	-
Enfermeiro PA	5	0	0	-
Demais	55	45	179	1,2
Total	159	104	261	1,53

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas (dez/2024) - Painel de Controle

Observou-se, que em relação a alguns cargos/funções ocupados por profissionais temporários, sequer existe previsão de vaga para contratação de servidores efetivos, a exemplo dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (PAC's), Técnico de Enfermagem, Cuidador, Operadores de Máquinas, e Enfermeiros PA. Outrossim, é possível notar que o quantitativo de vínculos temporários de motorista, servente, Professor MAPA V e Professor MAPA V - Séries Iniciais, é bastante superior à quantidade de vagas efetivas, demonstrando, desta forma, uma necessidade permanente por mais servidores.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Através da análise de uma amostra aleatória composta por dez servidores temporários (Tabela 20), constatou-se que a seleção desses profissionais ocorreu por meio dos Processos Seletivos Simplificados 002/2019, 001/2020, 002/2020, 009/2020, 001/2021, 001/2022, 004/2023, 001/2024, 002/2024, e 003/2024, conforme informações contidas nos contratos administrativos firmados e/ou nos processos administrativos de contratações, enviados pelo município de Divino de São Lourenço.

Em relação aos prazos de contratação, o artigo 3º, da Lei Municipal 710/2018, estabelece um período máximo de seis meses ou um ano, conforme o caso de “necessidade temporária de interesse público”, previsto no art. 2º, da referida lei, prorrogável uma única vez por igual período. No entanto, ao analisar essa mesma amostra de 10 servidores temporários, foi possível constatar a existência de temporários contratados de forma recorrente há pelo menos quatro anos, prazo este, superior ao contido no art. 3º, da Lei 710/2018, conforme Tabela 20.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 5 20 – Amostra de servidores

Nome	CPF	Cargo	Data de Início	Data de Término	Número do Respetivo Processo Seletivo	Número do Contrato	Aditivo	Período
Adney de Paula Frangil	134.XXX.XXX-54	Motorista	01/04/20 01/01/21 05/05/22 03/01/24 01/04/24	31/12/20 31/12/21 31/12/22 31/03/24 31/12/24	001/20 - 001/22 - 001/24	089/20 015/21 097/22 045/24 135/24	097/22	01.01 a 31.12.23
Alcindo Krohling	086.XXX.XXX-56	Farmacêutico PA	21/05/20 04/01/21 04/04/22 03/01/24 01/04/24	31/12/20 31/12/21 31/12/22 31/03/24 31/12/24	001/20 - 001/22 - 001/24	115/20 023/21 087/22 046/24 130/24	087/22	01.01 a 31.12.23
Gabrielle Rodolfo Dias	132.XXX.XXX-25	Psicólogo	14/08/20 01/07/22 02/08/22 10/01/24	31/12/20 01/08/22 31/12/22 31/03/24	001/20 001/22 001/22 -	138/20 126/22 142/22 049/24		
Jyullia Danyelle Miranda	144.XXX.XXX-95	Téc. Serv. Públ. Contador Contador Contador	02/01/20 17/08/22 03/01/24 12/04/24	31/12/20 31/12/22 31/03/24 31/12/24	- 001/22 - 001/24	034/20 146/22 041/24 203/24	146/22	01.01 a 31.12.23
Leandro Gonçalves Pereira	133.XXX.XXX-44	Operador de Máquinas	02/01/20 12/05/20 04/01/21 03/05/22 08/06/22 04/04/24	31/12/20 31/12/20 31/12/21 07/06/22 31/12/22 31/12/24	- 009/20 001/20 - 001/22 001/24	032/20 114/20 025/21 095/22 118/22 181/24	118/22	01.01 a 31.12.23
Lessandra Maria Barros dos Reis	104.XXX.XXX-59	Professor	01/07/21 01/02/22 05/02/24	31/12/21 31/12/22 31/12/24	002/20 001/21 004/23	108/21 046/22 119/24		
Natalia Maria Guedes	136.XXX.XXX-70	Nutricionista	02/05/19 14/07/20 05/05/21 02/06/22 01/04/24	30/04/20 30/12/20 17/03/22 31/12/22 31/12/24	002/19 001/20 001/21 001/22 002/24	076/19 127/20 099/21 100/22 136/24		
Raquel Felix de Almeida Pereira	849.XXX.XXX-72	Assistente Social	14/08/20 20/10/23 10/01/24	31/12/20 31/12/23 31/03/24	001/20 - -	139/20 017/23 052/24		
Sebastião Aufran Proveti Gonçalves	092.XXX.XXX-40	Técnico em Agropecuária	02/01/20 01/04/20 04/01/21 02/06/22 03/01/24 04/04/24	31/12/20 31/12/20 31/12/21 31/12/22 31/03/24 31/12/24	- 001/20 001/20 001/22 - 001/24	026/20 083/20 024/21 102/22 040/24 183/24		
Wiliam Acácio de Oliveira	102.XXX.XXX-10	Auxiliar de Enfermagem	02/01/20 01/04/20 01/01/21 06/04/22 03/01/24 18/04/24	31/12/20 31/12/20 31/12/21 31/12/22 31/03/24 31/12/24	- 001/20 001/20 001/22 - 001/24	007/20 107/20 011/21 088/22 037/24 207/24		

Fonte: Contratos Administrativos e Relação de Servidores Temporários enviados pelo gestor municipal

Constatou-se, também, que as contratações temporárias para os cargos de Técnico de Serviços Públicos Municipais (Contador – Contratos 034/2020 e 041/24), Operador de Máquina (contratos 025/2021, 095/2022), Técnico em Agropecuária (Contrato 026/2020 040/2024), Motorista (Contratos 015/2021 e 045/2024), Farmacêutico (Contratos 023/2021 e 046/2024), Psicóloga (Contrato 049/24), Operador de Máquina (Contrato 032/20 e 095/22), Assistente Social (Contratos 017/23 e 052/24), e Técnico de Enfermagem - P.A. (Contratos 007/20 e 037/24), **não foram precedidos de processo**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

seletivo, o que evidencia uma falta de planejamento e organização por parte da administração municipal, além de contrariar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

Dos 10 servidores temporários que prestaram serviços nos anos de 2020 a 2024, que foram selecionados para análise, 05 servidores já prestaram serviços temporários antes de 2020, conforme listagem de tempo de serviço enviada pela município. A Tabela 21 evidencia o tempo de serviço prestado como temporário pelos 05 servidores, que iniciaram a prestação de serviços temporários antes de 2020.

Tabela 21 – Prestação de Serviços Temporários iniciados antes de 2020

Nome	CPF	Cargo	Data de início	Tempo serviço temporário até 31.12.24
Jyullia Danyelle Miranda	144.XXX.XXX-95	Téc. Serv. Públ./ Contador	02/01/2013	8 anos, 5 meses, 6 dias.
Leandro Gonçalves Pereira	133.XXX.XXX-44	Operador de Máquinas	16/05/2011	9 anos, 10 meses, 1 dia.
Natalia Maria Guedes	136.XXX.XXX-70	Nutricionista	02/05/2017	9 anos, 10 meses, 3 dias.
Sebastião Aufran Proveti Gonçalves	092.XXX.XXX-40	Técnico em Agropecuária	01/09/2017	7 anos.
Wiliam Acácio de Oliveira	102.XXX.XXX-10	Auxiliar de Enfermagem/ Técnico de Enfermagem	02/01/2012	12 anos, 9 meses, 7 dias.

Fonte: Listagem de tempo de serviço por servidor, enviada pelo gestor municipal.

Em relação aos prazos máximos das contratações temporárias, o art. 3º, da Lei 710/2018, apresenta as possibilidades de acordo com cada um dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, descritos nos incisos, do art. 2º, da citada lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Art. 3º As contratações regidas por esta Lei revestir-se-ão de ato administrativo formal regido pelo Direito Administrativo, mediante contrato administrativo temporário, com os seguintes prazos:

I – nas hipóteses do inciso VII do artigo anterior, pelo prazo de 01 (um) ano.

II – nas hipóteses do inciso VI do artigo anterior, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano;

III – nas hipóteses do inciso V do artigo anterior, pelo prazo de até 01 (um) ano;

IV- nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior, pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano;

V- nas hipóteses do inciso III pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a situação de calamidade ou emergência;

VI – nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, caso necessário à execução do Convênio;

VI – nas hipóteses do inciso I do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Assim, observou-se a ocorrência de contratações recorrentes dos mesmos profissionais temporários, havendo profissional que atua como “temporário” no município há pelo menos 12 anos (**Anexo 02320/2025-6**). Importante salientar, que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Apesar da inexistência de previsão para o pagamento de direitos trabalhistas (13º salário, férias e FGTS) na Lei Municipal 710/2018, que trata da contratação temporária, o pagamento do 13º salário e da indenização de férias estão previstos nos contratos formalizados entre o executivo municipal e os temporários, sendo, entretanto, temerária a conduta adotada pela municipalidade em relação às sucessivas e reiteradas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

renovações e/ou contratações temporárias dos mesmos profissionais, criando um risco de contencioso administrativo ou judicial, em relação ao FGTS, que poderá resultar em prejuízo ao município.

Nas leis que dispõem sobre a autorização para a contratação temporária, consta que as contratações visam "atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", sem, no entanto, expressar de forma taxativa **quais são os casos** de necessidade temporária de excepcional interesse público. Já nos processos administrativos de solicitação de contratação temporária de todos os 10 servidores temporários selecionados como amostra, não foram apresentadas as tipificações dos casos descritos nos incisos do art. 2º, da Lei 710/2018, sendo apresentadas justificativas genéricas, como por exemplo, "para o atendimento das demandas e necessidades da secretaria e/ou do município". Tal falta de enquadramento contraria a manifestação realizada pelo STF por meio do Tema 612 e evidencia a necessidade permanente por servidores públicos de diversas áreas.

No que tange à realização de estudos para a redução das contratações temporárias, o município de Divino de São Lourenço não realiza concurso público há mais de 10 anos **(Anexo 02321/2025-1)** e não indicou a existência de estudos para a realização de novo certame.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relataram situações que juntas corroboram à conclusão da adoção de uma política de pessoal que privilegia a contratação de temporários em detrimento de outros vínculos, como:

- Ausência de justificativa/motivação (processo administrativo e/ou lei autorizativa) que demonstre o excepcional interesse público das contratações temporárias;
- Manutenção de vínculos "temporários" com os mesmos profissionais por longos períodos;
- Ausência de previsão de processo seletivo nas leis municipais sobre contratação temporária;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Submissão equivocada dos servidores contratados temporariamente ao regime jurídico estatutário;
- Contratação de pessoal temporário sem a realização de processo seletivo; e
- Longo período sem realização de concurso público.

Assim, a falta de uma política de pessoal que priorize o instituto do concurso público, como vem sendo observado nas administrações de Divino de São Lourenço, resulta em contratações temporárias ilegais, optando-se pela priorização da contratação de profissionais que não possuem vínculo estável com o município, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX da CF/88 e no Tema 612 do STF.

c) Evidência(s):

Ofício do Prefeito do município de Divido de São Lourenço, datado de 14/03/2025; planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; listagem de tempo dos 10 servidores temporários selecionados; processos administrativos das contratações dos 10 servidores temporários selecionados.

d) Causa(s):

- Legislação municipal autorizativa da contratação temporária contendo previsões genéricas de necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público.
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Não realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos;
- Contratação de pessoal temporário sem a realização de processo seletivo;

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados; e
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01418/2025-1, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Divino de São Lourenço, o prefeito municipal de Divino de São Lourenço, apresentou correspondência (**Anexo 02322/2025-5**), com as seguintes ponderações acerca dos achados submetidos:

Afirma que nas contratações temporárias de cargos vinculados a programas federais, é utilizado processo seletivo por prazo determinado de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a necessidade, e ainda, rescindida a qualquer tempo.

Relata que essas contratações foram utilizadas para as seguintes servidoras constantes da amostra: Gabrielle Rodolfo Dias, Raquel Felix de Almeida Pereira, e Natália Maria Guedes.

Informa que as demais contratações por designação temporária, fundamentam-se no inciso IX, do artigo 37, da CF, e na Lei Municipal nº 710/2018, não ultrapassando o ano calendário, inexistindo prorrogação do contrato sob qualquer aspecto.

Destaca que o serviço público não pode ser interrompido, assim essa modalidade de contratação visa assegurar a continuidade do atendimento à população.

Salienta que as Leis Municipais não podem estabelecer explicitamente regras de processo seletivo nas normas que regulamentam e autorizam contratações por Designação Temporária por Tempo Determinado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Acrescenta que todas as contratações são originadas de Processo Seletivo Público Simplificado ou de Provas.

Complementa que as contratações por designação temporária foram utilizadas para os servidores Sebastião Aufran Proveti Gonçalves e Leandro Gonçalves Pereira, e para a servidora Jyullia Danyelle Miranda, todos da amostra.

g) Análise e encaminhamento(s):

Apesar do gestor ter informado que as contratações temporárias ocorrem por processo seletivo, nas contratações firmadas com as servidoras Gabrielle Rodolfo Dias (contrato 049/2024), e Raquel Felix de Almeida Pereira (contratos 017/2023 e 052/2024), e Jyullia Danyelle Miranda (contratos 034/20 e 041/24), e com os servidores Adney de Paula Frangil (contratos 015/21 e 045/24), Alcindo Krohling (contratos 023/21 e 046/24), Leandro Gonçalves Pereira (contratos 032/20 e 095/22), Sebastião Aufran Proveti Gonçalves (contratos 026/20 e 040/24), e Wilian Acácio de Oliveira (contratos 007/20 e 037/24), não foi localizada a informação de que tais contratações foram precedidas de processo seletivo, conforme evidenciado na Tabela 21, nem tão pouco foi enviada a documentação comprobatória na resposta do jurisdicionado, que pudesse elidir a falha.

Não obstante o gestor ter informado que as contratações por designação temporária, não ultrapassam o ano calendário, inexistindo prorrogação do contrato sob qualquer aspecto, a Tabela 21 evidencia que ocorreu prorrogação de 01.01.23 a 31.12.23, nas contratações por designação temporária, para os servidores Adney de Paula Frangil, Alcindo Krohling, e Leandro Gonçalves Pereira, aditivos 097/22, 087/22, e 118/22, respectivamente, e para a servidora Jyullia Danyelle Miranda (aditivo 146/22).

A alegação do gestor de que o serviço público não pode ser interrompido, e que a contratação por designação temporária visa assegurar a continuidade do atendimento à população, não deve prosperar, pois na competência de dezembro de 2024, a Prefeitura de Divino de São Lourenço possuía 104 vínculos ocupados por servidores efetivos e 159 vínculos ocupados por servidores temporários, situação contrária à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

estabelecida na CF/88, onde a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II, e as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Portanto, fica mantida a irregularidade de contratação de servidores por designação temporária sem processo seletivo, em afronta aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88).

Quanto a afirmação do gestor de que as Leis Municipais não podem estabelecer explicitamente regras de processo seletivo nas normas que regulamentam e autorizam contratações por Designação Temporária por Tempo Determinado, é importante ressaltar que no município de Divino de São Lourenço possui a Lei 710/2018, que regulamenta o instituto das contratações temporárias, **sem previsão** de processo seletivo para a contratação de pessoal temporário, em discordância com os Acórdãos 00589/2017 e 01123/2020-1 - 2ª Câmara, do TCEES.

Após refutadas as respostas do gestor e diante da ausência de esclarecimentos em relação aos demais achados, que pudessem alterar a situação encontrada, permanecem as situações que deram causa ao Achado.

Desta forma, considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Divino de São Lourenço, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;

- No prazo de 120 dias realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto à real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, à Prefeitura de Divino de São Lourenço, sob a supervisão do controle interno, para que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo;

- Disponha em lei a previsão de direitos trabalhistas, caso opte pela sua concessão, uma vez que essa boa prática administrativa não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Por fim, sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Divino de São Lourenço, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF; e

- O regime jurídico das contratações temporárias, qual seja, especial/administrativo, não deve ser confundido com os regimes celetista ou estatutário, conforme RE 765.320 do STF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

4.1.5 Itaguaçu

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Lei Municipal 1.001/2005; Prejulgado nº 032/2018, Parecer em Consulta TC-19/2017 e Anexo IV da Instrução Normativa TC 68/2020 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do Sistema CidadES - Folha de Pagamento, competência de dezembro de 2024, mostram que o Poder Executivo de Pedro Canário possuía 553 vínculos temporários e 278 vínculos efetivos, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 199% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC 19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejulgado nº 032/2018 do TCEES);
- Existência de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Desta forma, destaca-se, inicialmente que a Lei Municipal 1.001/2005 regulamenta o instituto das contratações temporárias no município de Itaguaçu, conforme previsão constitucional contida no inciso IX do art. 37 da Carta Magna de 1988 e na ADI 3.237, do STF.

Na supracitada lei são previstos os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, os prazos máximos de contratação, a necessidade de disponibilidade orçamentária e autorização prévia do Chefe do Poder Executivo Municipal, a impossibilidade de recontração do profissional temporário com base na mesma lei antes de decorridos 12 meses do encerramento do contrato anterior, além da remuneração e deveres dos profissionais temporários contratados.

Dentre as situações previstas como de necessidade temporária de excepcional interesse público, destaca-se as que constam no art. 2º, III e IV, por dispor de forma genérica sobre a possibilidade de contratação temporária.

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III – Implantação de serviços essenciais e ou de urgente interesse público, bem como atividades desenvolvidas pelas Secretarias e órgãos equivalentes enquanto não se realiza concurso público;

IV - Implantação e execução dos projetos prioritários de governo, aprovados no Plano Anual de aplicação;”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tal ponto contraria o entendimento do STF, que declarou inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 658.026 – Tema 612 (repercussão geral), lei municipal que, dispondo de forma genérica e abrangente sobre os casos de contratação temporária, não tenha especificado a situação de excepcional interesse público que legitime a contratação, de forma a caracterizar burla ao art. 37, inc. II e IX, da Constituição Federal. Adicionalmente, o TCEES já se manifestou sobre o assunto por meio do Prejulgado nº 032/2018 em que negou aplicabilidade a quatro leis do município de Muniz Freire, as quais permitiam contratações temporárias sem atendimento aos requisitos constitucionais necessários.

Ainda, em relação à referida lei municipal, observou-se que não há previsão para pagamento de direitos trabalhistas nas contratações temporárias. Caso a municipalidade opte pela sua concessão, a previsão em lei é vista como uma boa prática administrativa e não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

No tocante à prática sistemática de se priorizar a contratação de servidores temporários, observada no Poder Executivo do município de Itaguaçu, é importante destacar que tal iniciativa pode ser caracterizada como política de governo. Isso porque o último concurso público realizado pelo Poder Executivo do município, ocorreu em 2011. Tal prática configura uma clara afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê como prioritário para a investidura em cargo público a aprovação neste tipo de certame. Além disso, a contratação temporária para cargos essenciais à estrutura administrativa do município, como auxiliares e atendentes administrativos, advogados, engenheiros e motoristas (**Anexo 02323/2025-1**), mostra-se inoportuna, principalmente, quando realizada de forma prolongada, indicando não se tratar de uma necessidade temporária ou excepcional, mas sim de um descaso com a gestão de pessoal do município.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Importante destacar, ainda, que dentre as contratações temporárias realizadas durante o ano de 2024, somente houve a realização de processo seletivo para as contratações temporárias de professores, por meio do Edital 02/2024 (**Anexo 02324/2025-4**). Todas as demais contratações temporárias foram efetuadas sem processo seletivo (**Anexo 02325/2025-9**), contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

A Tabela 22 apresenta os cargos com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Itaguaçu, as respectivas quantidades de vínculos e vagas efetivas, além da proporção entre a quantidade de vínculos temporários e vínculos efetivos, corroborando o exposto nos parágrafos anteriores.

Tabela 226 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor A1-PA	125	20	68	6
Auxiliar de Obras e Serv. Públicos	118	68	85	2
Auxiliar Administrativo	44	37	44	1
Professor B-PB	41	9	20	4,5
Agente de Inclusão/Monitor Transporte	31	0	0	-
Motorista CNH "D"	26	9	8	3
Auxiliar de Sala	17	0	0	-
Agente Comunitário de Saúde	15	25	28	0,5
Técnico em Enfermagem	14	3	0	4,5
Técnico em Enfermagem Escala 12x36	14	0	20	-
Demais	108	107	302	1
Total	553	278	575	1,99

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle

Ao analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02325/2025-9**), bem como a Tabela 22, verificou-se que tais contratações repetem-se reiteradamente durante todo o período supracitado, além de abarcarem diversos serviços caracterizados como ordinários e que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da administração, como, por exemplo, nos casos das funções de auxiliares de obras e serviços públicos e de auxiliares administrativos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Observou-se, também, que alguns cargos/funções possuem apenas profissionais temporários, sem ao menos haver previsão de vaga para contratação de servidores efetivos, como nos casos das funções de “agente de inclusão/monitor transporte e auxiliar de sala”. Outrossim, é possível notar que o quantitativo de vínculos temporários de professores e motoristas é bastante superior à quantidade de vagas efetivas, demonstrando, desta forma, uma necessidade permanente por mais servidores.

Ademais, verificou-se por meio de dez amostras de contratações temporárias do executivo municipal, que em cinco destes não houve justificativa e que nas outras cinco a justificativa se apoiava na hipótese genérica constante no inciso III, do artigo 2º da Lei 1.001/2025, que trata das “atividades desenvolvidas pelas Secretarias e órgãos equivalentes enquanto não há a realização de concurso público”. Conforme já abordado nos parágrafos anteriores, o último concurso público realizado pelo executivo municipal, ocorreu em 2011, enfraquecendo, desta forma, a justificativa apresentada.

Constatou-se também, que as contratações temporárias realizadas no município são regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conforme previsto no art. 3º da Lei Municipal 1.001/2005 e confirmado por meio da documentação enviada pelo município (**Anexo 02326/2025-3**). Neste ponto, faz-se necessário enaltecer que as jurisprudências, especialmente o Tema 551 do STF e o Parecer em Consulta 019/2017 deste Tribunal, esclarecem que tal modalidade de contratação se enquadra como um regime jurídico especial ou de caráter jurídico-administrativo, distinto dos regimes estatutário e celetista. Desta forma, as contratações temporárias realizadas no município de Itaguaçu estão sendo formalizadas em desacordo com as jurisprudências para este tipo de vínculo, cabendo aqui destacar que a legislação municipal deve conter a previsão correta do regime jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidades que, como no caso em comento, podem gerar prejuízos ao erário em decorrência do pagamento de encargos trabalhistas não previstos nas respectivas contratações.

Já em relação aos cadastros dos servidores temporários, constatou-se que na competência de dezembro de 2024 haviam ao menos 36 vínculos temporários



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

registrados de maneira equivocada, divergindo do previsto no Anexo IV da Instrução Normativa TC 68/2020. Ao realizar a mesma consulta na competência de fevereiro de 2025, foram encontrados apenas 3 cadastros incorretos, nos cargos/funções de "operador de pequeno sistema" e de "diretor contábil financeiro"

Outro ponto relevante refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários, em que se constatou que a maior parte dos contratos temporários são firmados no início de cada exercício (normalmente em fevereiro), tendo duração de 11 meses, alguns deste tendo prorrogações até o término do exercício seguinte. As dez amostras de servidores, citadas anteriormente, apresentaram essa característica, com contratações recorrentes nos anos de 2020 a 2024 (**Anexo 02327/2025-8**). Importante salientar, que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-019/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

No que tange à realização de estudos para a redução das contratações temporárias, o município de Itaguaçu não realiza concurso público desde 2011, conforme abordado nos tópicos anteriores. Adicionalmente, o Assessor Jurídico Municipal, por meio do Ofício PMI/AJ Nº 03/2025 (**Anexo 02328/2025-2**) informou que a nova gestão teve início em janeiro de 2025 e que possui o desafio de realizar uma reestruturação salarial seguida da realização de concurso público.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relataram situações que, juntas, corroboram à conclusão da adoção de uma política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular em detrimento de outros vínculos, como:

- Presença de dispositivo genérico na legislação que enseja interpretações diversas sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Ausência ou insuficiência de justificativa/motivação que demonstre o excepcional interesse público das contratações temporárias;
- Ocorrência de contratações temporárias para cargos de natureza efetiva;
- Ocorrência de contratações temporárias sem a realização de processo seletivo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos de tempo;
- Cadastro do tipo vínculo dos cargos/funcões temporários realizado de forma equivocada;
- Servidores temporários contratados como celetistas, de forma contrária ao que consta no Tema 551 do STF e no Parecer em Consulta 019/2017 deste Tribunal;
- Ausência de concurso público pelo período de ao menos 13 anos.

Por fim, é cristalino que o município adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF.

c) Evidência(s):

Planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; Ofícios PMI/AJ Nº 03/2025 e 05/2025; Editais dos Processos Seletivos 001/202, 002/2024 e 003/2024; contratos de trabalho de 2020 a 2024 dos servidores temporários da amostra; arquivos de dados contratuais da amostra selecionada (eSocial).

d) Causa(s):

- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Não realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos;
- Contratação de pessoal temporário sem realização de processo seletivo;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Legislação municipal com regime jurídico de contratação incorreto;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos.

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Cadastro incorreto dos servidores temporários; e
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01413/2025-7, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Itaguaçu, o Prefeito Municipal, por meio do OF. Nº. 577/2025 - PMI/GP (**Anexo 02330/2025-1**), apresentou os seguintes apontamentos:

Inicialmente informou que a atual gestão foi iniciada há apenas 4 meses e que encontrou uma situação muito desafiadora no município. Ademais, apontou que não concorda com o achado e nem com as soluções apontadas, mas que para apresentar proposta alternativa, necessitaria realizar estudos e ajustes administrativos.

Em seguida, apresentou tabela com o quantitativo atualizado de vínculos temporários e efetivos, em contraponto à tabela apresentada no ofício de submissão de achados, que possuía dados de dezembro de 2024. Afirmou, também, que existem fatos que justificam a contratação temporária em alguns cargos específicos, sem, no entanto, esclarecer quais seriam os fatos e/ou cargos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Na sequência, ponderou sobre as dificuldades de realização de um concurso público, indicando que para isso faz-se necessário um prévio estudo de vagas a serem preenchidas, reestruturação do plano de cargos e carreira do executivo municipal, que se encontra defasado, dentre outras medidas. Informou, ainda, que tal reestruturação de cargos faz parte do plano de governo e que consta no Plano Anual de Contratações de 2025.

Afirmou, também, que a atual gestão pretende adotar o modelo de terceirização de serviços em alguns setores do município, como forma de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, além de possibilitar o aumento da eficiência em função da possibilidade de foco nas atividades-fim, do envolvimento do pessoal próprio em atividades especializadas e da ampliação da qualidade na prestação dos serviços. Apontou que o executivo municipal possui mais de 100 vínculos temporários em atividades não essenciais, como limpeza pública e recepção, indicando que a atual gestão irá estudar a implementação da terceirização para estes casos, diminuindo dessa forma o número de contratações temporárias.

Informou que os cargos de agentes comunitários de saúde e de guardas de endemia são vinculados a programas do Ministério da Saúde, sendo custeados com recursos do Governo Federal, podendo sofrer alterações na quantidade de vagas e até mesmo extintos. Desta forma, as vagas não poderiam ser preenchidas por concurso público, uma vez que caso haja a extinção do programa, o pagamento destes servidores ficaria a cargo da municipalidade. Indicou, ainda, que a contratação para estes cargos e para os cargos de profissionais da educação são realizados por meio de Processos Seletivos Simplificados e que não há qualquer interferência política na seleção dos candidatos.

Em seguida, afirmou que nem todos os cargos de professores, de auxiliares de sala e de agente de inclusão/monitor de transporte podem ser admitidos via concurso público, pois a demanda varia anualmente e que caso a demanda seja menor no futuro tais profissionais poderiam ficar ociosos. Indicou, ainda, que os cargos de técnicos de enfermagem 12h/36h foram criados em 2019, após a aquisição do Hospital Nossa



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Senhora da Boa Família, para resolver um problema no repasse de verbas para a fundação que administrava o referido hospital à época.

Por fim, afirmou que após as adequações administrativas que a atual gestão pretende realizar, "(...) não haverá um número tão grande de vagas a serem preenchidas via contrato temporário de trabalho, não sendo então necessário mover máquina pública para realizar um concurso para tão pequeno número de vagas."

g) Análise e encaminhamento(s):

Inicialmente, nota-se que a atual situação apresentada pelo município em relação à quantidade de cargos/funções temporários e efetivos não é muito diferente daquela apresentada em dezembro de 2024. Todos os cargos constantes na tabela enviada pelo município, com exceção do cargo/função de agente comunitário de saúde, apresentam quantitativo de temporários superior a de efetivos, sendo a situação mais crítica a de professores, que chega a apresentar relação de quase sete temporários para cada efetivo.

Em seguida, entende-se que a realização de concurso público não é tarefa fácil, conforme apontado pelo gestor municipal. Justamente por isso, uma das determinações refere-se à elaboração de um estudo/planejamento da estrutura de pessoal do município, de forma a estabelecer quais são as necessidades de pessoal e quais as formas de atendimento de tais necessidades (concurso público, terceirização, cargos comissionados, etc).

Prosseguindo, ao se verificar a quantidade de vínculos temporários dos cargos citados pelo jurisdicionado como de difícil expectativa de demanda, como o de professores, agentes comunitários de saúde, auxiliares de sala e monitores de transporte, nota-se que nos últimos três anos a quantidade pouco variou, sugerindo que há possibilidade de previsão de demanda, conforme Tabela 23.

Tabela 23 – Quantidade de vínculos temporários no Executivo Municipal de Itaguaçu nos últimos três anos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tipo de vínculo	dez/22	dez/23	dez/24
Professor A1-PA	107	112	125
Professor B-PB	37	36	41
Agente Comunitário de Saúde	17	16	15
Agente de Inclusão/Monitor de Transporte	18	23	31
Auxiliar de Sala	22	22	17
Técnico em Enfermagem Escala 12/36	19	15	14

Fonte: Quantidade de temporários - Painel de Controle

No que tange à realização de processos seletivos para a contratação de agentes comunitários de saúde, guardas de endemia e profissionais da educação, houve diversas contratações temporárias realizadas sem sua utilização, conforme planilha enviada pelo próprio município (**Anexo 02325/2025-9**).

Por fim, mesmo que haja terceirização de atividades, percebe-se que para os cargos vagos de natureza permanente e efetiva precisarão ser objeto de concurso público.

Desta forma, diante do exposto e considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, inc. I, c/c art. 7º, § 4º, da Resolução TC 361/2022, à Prefeitura Municipal de Itaguaçu, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 120 dias, realize a revisão e adequação da legislação municipal (Lei Municipal 1.001/2005) de modo a não contemplar dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88.
- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;

- No prazo de 120 dias realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, inc. II, da CF/88.

- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017;

- No prazo de 30 dias passe a observar e respeitar o período de quarentena previsto no art. 7º, inc. III, da Lei Municipal 1.001/2005 antes da recontração de profissional temporário já contratado temporariamente em período anterior.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, inc. V, c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Itaguaçu, sob a supervisão do controle interno, para que:

- Disponha em lei sobre a previsão de direitos trabalhistas, caso opte pela sua concessão, uma vez que essa boa prática administrativa não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Itaguaçu, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa.

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF;

- O regime jurídico das contratações temporárias, qual seja, especial / administrativo, não deve ser confundido com os regimes celetista ou estatutário, conforme RE 765.320 do STF.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

4.1.6 Itarana

4.1.6.1 Executivo Municipal

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Leis Municipais 840/2008 e 856/2008; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do Sistema CidadES - Folha de Pagamento, competência dezembro de 2024, mostram que o Poder Executivo de Itarana possuía 347 vínculos temporários e 228 vínculos efetivos, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 152% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejudicado nº 032/2018 do TCEES);
- Realização de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88; art. 4º da Lei Municipal 910/2020; art. 3º da Lei Municipal 931/2021);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Inicialmente, destaca-se, que qualquer ação visando a contratação de servidores temporários deve ser precedida por lei específica que regule tal iniciativa, conforme previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88 e na ADI 3.237, em que o STF indicou haver a necessidade de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias.

Constatou-se que, no município de Itarana há duas leis municipais, 840/2008 e 856/2008, que dispõem sobre a contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, sendo a primeira exclusivamente para professores e a segunda para os demais cargos.

As leis municipais **não possuem** dispositivo que prevê a obrigatoriedade de processo seletivo para as contratações de pessoal temporário. Implementar tal medida é essencial para regulamentar a forma e a condução da seleção dos candidatos, tornando o processo mais objetivo e transparente.

Observa-se, ainda, no parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal 840/2008 a vinculação do contrato temporário ao Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Magistério Público Municipal de Itarana (Lei Complementar nº 002/2008). Neste ponto, faz-se necessário enaltecer que as jurisprudências, especialmente o Tema 551 do STF e o Parecer em Consulta 019/2017 deste Tribunal, esclarecem que as contratações temporárias devem se enquadrar como um regime jurídico especial ou de caráter jurídico-administrativo, distinto do regime estatutário. Assim, as contratações temporárias realizadas no município de Itarana, com base na citada lei, estão sendo formalizadas em desacordo com as jurisprudências para este tipo de vínculo, cabendo aqui destacar que a legislação municipal deve conter a previsão correta do regime jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidades que, como no caso em comento, podem gerar prejuízos ao erário em decorrência do pagamento de encargos trabalhistas não previstos nas respectivas contratações.

Dando prosseguimento, a Tabela 24 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Itarana, administração direta, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 247 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor A-PA	84	13	18	6,5
Auxiliar Administrativo	34	5	6	6,8
Auxiliar de Creche	25	0	0	-
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	24	4	34	6
Auxiliar de Serviços Gerais	15	46	47	0,3
Técnico em Enfermagem	15	2	2	7,5
Operador de Máquinas	14	2	2	7
Agente Comunitário de Saúde	13	7	7	1,9
Motorista	12	15	19	0,8
Odontólogo	10	2	1	5
Professor Pedagogo - PP	10	6	6	1,7
Demais cargos	91	126	216	0,7
Total	347	228	358	1,5

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle

Ao analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02340/2025-3**), bem como a Tabela 24, verifica-se que tais contratações abarcam diversos serviços caracterizados como ordinários, que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da administração, além de se repetirem reiteradamente durante todo o período supracitado, como, por exemplo, nos casos das funções de auxiliar de obras e serviços públicos, motorista e auxiliar administrativo. Além do mais, funções permanentes, como de **advogados, administradores e engenheiros**, ou, ainda, funções típicas de Estado, como **auditor público interno, fiscal de meio ambiente, fiscal de obras e fiscal de vigilância sanitária**, foram objetos de contratações temporárias.

Observou-se, também, que alguns cargos/funções **possuem apenas profissionais temporários**, como nos casos de auxiliar de creche e odontólogo. Outrossim, é possível notar que o quantitativo de vínculos temporários dos cargos auxiliar administrativo, operador de máquinas, técnico em enfermagem, professor pedagogo – PP e auxiliar administrativo **são superiores à quantidade de vagas efetivas**, demonstrando, desta forma, uma necessidade permanente por mais servidores.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Outro ponto relevante, refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários por vários anos, entre 2020 a 2024, pelo município de Itarana, conforme listagem contida no **Anexo 02340/2025-3**. Tais contratações e prorrogações sucessivas descaracterizam a necessidade temporária daqueles serviços públicos.

Importante salientar que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Observa-se, ainda, o cadastro do tipo vínculo do cargo Agente Comunitário de Saúde realizado de forma equivocada como contratação temporária tanto no sistema próprio de pessoal quanto no sistema CidadES - Estrutura de Pessoal (código = 11, TipoVínculo do Anexo V da IN 63/2020), caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006 e/ou EC 51/2006. Assim, é necessário proceder a correção do tipo vínculo do respectivo cargo, nos dois sistemas citados.

Através da análise de uma amostra aleatória composta por dez vínculos temporários, conforme a Tabela 25, é possível observar que apenas para o cargo de professor houve a realização de processo seletivo. Os demais foram contratados diretamente, sem processo seletivo, e com a indicação expressa do servidor a ser contratado.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 25 – Amostra de servidores

Nome	CPF	Cargo	Data de início	Data de término	Número do respectivo processo seletivo	Número do respectivo contrato	Renovação do contrato
ALANNA BRAGA COAN	120.xxx.xxx-21	PROFESSOR A-PA	03/02/2020	22/12/2020	001/2019	CONT 101/2020	SIM
			03/02/2021	23/12/2021	001/2020	CONT 078/2021	SIM
			02/02/2022	22/12/2022	001/2021	CONT 102/2022	SIM
			01/02/2023	22/12/2023	002/2022	CONT 162/2023	SIM
			01/02/2024	23/12/2024	002/2023	CONT 104/2024	SIM
ANA PAULA FIOROTTI GALAZZI	143.xxx.xxx-69	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/05/2021	23/12/2021	-	CONT 189/2021	SIM
			03/01/2022	31/12/2022	-	CONT 002/2022	SIM
			02/01/2023	31/12/2023	-	CONT 002/2023	SIM
			02/01/2024	31/12/2024	-	CONT 015/2024	SIM
			13/01/2020	31/12/2020	-	CONT 052/2020	SIM
ANDREIA KOPP	152.xxx.xxx-27	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	04/06/2020	31/12/2020	-	CONT 222/2020	SIM
			21/01/2021	31/12/2021	-	CONT 055/2021	SIM
			17/01/2022	31/12/2022	-	CONT 068/2022	SIM
			02/01/2023	31/12/2023	-	CONT 011/2023	SIM
			08/01/2024	17/06/2024	-	CONT 024/2024	SIM
CARLA DEMONER MALTA	152.xxx.xxx-64	ARQUITETO	15/01/2020	31/12/2020	-	CONT 054/2020	SIM
			10/03/2021	31/12/2021	-	CONT 163/2021	SIM
			03/01/2022	31/12/2022	-	CONT 046/2022	SIM
			02/01/2023	31/12/2023	-	CONT 026/2023	SIM
			08/01/2024	31/12/2024	-	CONT 100/2024	SIM
DARCIELI VIGANO DELAI	140.xxx.xxx-64	ADMINISTRADOR	10/02/2021	31/12/2021	-	CONT 129/2021	SIM
			17/01/2022	31/12/2022	-	CONT 066/2022	SIM
			02/01/2023	31/12/2023	-	CONT 004/2023	SIM
			08/01/2024	31/12/2024	-	CONT 022/2024	SIM
			24/02/2021	23/12/2021	-	CONT 140/2021	SIM
ELAINE CRISTINA DA SILVA	844.xxx.xxx-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/02/2022	22/12/2022	-	CONT 080/2022	SIM
			25/01/2023	22/12/2023	-	CONT 123/2023	SIM
			25/01/2024	20/12/2024	-	CONT 214/2024	SIM
			03/02/2020	22/12/2020	-	CONT 072/2020	SIM
			03/02/2022	31/12/2022	-	CONT 160/2022	SIM
GABRIEL CAETANO DE SOUZA FERNANDES	168.xxx.xxx-703	FISCAL DE MEIO AMBIENTE	02/01/2023	31/12/2023	-	CONT 041/2023	SIM
			08/01/2024	31/07/2024	-	CONT 033/2024	SIM
			08/02/2023	31/12/2023	-	CONT 236/2023	SIM
MIKAEL COVRE CORREA DA SILVA	127.xxx.xxx-69	AUDITOR PÚBLICO INTERNO	02/01/2024	31/12/2024	-	CONT 004/2024	SIM
			13/01/2020	31/12/2020	-	CONT 035/2020	SIM
RAFAELA STUHR	112.xxx.xxx-31	NUTRICIONISTA	21/01/2021	31/12/2021	-	CONT 050/2021	SIM
			18/01/2022	31/12/2022	-	CONT 075/2022	SIM
			11/01/2023	31/12/2023	-	CONT 039/2023	SIM
			15/01/2024	31/12/2024	-	CONT 017/2024	SIM
			03/02/2020	31/12/2020	-	CONT 145/2020	SIM
VANESSA DE SOUZA RATUND	102.xxx.xxx-30	ENGENHEIRO AMBIENTAL	25/01/2021	31/12/2021	-	CONT 059/2021	SIM
			17/01/2022	31/12/2022	-	CONT 069/2022	SIM
			11/01/2023	31/12/2023	-	CONT 043/2023	SIM
			08/01/2024	31/12/2024	-	CONT 025/2024	SIM
			03/02/2020	31/12/2020	-	CONT 145/2020	SIM

Fonte: Contratos temporários da amostra selecionada

Conforme evidenciado na Tabela 25, excetuando o cargo de professor A-PA, os demais cargos **não foram precedidos de processo seletivo**, o que **evidencia uma falta de planejamento e organização por parte da administração municipal**.

Além do mais, constatou-se que não há processo administrativo do qual solicita ao chefe do executivo a contratação de servidores temporários com a devida exposição de motivo para enquadramento nas hipóteses legais da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como o quantitativo necessário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Os precários processos administrativos de contratação temporária existentes (**Anexo 02395/2025-4**), solicitam a contratação de servidores temporários já com a indicação prévia de nomes a serem contratados. Essa prática desrespeita o princípio da impessoalidade, consagrado no caput do Art. 37 da CF/88, que exige que os atos administrativos sejam realizados visando o interesse público, sem favorecimentos pessoais ou tratamentos diferenciados.

Ao indicar previamente o nome do servidor a ser contratado, a administração pública compromete a igualdade de oportunidades e a transparência, elementos essenciais para garantir a eficiência e a moralidade dos processos administrativos. A contratação temporária deve ser baseada em critérios objetivos e transparentes, que priorizem a competência e a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido no inc. IX, do Art. 37, da CF/88.

Em relação aos Processos Seletivos Simplificados da área educacional, observa-se uma preocupante falta de transparência por parte da administração municipal, pois não há divulgação dos resultados dos processos seletivos no site da Prefeitura, o que impede o acesso público às informações sobre a relação dos candidatos aprovados. Além disso, a falta de listas dos convocados dificulta a verificação das nomeações e se a administração municipal está seguindo a lista de aprovados. Esse fato agrava ainda mais a situação, suscitando dúvidas sobre a integridade e a imparcialidade do processo.

Para garantir a transparência no Processo Seletivo Simplificado é essencial que a administração municipal publique regularmente os resultados dos processos seletivos, bem como as listas de convocados, em site oficial do município.

Destaca-se no Edital de Processo Seletivo 01/2024 (**Anexo 02357/2025-9**), na tabela de pontuação de títulos por formação acadêmica e cursos, no Anexo II, um direcionamento por cursos ofertado por secretarias municipais (órgãos públicos) e do Centro de Formação dos Profissionais da Educação do Espírito Santo – CEFOPE (Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo) em detrimentos aos candidatos



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

que por ventura tenham tais cursos no setor privado. Tal situação desrepeita os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e impessoalidade.

Em relação a concurso público, o gestor declara que não há realização de certames há mais de 10 anos no executivo de Itarana. Esse fato evidencia uma ausência total da política de gestão de pessoal no município que compromete a renovação e a qualificação dos servidores públicos efetivos.

Dessa forma, as situações descritas acima evidenciam que a administração municipal não conseguiu dimensionar adequadamente a real necessidade de servidores efetivos às demandas permanentes do município, resultando em uma dependência excessiva de contratações temporárias, comprometendo, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A falta de planejamento e organização na gestão de pessoal revela a necessidade urgente de uma reavaliação das estratégias adotadas, visando garantir uma administração mais eficiente e alinhada com os princípios do interesse público.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relatam situações que, juntas, corroboram a conclusão de que a “política de pessoal” atual, em que se privilegia a contratação de temporários em detrimento de servidores efetivos, é nitidamente contrária ao que se preconiza no art. 37, incisos II e IX da CF/88 e no Tema 612 do STF, configurando, assim, um extenso rol de irregularidades:

- Ausência de justificativa/motivação ao demonstrar o excepcional interesse público das contratações temporárias, bem como do quantitativo necessário de cada cargo/função, nos processos administrativos;
- Legislação municipal sem previsão de processo seletivo para contratação temporária;
- Contratações temporárias realizadas sem processo seletivo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Indicação expressa dos nomes dos profissionais temporários a serem contratados;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal.

Por fim, é cristalino que o município adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX da CF/88 e no Tema 612 do STF

c) Evidência(s):

Planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; dados do sistema CidadES – Folha de Pagamento; Edital do processo seletivo 01/2024.

d) Causa(s):

- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Contratações temporárias sem processo seletivo
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Não realização de concurso público nos últimos 10 anos.

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01415/2025-6, o Prefeito Municipal de Itarana encaminhou as seguintes respostas (**Anexo 02358/2025-3**) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

Que está adequando as Leis Municipais Ordinárias 813/2008 e 814/2008 e da Lei Complementar nº 002/2008, que disciplinam as carreiras dos servidores da educação, saúde e quadro geral.

Que está sendo elaborada uma nova estrutura administrativa para substituir a Lei Municipal nº 575/1998, visando subsidiar a realização de concurso público com a necessária celeridade, a fim de sanar o déficit de servidores efetivos.

Que incluirá, nas normas de contratação temporária, dispositivo que estabeleça processo seletivo prévio para contratações temporárias.

Quanto a recomendação do estabelecimento de período de quarentena para a recontração de profissionais anteriormente contratados de forma temporária, informou que implementará a vedação à recontração (quarentena) pelo prazo de 12 meses.

Sugere que tais medidas sejam aplicáveis a partir de 31/12/2025, e finaliza, indicando que tais ações, somadas à realização iminente de concurso público, e implantação, também, dos critérios reconhecidos pela Corte de Contas como imprescindíveis para não caracterizar irregularidades nas contratações temporárias, atendem adequadamente às propostas apresentadas para a regularização das situações apontadas.

g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor do município não discorda do achado e alega ter iniciado algumas ações que corroboram as determinações propostas. A única divergência suscitada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

refere-se ao prazo de cumprimento. Contudo, considerando a antecipação das correções das propostas com o início das ações declaradas pelo gestor, o prazo contido na proposta de encaminhamento será exequível. Assim sendo, compreende-se que permanecem as situações que deram causa ao achado trazido na presente fiscalização.

Diante do exposto e considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, inc. I c/c art. 7º, § 4º, da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Itarana, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;
- No prazo de 120 dias, realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, inc. II, da CF/88;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88;

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

- No prazo de 30 dias, realize a correção do cadastro do vínculo de Agente Comunitário de Saúde, caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006 e/ou EC 51/2006, no sistema próprio de Pessoal, bem como, na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, por meio de retificação dos dados, a fim de se proceder a adequação ao Anexo V da IN 68/2020.

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, inc. V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, à Prefeitura de Itarana, sob a supervisão do controle interno, para que:

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo, como uma boa prática administrativa.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Itarana, sob a supervisão do Controle Interno, de que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;
- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;
- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

4.1.6.2 SAAE do município de Itarana

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Leis Municipais 840/2008 e 856/2008; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do módulo de folha de pessoal do Sistema CidadES - Folha de Pagamento mostram que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE, possuía na competência de dezembro de 2024, um total de 27 vínculos ativos, sendo 25 temporários e 2 efetivos, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 1.250% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme da Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejulgado nº 032/2018 do TCEES);
- Existência de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Desta forma, destaca-se, inicialmente, que qualquer ação visando a contratação de servidores temporários deve ser precedida por Lei Específica que regule tal iniciativa, conforme previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88 e na ADI 3.237, em que o STF indicou haver a necessidade de reserva qualificada de lei formal para as



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

contratações temporárias. Sendo que no município de Itarana o dispositivo legal específico para as contratações temporárias é a Lei 856/2008.

Importante destacar, que todas as contratações temporárias em vigor no exercício de 2024 pelo SAAE foram efetuadas **sem processo seletivo** (Anexo 002359/2025-8), contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

A Tabela 26 apresenta os cargos/funções com os vínculos temporários no SAAE de Itarana, além das respectivas quantidades de vínculos e vagas efetivas.

Tabela 268 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Operador de ETA	5	1	1	5
Operador de Pequeno Sistemas ETA	3	0	0	-
Assistente Administrativo	2	0	0	-
Contadora	1	0	0	-
Fiscal de Saneamento	2	0	0	-
Advogado	1	0	1	-
Artífice de Obras e Serviços Públicos	1	0	1	-
Artífice Especializado	1	0	0	-
Aux. Obras e Serv. Públicos	1	0	0	-
Auxiliar Administrativo	1	0	0	-
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	1	0	0	-
Biólogo	1	0	0	-
Bombeiro	1	0	0	-
Diretor	1	0	0	-
Engenheiro Civil	1	0	0	-
Motorista	1	0	0	-
Operador de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE	1	0	0	-
Demais cargos	0	1	1	-
Total	25	2	4	12,5

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

No tocante à prática sistemática de se priorizar a contratação de servidores temporários, observada no SAAE de Itarana, é importante destacar que tal iniciativa pode ser caracterizada como política de gestão, uma vez que, praticamente, não existem servidores efetivos em sua força de trabalho. Tal prática configura uma clara afronta ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, que prevê como prioritário para a investidura em cargo público a aprovação em concurso público. Além disso, a contratação temporária para cargos essenciais à estrutura administrativa do SAAE como atendente, advogado, contador e operadores, mostra-se inoportuna, principalmente, quando realizada de forma prolongada, indicando não se tratar de uma necessidade temporária ou excepcional, mas sim de um descaso com a gestão de pessoal da autarquia.

Observa-se, ainda, o cadastro do tipo vínculo do cargo comissionado de Diretor realizado de forma equivocada como contratação temporária tanto no sistema próprio de pessoal quanto no sistema CidadES - Estrutura de Pessoal (código =7, TipoVinculo do Anexo V da IN 63/2020). Dessa forma, a autarquia deverá proceder a correção do tipo vínculo do cargo de Diretor, nos dois sistemas citados.

Ao analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02360/2025-1**), bem como a Tabela 26, verificou-se que tais contratações abarcam serviços caracterizados como ordinários e permanentes, além de se repetirem reiteradamente durante todo o período supracitado com praticamente os mesmos contratados.

Observou-se, ainda, que os cargos/funções listados na Tabela 26 possuem apenas profissionais temporários, sem ao menos haver previsão de vaga para contratação de servidores efetivos, com exceção dos cargos de Operador de Eta, Advogado, Artífice de Obras e Serviços Públicos, que possuem uma vaga efetiva cada um.

Ademais, verificou-se que em nenhuma das contratações temporárias realizadas pelo SAAE em 2024 houve justificativa sobre a necessidade temporária e excepcional da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

contratação (**Anexo 02362/2025-1**), estando, desta forma, em desacordo com a manifestação realizada pelo STF por meio do Tema 612.

Outro ponto relevante refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários, em que se constatou que os contratos temporários são firmados no início de cada exercício, tendo duração de um ano até o encerramento do exercício, sendo tal procedimento repetido ano após ano (**Anexo 02360/2025-1**).

Importante salientar, que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Em relação a realização de concurso, o Diretor do SAAE de Itarana, Sr. Thyago Crispim, declarou que iniciou processo de reestruturação administrativa, porém não forneceu maiores detalhes (**Anexo 02359/2025-8**).

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relataram situações que, juntas, corroboram à conclusão da adoção de uma política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular em detrimento da contratação de servidores efetivos, como:

- Ausência de justificativa/motivação que demonstre o excepcional interesse público das contratações temporárias;
- Ocorrência de contratações temporárias para cargos de natureza efetiva;
- Ocorrência de contratações temporárias sem a realização de processo seletivo;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos de tempo;
- Cadastro do tipo vínculo do cargo de natureza comissionada de Diretor realizado de forma equivocada como de contratação temporária;
- Não realização de concurso público para a admissão de servidores efetivos;
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal.

Assim, é cristalino que o SAAE adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF.

c) Evidência(s):

Ofício SAAE/Nº086/2025; listagem com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024 e contratos temporários publicados.

d) Causa(s):

- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Contratação de pessoal temporário sem realização de processo seletivo;
- Não realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos;
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal.

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01411/2025-8, o Diretor do SAAE - Itarana, Sr. Thyago Crispim, encaminhou o ofício SAAE/Nº 136/2025 **(Anexo 02363/2025-4)** acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:

Destaca a intenção em realizar concurso público juntamente com o município de Itarana/ES, pois, atualmente, a autarquia não possui recursos suficientes para o intento.

Informa que o município de Itarana, por ser pequeno, e, não possuir gama de pessoal qualificado tecnicamente, repetem-se as contratações, e, assim, quando há certo engajamento no serviço, não se justifica a contratação de pessoal diferenciado, devendo levar em conta a melhor prestabilidade do serviço público.

Declara o equívoco do cadastro do tipo de vínculo do cargo o Diretor fora sanado junto ao sistema próprio de pessoal.

Concluir, sobre os encaminhamentos, que o SAAE de Itarana possui intenção de realizar concurso público, entretanto, pelos valores a serem gastos, há necessidade de maior planejamento desta autarquia municipal, sendo viável maior prazo para pô-las em prática.

g) Análise e encaminhamento(s):

Diante das alegações trazida pelo gestor do SAAE, verifica-se que em nenhum momento houve apresentação de elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas no achado. Além do mais, a correção de dados em sistema próprio também deve ser corrigido na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, o que não foi realizado até o momento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Dessa forma, compreende-se que permanecem as situações que deram causa ao Achado. Mantendo o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV, e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Itarana, sob a supervisão do controle interno, para que:

- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;
- No prazo de 120 dias realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, inc. II, da CF/88;
- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88;

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Itarana, sob a supervisão do controle interno, para que:

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Itarana, sob a supervisão do controle interno, para que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

4.1.7 Marechal Floriano

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Lei Municipal 1.518/2014; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do módulo de folha de pessoal do Sistema CidadES - Folha de Pagamento mostram que o poder executivo do município de Marechal Floriano, possuía na competência de dezembro de 2024, 470 vínculos temporários e 309 vínculos efetivos, evidenciando **que a ocupação por servidores temporários é superior em 152% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejudicado nº 032/2018 do TCEES);
- Existência de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Desta forma, destaca-se, inicialmente que a Lei Municipal 1.518/2014 regulamenta o instituto das contratações temporárias no município de Marechal Floriano, conforme previsão constitucional contida no art. 37, inc. II, da Carta Magna de 1988 e na ADI 3.237, do STF.

Na supracitada lei são previstos os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, os prazos máximos de contratação, além da remuneração, que deverá observar os padrões de vencimentos dos planos de carreira e de salários dos servidores públicos do município. Entretanto, a legislação municipal não contém dispositivo que exija a realização de processo seletivo para a contratação de pessoal temporário. Implementar tal medida é essencial para regulamentar a forma e a condução da seleção dos candidatos, tornando o processo mais objetivo e transparente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Dando prosseguimento, a Tabela 27 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Marechal Floriano, administração direta, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos. Tabela 279 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor	128	52	189	2,5
Servente	59	34	100	1,7
Professor B	45	9	70	5
Auxiliar de Creche	42	0	59	-
Trabalhador Braçal	31	9	25	3,4
Técnico Enfermagem	20	8	30	2,5
Merendeira	19	10	35	1,9
Motorista	19	20	49	1
Auxiliar de Atendimento Educacional Especializado	17	0	12	-
Auxiliar de Secretaria Escolar	13	8	24	1,6
Demais cargos	77	159	561	0,5
Total	470	309	1154	1,52

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle

Ao analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02364/2025-9**), bem como a Tabela 27, verificou-se que tais contratações abarcam diversos serviços caracterizados como ordinários, que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da administração, além de se repetirem reiteradamente durante todo o período supracitado, como, por exemplo, nos casos das funções de servente, trabalhador braçal e assistente administrativo. Além do mais, funções permanentes, como os de farmacêuticos e psicólogos, ou, ainda, funções típicas de Estado, como fiscal de vigilância sanitária, foram objetos de contratações temporárias.

Observou-se, também, que alguns cargos/funções possuem apenas profissionais temporários, como nos casos de auxiliar de creche e auxiliar de atendimento educacional especializado. Outrossim, é possível notar que o quantitativo de vínculos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

temporários dos cargos de professor, servente, professor B, merendeira e técnico de enfermagem é superior à quantidade de vínculos efetivos, demonstrando, desta forma, uma necessidade permanente por mais servidores.

Outro ponto relevante, refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários por vários anos, entre 2020 a 2024, pelo município de Marechal Floriano, conforme listagem contida no **Anexo 02365/2025-3**. Tais contratações e prorrogações sucessivas descaracterizam a necessidade temporária daqueles serviços públicos.

Importante salientar que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Através da análise de uma amostra aleatória composta por dez vínculos temporários, conforme a Tabela 28, é possível observar que todas estas contratações temporárias foram precedidas por processo seletivo.

Tabela 28 – Amostra de servidores



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Nome	CPF	Cargo	Data de início	Data de término	Número do respectivo processo seletivo	Número do respectivo contrato	Prazo inicial do contrato	Indicar se houve renovação do contrato
ALCINDO SANTO RANGEL	928.xxx.xxx-34	TRABALHADOR BRAÇAL CONTRATO	17/03/2021		01/2021	PORT 246/2021	02 anos	Sim
ANDREZZA COSTA MILL BORGIO	074.xxx.xxx-31	PROFESSOR B DT	01/02/2021	23/12/2022	02/2020	PORT 026/2021	01 ano	Sim
		PROFESSOR DT	01/02/2021	23/12/2022	02/2020	PORT 104/2021	01 ano	Sim
		PROFESSOR B DT	01/02/2023	31/03/2023	02/2020	PORT 280/2023	01 ano	Não
		PROFESSOR DT	01/02/2023	30/12/2024	20/2022	PORT 201/2023	01 ano	Sim
ANGELICA APARECIDA PAGANINI DIAS ROCHA	161.xxx.xxx-70	TECNICO ENFERMAGEM DT	14/08/2020	16/08/2021	01/2020	PORT 294/2020	01 ano	Sim
		TECNICO ENFERMAGEM DT	17/08/2021	10/04/2022	01/2021	PORT 549/2021	01 ano	Não
		TECNICO ENFERMAGEM DT	11/04/2022	11/01/2023	05/2022	PORT 339/2022	01 ano	Não
		TECNICO ENFERMAGEM DT	12/01/2023	08/08/2023	05/2022	PORT 21/2023	01 ano	Não
		TECNICO ENFERMAGEM DT	09/08/2023		09/2023	PORT 821/2023	01 ano	Sim
ANTONIO DE MORAES DA FONSECA	045.xxx.xxx-39	TRABALHADOR BRAÇAL CONTRATO	06/05/2020	30/06/2021	01/2020	PORT 184/2020	02 anos	Sim
		TRABALHADOR BRAÇAL CONTRATO	01/07/2021		01/2021	PORT 463/2021	02 anos	Sim
AVANI ALVES DE SOUSA	086.xxx.xxx-27	SERVENTE DT	01/03/2021	22/07/2021	04/2020	PORT 190/2021	01 ano	Não
		SERVENTE DT	23/07/2021	22/07/2023	03/2021	PORT 490/2021	01 ano	Sim
		SERVENTE DT	07/08/2023	20/01/2025	09/2023	PORT 796/2023	01 ano	Sim
JOMARLEY FONSECA DOS SANTOS	001.xxxx.xxx-40	FISCAL EM VIGILANCIA SANITARIA DT	20/05/2021	23/01/2023	01/2021	PORT 396/2021	01 ano	Sim
JOSIMAR PEREIRA DE JESUS	830.xxx.xxx-72	MOTORISTA DT	01/03/2021	05/04/2021	04/2020	PORT 196/2021	01 ano	Não
		MOTORISTA DT	06/04/2021	05/04/2022	01/2021	PORT 277/2021	01 ano	Não
		MOTORISTA DT	11/04/2022	03/07/2022	09/2022	PORT 351/2022	01 ano	Não
		MOTORISTA DT	04/07/2022	03/07/2023	15/2022	PORT 561/2022	01 ano	Não
		MOTORISTA DT	04/07/2023		07/2023	PORT 713/2023	01 ano	Sim
LEONILDA UHL	101.xxx.xxx-19	SERVENTE DT	17/05/2021		04/2020	PORT 393/2021	01 ano	Sim
LUCIANA FISCHER	120.xxx.xxx-27	PSICOLOGO DT	01/10/2021	09/10/2022	17/2022	PORT 600/2021	01 ano	Sim
		PSICOLOGO DT	10/10/2022	03/09/2023	17/2022	PORT 797/2022	01 ano	Não
		PSICOLOGO DT	04/09/2023	20/11/2023	10/2023	PORT 872/2023	01 ano	Não
ROSA ZANARDI DE ALMEIDA	008.xxx.xxx-30	PROFESSOR DT	01/02/2021		02/2020	PORT 39/2021	01 ano	Sim

Fonte: Portarias das nomeações dos servidores temporários

Entretanto, constatou-se que tais contratações não possuem processo administrativo, no qual deveria haver solicitação ao chefe do poder executivo municipal para a contratação de servidores temporários, com a devida exposição dos motivos e enquadramento em alguma(s) das hipóteses legais da Lei Municipal nº 1.518/2014, bem como a indicação do quantitativo necessário.

Em relação aos editais de processo seletivo analisados, 01/2021, 20/2022, 09/2023 e 04/2020, observou que somente utilizam como critério de seleção a qualificação profissional e a experiência profissional, ou seja, somente títulos. A publicação dos editais e demais fases estão disponíveis no site da prefeitura.

Porém, o Edital 20/2022, homologado em 13/01/2023 com validade de um ano e prorrogado por mais um ano, apresentou uma situação peculiar: **o retorno dos contratados à lista de chamada**.

O início das convocações dos primeiros selecionados foi no dia 16 de janeiro 2023 (Edital de Convocação nº 03) e nos períodos seguintes a Secretária Municipal de Educação continuou a convocar os demais selecionados. Em 14 de junho de 2024



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

publicou o Edital de Convocação nº 48 chamando os últimos candidatos e ainda retornando com os já convocados anteriormente, ou seja, reiniciando a lista. Com exceção daqueles que solicitaram remanejamento para o fim de fila, a administração não pode criar regras que não estejam prevista em lei.

Essa situação viola o Princípio da Legalidade, que estabelece que a Administração Pública deve agir estritamente de acordo com o que está previsto na lei. No caso em questão, não há previsão legal para reiniciar a lista e convocar novamente os aprovados. Situação semelhante ocorreu no edital 04/2020, evidenciando que tal prática é recorrente na administração municipal de Marechal Floriano.

Outra situação anômala no executivo de Marechal Floriano refere-se ao fato de não haver contratos administrativos firmados entre a administração municipal e os profissionais temporários. Os contratados são referendados somente pela portaria de nomeação, conforme consta na Tabela 28.

A ausência de contratos administrativos deixa de definir claramente os direitos e deveres das partes, possibilitando litígios e incertezas. Os contratos são fundamentais para estabelecer as condições de trabalho, remuneração, jornada e demais aspectos da relação, garantindo transparência e eficiência. A jurisprudência também aponta necessária a formalização dos contratos administrativos para validar o ato administrativo da contratação temporária.

“A contratação temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público, impõe a celebração de contrato administrativo específico, não bastando mera designação ou nomeação”. (AgRg no RMS 22.827/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma STJ, DJ 02.08.2004).

“Cabe à Administração Pública a celebração de contrato administrativo escrito para contratos de prestação de serviço temporário, em decorrência da necessidade de formalização do ajuste, conferindo maior segurança e transparência.” (Tribunal de Contas da União (TCU) Acórdão 2903/2014 – Plenário)



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

“A contratação temporária de pessoal deve ser formalizada por instrumento próprio, de modo a resguardar direitos e deveres das partes e possibilitar o devido controle externo.” (Tribunal de Contas da União (TCU) Acórdão 2059/2016 – Plenário)

Em relação a concursos públicos, o último certame foi realizado em 2016 (Edital 01/2016), aproximadamente nove anos sem concurso público no executivo de Marechal Floriano.

As situações descritas acima evidenciam falhas significativas na política de gestão de pessoal do executivo municipal de Marechal Floriano. A administração municipal não conseguiu dimensionar adequadamente a real necessidade de servidores efetivos às demandas permanentes do município, resultando em uma dependência excessiva de contratações temporárias, comprometendo, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A falta de planejamento e organização na gestão de pessoal revela a necessidade urgente de uma reavaliação das estratégias adotadas, visando garantir uma administração mais eficiente e alinhada com os princípios do interesse público.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relatam situações que, juntas, corroboram a conclusão de que a “política de pessoal” atual, em que se privilegia a contratação de temporários em detrimento de servidores efetivos, é nitidamente contrária ao que se preconiza no art. 37, incisos II e IX da CF/88 e no Tema 612 do STF, configurando, assim, um extenso rol de irregularidades:

- Ausência de justificativa/motivação para demonstrar o excepcional interesse público das contratações temporárias, bem como do quantitativo necessário de cada cargo/função, nos processos administrativos;
- Contratações temporárias realizadas sem contrato administrativo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Processo seletivo com retorno dos servidores temporários já contratados (convocados anteriormente) à lista de chamada;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal.

Por fim, é cristalino que o município adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF

c) Evidência(s):

Planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; dados do sistema CidadES – Folha de Pagamento; editais do processos seletivos 04/2020, 01/2021, 20/2022 e 09/2023.

d) Causa(s):

- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Não realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01417/2025-5, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Marechal Floriano, o Prefeito



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

do município encaminhou, por meio do Ofício PMMF N° 318/2025 (**Anexo 02367/2025-2**), declarando que concorda com os apontamentos e entendimentos apresentados e ainda apresentou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo município de Marechal Floriano com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), assinado em 25/06/2024, para redução do número contratação temporária e a realização de concurso público.

g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor responsável está de acordo com o achado e compromete-se a adotar as providências necessárias para o cumprimento das determinações. Além do mais, as propostas de encaminhamentos estão em consonância com o TAC e sendo cumpridas as exigências estipuladas no TAC, que já está em andamento, basicamente estarão cumpridas as propostas de encaminhamentos desta fiscalização dentro prazo estipulado.

Assim, compreende-se que permanecem as situações que lhe deram causa. Assim, considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Marechal Floriano, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;

- No prazo de 120 dias elabore plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Marechal Floriano, sob a supervisão do controle interno, para que:

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Marechal Floriano, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;
- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;
- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

4.1.8 Marilândia

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551, do STF; Lei Municipal 1.772/2025; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017, do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do módulo de folha de pessoal do Sistema CidadES - Folha de Pagamento mostram que o poder executivo do município de Marilândia, possuía na competência de dezembro de 2024, 328 vínculos temporários e 123 vínculos efetivos,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 267% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme da Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II, e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612, do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018, e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88, e ADI 3.237, do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612, do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612, do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612, do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612, do STF; Prejulgado nº 032/2018 do TCEES);
- Existência de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88; art. 17, da Lei Municipal 841/2016); e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551, do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017, deste Tribunal).

Desta forma, destaca-se, inicialmente, que qualquer ação visando a contratação de servidores temporários deve ser precedida por Lei Específica que regulamente tal iniciativa, conforme previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, e na ADI 3.237, em que o STF indicou haver a necessidade de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias.

No entanto, constatou-se, que no município de Marilândia, não há dispositivo legal específico para as contratações temporárias. Até janeiro de 2025 a Lei nº 749/2007 e suas alterações autorizavam as contratações temporárias, tendo, entretanto, a Lei nº 1.772/2025 a substituído. Ambas as leis tratam da autorização ao poder executivo para a contratação de pessoal temporário, sem no entanto estabelecer quais são as hipóteses autorizadoras das contratações temporárias.

Tal ponto contraria o entendimento do STF, que declarou inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 658.026 – Tema 612 (repercussão geral), lei municipal que, dispondo de forma genérica e abrangente sobre os casos de contratação temporária, não tenha especificado a situação de excepcional interesse público que legitime a contratação, de forma a caracterizar burla ao art. 37, incs. II e IX, da Constituição Federal. Adicionalmente, o TCEES já se manifestou sobre o assunto por meio do Prejulgado nº 032/2018, em que negou exequibilidade à quatro leis do município de Muniz Freire, as quais permitiam contratações temporárias sem atendimento aos requisitos constitucionais necessários.

Na Lei Municipal nº 1.772/2025 não há previsão de um prazo mínimo a ser cumprido para a recontração de pessoal já contratado de forma temporária anteriormente. A referida lei apresenta um anexo com a denominação do cargo, quantidade de vagas, vencimentos e carga horária, assim como outro anexo com a minuta do contrato a ser firmado. A supracitada lei, apesar de determinar que as contratações temporárias serão feitas por período não superior a 12 meses, permite que a contratação seja prorrogada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

por iguais e sucessivos períodos, desde que justificado o interesse público. Observou-se, ainda, que a referida lei municipal não possui previsão para pagamento de direitos trabalhistas na contratação temporária. Caso a municipalidade opte pela sua concessão, a previsão em lei é vista como uma boa prática administrativa e não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

No tocante à prática sistemática de se priorizar a contratação de servidores temporários, observada no município de Marilândia, é importante destacar que tal iniciativa pode ser caracterizada como política de governo. Isso porque, o último concurso público, ocorreu em 2015 (**Anexo 02396/2025-9**). Tal prática configura uma clara afronta ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, que prevê como prioritário para a investidura em cargo público a aprovação neste tipo de certame. Além disso, a contratação temporária para cargos essenciais à estrutura administrativa do município, como advogado, recepcionista e motoristas (**Anexo 02398/2025-8**), mostra-se inoportuna, principalmente, quando realizada de forma prolongada, indicando não se tratar de uma necessidade temporária ou excepcional, mas sim de um descaso com a gestão de pessoal do município.

Tomando por base os documentos recebidos e a consulta ao site da Prefeitura de Marilândia, é possível constatar que no ano de 2024 ocorreram apenas dois processos seletivos, um para as contratações temporárias de professores, por meio do Processo Seletivo 026/2024, e outro para as contratações de profissionais para a área de Assistência Social e Cidadania, por meio do Processo Seletivo Simplificado SEMASC 001/2024 (**Anexo 02402/2025-1**). Todas as demais contratações temporárias no ano de 2024, foram efetuadas **sem processo seletivo**, abrangendo inclusive o cargo de professor, conforme evidenciado nas contratações dos prestadores de serviços temporários da amostra (**Anexo 02408/2025-8**), contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

A Tabela 29 apresenta os cargos com os maiores números de vínculos temporários no executivo municipal de Marilândia, as respectivas quantidades de vínculos e vagas efetivas, além da proporção entre a quantidade de vínculos temporários e vínculos efetivos, corroborando o exposto nos parágrafos anteriores.

Tabela 29 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporários (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Professor MAMPA III1-I	80	67	92	1,2
Braçal I	55	0	0	-
Servente I	46	0	0	-
Motorista I	21	0	0	-
Técnico de Enfermagem I	19	0	22	-
Aux. Escriturário – I	12	0	0	-
Escriturário I	12	0	0	-
Professor MAMPB II 1-I	11	11	13	1
Auxiliar de Odontólogo	9	0	0	-
Auxiliar de Secretaria Escolar I	8	0	11	-
Demais	55	45	373	1,2
Total	328	123	511	2,67

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle

Constatou-se que é rotineira a contratação dos mesmos profissionais temporários por vários anos, entre 2020 a 2024, pelo município de Marilândia, conforme listagem contida no **Anexo 02408/2025-8**. Tais contratações e prorrogações sucessivas descaracterizam a necessidade temporária daqueles serviços públicos.

Ao analisar as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02409/2025-2**), bem como a Tabela 29, além de constatar que tais contratações repetem-se reiteradamente durante todo o período supracitado, também abrangem diversos serviços caracterizados como ordinários e que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da administração, como, por exemplo, nos casos das funções de serventes, braçais, e motoristas. Até mesmo contratações de funções permanentes, como de advogado, odontólogo, engenheiro, médico, e farmacêutico, ocorreram mediante contratos temporários. Observou-se, também, que 48



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

cargos/funções possuem apenas profissionais temporários, e ainda que para alguns destes cargos/funções sequer existe previsão de vaga para contratação de servidores efetivos, como nos casos de braçal, servente, motorista, auxiliar de escriturário, escriturário, e auxiliar odontológico.

A Tabela 29 evidencia que para alguns cargos/funções de contratados temporários sequer existe vagas efetivas disponíveis, como por exemplo Braçal I, Servente I, Motorista I, Auxiliar Escriturário I, Escriturário I, Auxiliar Odontológico.

Ademais, verificou-se por meio de dez amostras de contratações temporárias do executivo municipal, que em nenhum destes casos houve apresentação da justificativa quanto a contratação, sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público (hipóteses legais). Os processos administrativos destas contratações, apesar de solicitados, não foram encaminhados, tendo, desta forma, a análise sido realizada por meio dos contratos administrativos de designação temporária e respectivos aditivos **(Anexo 02433/2025-6)**.

Importante destacar, ainda, que inexistente qualquer informação nos contratos e aditivos, objeto da amostra (Tabela 30), de que as contratações tenham sido realizadas através de processo seletivo.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Tabela 30 – Amostra de servidores

Nome	CPF	Cargo	Data de início	Data de término	Nº do contrato	Nº do Aditivo
ANGELA MOZER FERRETTI	111.XXX.XXX-74	Auxiliar Secretaria Escolar I	03/08/2020	30/12/2020	103/2020	
			01/02/2021	31/12/2021	094/2021	
			10/01/2022	31/12/2022	018/2022	
			10/01/2023	29/12/2023	020/2023	
			15/01/2024	27/12/2024	021/2024	
CRISTIANO PEREIRA MAIR	106.XXX.XXX-29	Motorista I	03/02/2020	23/12/2020	068/2020	
			01/01/2021	31/12/2021	008/2021	
			21/01/2022	31/12/2022	034/2022	
			01/02/2023	29/12/2023	072/2023	
			01/02/2024	23/12/2024	059/2024	
DELMA GOMES DE ASSIS SCHAEFFER	080.XXX.XXX-92	Professor MAMPA III1-I	11/02/2020	25/02/2020	078/2020	
		Técnico de Enfermagem DT	02/03/2020	17/12/2020	079/2020	
			01/02/2021	23/12/2021	060/2021	
			01/02/2022	23/12/2022	039/2022	
			01/02/2023	22/12/2023	026/2023	
			02/02/2024	23/12/2024	066/2024	
ELIZA LORENZONI GOMES DA SILVA	138.XXX.XXX-37	Advogado I	17/01/2022	31/12/2024	032/2022	
			01/01/2023	31/12/2023		1º
			01/01/2024	31/12/2024		2º
FLAVIANA LOPES LUNZ	119.XXX.XXX-54	Técnico de Enfermagem I	13/03/2020	31/12/2020	Não enviado	
			01/01/2021	31/12/2021	007/2021	
			01/01/2022	31/12/2022		1º
			01/01/2023	31/12/2023		2º
			01/01/2024	31/12/2024		3º
LUARA MARCONCINI BRITO	118.XXX.XXX-69	Recepcionista I	01/01/2021	31/12/2021	013/2021	
			01/01/2022	31/12/2022		1º
			01/01/2023	31/12/2023		2º
			01/01/2024	31/12/2024		3º
RENATA ROSA DO NASCIMENTO PEREIRA	128.XXX.XXX-46	Auxiliar de Odontólogo	01/01/2021	31/12/2021	027/2021	
			01/01/2022	31/12/2022		1º
			01/01/2023	31/12/2023		2º
			01/01/2024	31/12/2024		3º
ROSIANI MARCARINI	074.XXX.XXX-02	Auxiliar de Odontólogo	20/07/2020	31/12/2020	Não enviado	
			01/01/2021	31/12/2021	030/2021	
			01/01/2022	31/12/2022		1º
			01/01/2023	31/12/2023		2º
			01/01/2024	31/12/2024		3º
VANESSA CREMONINI SILVA	082.XXX.XXX-21	Prof. Função Pedagógica-I	03/02/2020	23/12/2020	003/2020	
		Professor MAMPA III1-I	01/02/2021	23/12/2021	055/2021	
			01/02/2022	23/12/2022	086/2022	
			01/02/2023	22/12/2023	067/2023	
			02/02/2024	23/12/2024	130/2024	
VANESSA DE MOURA MENDES	125.XXX.XXX-11	Servente I	01/03/2021	31/12/2021	121/2021	
		Professor	01/02/2022	31/12/2022	122/2022	
			01/02/2023	29/12/2023	102/2023	
			01/02/2024	27/12/2024	053/2024	

Fonte: Contratos temporários da amostra selecionada

Outro ponto relevante refere-se à contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários, em que se constatou que os contratos temporários são firmados para o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

período de 1 ano e posteriormente ocorrem os aditivos dos contratos, no início de cada exercício, por igual período até o encerramento do exercício, sendo tal procedimento repetido ano após ano. Isso ocorreu na amostra dos 10 servidores temporários, citados anteriormente, com contratações recorrentes nos anos de 2020 a 2024 (**Anexo 02409/2025-2**). Já na área do magistério a prática mais corriqueira é a formalização de contratos com os mesmos profissionais apenas para o período de fevereiro a dezembro de cada ano (**Anexo 02410/2025-5**).

Importante salientar, que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relataram situações que, juntas, corroboram à conclusão da adoção de uma política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular em detrimento de outros vínculos, como:

- Ausência de lei específica que balize as contratações temporárias;
- Inexistência de previsão de um prazo mínimo a ser cumprido para a recontração de pessoal já contratado de forma temporária anteriormente;
- Inexistência de legislação com previsão dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público (hipóteses legais);
- Ausência de comprovação de justificativa/motivação que demonstre o excepcional interesse público das contratações temporárias;
- Ocorrência de contratações temporárias para cargos de natureza efetiva;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Ocorrência de contratações temporárias sem a realização de processo seletivo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos de tempo;
- Ausência de concurso público nos últimos 10 anos; e
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal.

Por fim, é cristalino que o município adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF

c) Evidência(s):

Listagem e planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024, enviada pelo gestor, e obtida do Sistema CidadES, respectivamente; Processos Seletivos Simplificados 001/2024 e 026/2024, de contratações de profissionais para a área de Assistência Social e Cidadania, e de contratações de professores, respectivamente; contratos Administrativos das contratações dos 10 servidores temporários selecionados.

d) Causa(s):

- Ausência de legislação municipal específica para contratação de pessoal temporário;
- Inexistência de casos de necessidades temporárias de excepcional interesse público (hipóteses legais) na legislação municipal para contratação de pessoal temporário no exercício de 2025;
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Inexistência de previsão de um prazo mínimo a ser cumprido para a recontração de pessoal já contratado de forma temporária anteriormente;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Não realização de concursos públicos, nos últimos 10 anos, para preenchimento dos cargos efetivos;
- Contratação de pessoal temporário sem realização de processo seletivo;
- Ocorrência de contratações temporárias para cargos de natureza efetiva;
- Ausência de comprovação de justificativa/motivação que demonstre o excepcional interesse público das contratações temporárias;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos de tempo;

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao Ofício de Submissão de Achado nº 01418/2025-1, encaminhado por esta equipe de fiscalização à administração municipal de Marilândia, o Controlador Geral do Município, através do Ofício SEMCONT nº 55/2025 (**Anexo 02411/2025-1**), apresentou as seguintes ponderações acerca dos achados submetidos:

Afirma que dos diversos contratos mencionados, vários foram feitos através de processo seletivo.

Informa que o município de Marilândia está em processo licitatório para realização de concurso público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Complementa que em relação aos achados, que acredita que os prazos estipulados sejam suficientes para as regularizações necessárias.

g) Análise e encaminhamento(s):

Apesar de o Controlador Geral do Município de Marilândia ter afirmado que “dos diversos contratos mencionados, vários foram feitos através de processo seletivo”, não apresentou quais contratos mencionados foram realizados através de processo seletivo, nem tão pouco enviou os referidos processos seletivos.

Diante da ausência de esclarecimentos e de envio de documentos que pudessem alterar a situação encontrada, permanecem as situações que deram causa ao Achado.

Desta forma, considerando o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Marilândia, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 120 dias, realize a revisão e adequação da legislação municipal acerca das contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88 (criar lei específica e que não contemple dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias);
- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;

- No prazo de 120 dias realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88;

- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88;

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município Marilândia sob a supervisão do controle interno, para que:

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo;

- Disponha em lei a previsão de direitos trabalhistas, caso opte pela sua concessão, uma vez que essa boa prática administrativa não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do município de Marilândia, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa; e

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

4.1.9 Mimoso do Sul

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Lei Municipal 1.725/2008; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do módulo de folha de pessoal do Sistema CidadES - Folha de Pagamento mostram que o poder executivo do município de Mimoso do Sul possuía, na competência de dezembro de 2024, 635 vínculos temporários e 385 vínculos efetivos, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 160% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme da Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejulgado nº 032/2018 do TCEES);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Existência de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88; art. 17 da Lei Municipal 841/2016);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Inicialmente, destaca-se, que qualquer ação visando a contratação de servidores temporários deve ser precedida por lei específica que regulamente tal iniciativa, conforme previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88 e na ADI 3.237, em que o STF indicou haver a necessidade de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. Desta forma, a Lei Municipal 1.725/2008 é a lei que regulamenta o instituto das contratações temporárias no município de Mimoso do Sul.

Observou-se que a referida lei municipal não possui previsão para pagamento de direitos trabalhistas na contratação temporária. Caso a municipalidade opte pela sua concessão, a previsão em lei é vista como uma boa prática administrativa e não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Da mesma forma, não há na referida legislação a fixação de um período de quarentena entre uma contratação e outra. Tal prática foi, inclusive, encorajada pelo STF, por meio do RE 635.648 – Tema 403, que considerou compatível com a CF/88 previsão legal que exija intervalo de tempo, contado a partir do término do contrato, antes de uma nova admissão do servidor temporário contratado anteriormente. Sendo, desta forma, a previsão legal de um prazo mínimo (interstício/quarentena) a ser cumprido para a recontração de pessoa já contratada de forma temporária anteriormente, outra boa prática administrativa.

Dando prosseguimento, a Tabela 31 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Mimoso do Sul, administração direta,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 31 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo	Nº de vínculos temporários (a)	Nº de vínculos efetivos - ativos (b)	Nº de vagas efetivas	Proporção (a/b)
Professor*	151	137	746	1,1
Servente	66	32	110	2,1
Cuidador da Educação Especial	51	0	50	-
Motorista	31	28	51	1,1
Técnico em Enfermagem	26	0	30	-
Agente Comunitário de Saúde	25	0	67	-
Cuidador da Educação Infantil	18	0	25	-
Atendente de Consultório Médico	15	0	15	-
Assistente Social	12	0	15	-
Operador de Máquinas	12	7	30	1,7
Pedagogo*	12	5	36	2,4
Demais cargos	216	176	983	1,2
Total	635	385	2158	1,6

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle

*Todas as especializações

Na tabela acima, observa-se um elevado percentual de profissionais contratados em relação aos efetivos, bem como a existência de **diversos cargos** ocupados exclusivamente por temporários, **sem nenhum servidor efetivo**, conforme destacado. Além disso, constata-se que o número de vínculos temporários para o cargo de cuidador da educação especial é superior ao número de vagas para vínculo efetivo.

Observa-se, ainda, o cadastro do tipo vínculo do cargo Agente Comunitário de Saúde realizado de forma equivocada como contratação temporária tanto no sistema próprio de pessoal quanto no sistema CidadES - Estrutura de Pessoal (código =11, TipoVínculo do Anexo V da IN 63/2020), caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006 e/ou EC 51/2006. Assim, é necessário proceder a correção do tipo vínculo do respectivo cargo, nos dois sistemas citados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Em análise as contratações temporárias realizadas entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024 (**Anexo 02412/2025-4**), verificou-se que tais contratações repetem-se reiteradamente durante todo o período supracitado, além de abarcarem diversos serviços caracterizados como ordinários e que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da administração, como, por exemplo, nos casos das funções de servente, motorista, técnico de enfermagem e operador de máquinas. Até mesmo funções permanentes, como de advogado, foi objeto de contratação temporária. Tais fatos demonstram haver uma necessidade permanente por servidores nessas áreas.

Através da análise de uma amostra aleatória composta por dez vínculos temporários, conforme a Tabela 32, é possível observar que há pelo menos quatro contratados selecionados sem processo seletivo e que estão em atividade por mais de 30 anos em designação temporária. Verificou-se, ainda, que não há contrato administrativo entre as partes, regulamentando a contratação dos servidores temporários e disciplinando os deveres e as obrigações de cada parte.

Tabela 32 – Amostra de servidores

Nome	CPF	Cargo	Data de início	Data de término	Número do processo seletivo	Número do contrato	Prazo inicial do contrato	Indicar se houve renovação do contrato
Eliane Rodrigues Crespo	007.xxx.xxx-90	Advogado	12/08/2021	26/07/2025	002/2021		2 anos	Sim
Ailton Jordes Purcino	127.xxx.xxx-01	Professor	01/02/2023	20/01/2025	001/2022		2 anos	Sim
			06/02/2024	20/01/2025	001/2022		1 ano	Sim
Edina Maria Lopes Dos Santos	837.xxx.xxx-15	Coordenador de Turno	01/02/2023	20/01/2025	001/2022		2 anos	Sim
Jose Dos Santos Firmino	022.xxx.xxx-00	Trabalhador Braçal	04/06/1990				2 anos	
Jose Paulo Albino	993.xxx.xxx-34	Motorista	23/09/1992					
Juliana De Melo Leal	086.xxx.xxx-60	Fisioterapeuta	12/08/2021	26/07/2025	002/2021		2 anos	Sim
Juliana Fausto Bernardes	135.xxx.xxx-27	Trabalhador Braçal	01/09/2021	26/07/2025	002/2021		2 anos	Sim
Jussara Souza Ferreira	870.xxx.xxx-68	Auxiliar Secretária Escolar	02/12/1996					
Lucilea Dos Santos Monteiro	003.xxx.xxx-00	Atend de Posto Telefônico	20/07/1992					
Vinicius De Sousa Melo	084.xxx.xxx-12	Vigia	12/08/2021	26/07/2025	002/2021		2 anos	Sim

Fonte: Planilha dos servidores temporários da amostra selecionada

Outro ponto relevante refere-se à contratação recorrente, em relação a amostra acima, com exceção do Sr. Ailton Jordes Purcino, os outros nove contratados apresentaram contratações recorrentes nos anos anteriores a atual contratação (**Anexo 02414/2025-3**). Importante salientar, que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Em relação aos contratos administrativos, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Sra. Leila Braga, declarou que **(Anexo 02419/2025-6)**:

“Em decorrência da chuva ocorrida nos dias 22 e 23 de março de 2024, tendo o município decretado situação de calamidade pública em razão da catástrofe sofrida, Decreto Municipal nº 058/2024, publicado em 26/03/2024, informo que os registros admissionais físicos dos servidores citados acima e os demais foram afetados pela forte enchente, sem sucesso de restauração”.

Ciente dessa situação no município de Mimoso do Sul, amplamente divulgado na imprensa no referido ano, restou prejudicado a análise dos processos administrativos e contratos de trabalhos.

Porém, foi apresentado a esta equipe técnica o contrato padrão do sistema a fim de demonstrar que houve a sua realização, à época **(Anexo 02420/2025-9)**. Observou neste contrato que a cláusula 5º não prevê o valor da remuneração do contratado, apenas faz remissão ao Edital do Processo Seletivo:

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO

5.1. Pelo exercício dos serviços descritos na cláusula terceira o CONTRATADO receberá os vencimentos constantes no respectivo Edital do certame, sendo vedada qualquer alteração posterior no curso do contrato, mesmo nos casos de concessão de reajuste salarial aos servidores do quadro permanente município.

A previsão da remuneração no contrato é essencial para garantia e obrigações das partes.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

O município de Mimoso do Sul realiza processos seletivos para contratações de servidores temporários e mantém todos os dados disponíveis no site da prefeitura².

Em relação a concurso público, está em andamento o concurso público - Edital nº 01/2025, que visa preencher vagas em diversos cargos públicos. Entretanto, o referido edital revela uma preocupante disparidade entre a necessidade real de profissionais e o número de vagas ofertadas, especialmente para o cargo de Professor. A constatação de apenas uma vaga por área de atuação (totalizando 11 vagas para 11 áreas distintas) contrasta drasticamente com a realidade de mais de 151 professores contratados temporariamente e a existência de 609 vagas efetivas em aberto (vagas prevista – vagas ocupadas por efetivos) - Tabela 31.

Tal situação tem implicações diretas na atratividade e competitividade do concurso público. A oferta de um número reduzido de vagas, especialmente em áreas cruciais como a de Professor, onde a demanda por profissionais é notavelmente alta, pode gerar um desestímulo significativo à participação de candidatos qualificados.

Assim, a situação descrita no Edital nº 01/2025 revela uma falha crítica no planejamento da política de pessoal, corroborando na inexistência de uma política de pessoal no executivo municipal de Mimoso do Sul.

Além do mais, constata-se, ainda, o comprometimento da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Mimoso do Sul diante do elevado número de contratações temporárias, uma vez que os servidores temporários não contribuem para o regime próprio, pois estão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relataram situações que, juntas, corroboram à conclusão da adoção de uma política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular em detrimento de outros vínculos, como:

² <https://mimosodosul.es.gov.br/documentos?tipo=processo-seletivo>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Ausência de justificativa/motivação ao demonstrar o excepcional interesse público das contratações temporárias, bem como do quantitativo necessário de cada cargo/função, nos processos administrativos;
- Contratações temporárias realizadas sem processo seletivo;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Comprometimento, a longo prazo, da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Mimoso do Sul;
- Realização de concurso público sem atendimento da real necessidade da administração;
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal.

Por fim, é cristalino que o município adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF

c) Evidência(s):

OFÍCIO/Nº073/2025; planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; Editais Processos Seletivos 02/2022 e 01/2022 e Contratos de trabalho dos servidores temporários da amostra.

d) Causa(s):

- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Não realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos;
- Contratação de pessoal temporário sem realização de processo seletivo;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.
- Comprometimento, a longo prazo, da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Mimoso do sul;

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do Ofício Nº 263/2025 (**Anexo 02421/2025-3**), o Prefeito municipal de Mimoso do Sul reconhece a pertinência dos apontamentos realizados e manifesta concordância com os achados, especialmente no que diz respeito à necessidade de reestruturação da política de pessoal e à adequação das contratações temporárias aos ditames constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis. Informa ainda que está em curso um novo concurso público.

g) Análise e encaminhamento(s):

Nota-se que o gestor responsável está de acordo com o achado e compromete-se a adotar as providências necessárias para o cumprimento das determinações no prazo estipulado. Assim sendo, compreende-se que permanecem as situações que deram causa ao Achado. Mantido o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, à atual Prefeita do Município de São Domingos do Norte, sob a supervisão do Controle Interno, para que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;
- No prazo de 120 dias realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88;
- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88;
- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- No prazo de 30 dias, realize a correção do cadastro do vínculo de Agente Comunitário de Saúde, caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006 e/ou EC 51/2006, no sistema próprio de Pessoal, bem como, na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, por meio de retificação dos dados, a fim de se proceder a adequação ao Anexo V da IN 68/2020.

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do Município de Mimoso do Sul, sob a supervisão do controle interno, para que:

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do Município de Mimoso do Sul, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

4.1.10 Viana

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 37, incisos II e IX, da CF/88; ADI 3.237, RE 658.026 - Tema 612 e RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Lei Municipal 2.419/2011; Prejulgado nº 032/2018 e Parecer em Consulta TC-19/2017 do TCEES.

b) Situação encontrada:

Dados extraídos do módulo de folha de pessoal do Sistema CidadES - Folha de Pagamento mostram que o poder executivo do município de Viana, possuía na competência de dezembro de 2024, 1.843 vínculos temporários e 919 vínculos efetivos, evidenciando que **a ocupação por servidores temporários é superior em 200% à ocupação por servidores efetivos.**

Enfatiza-se, que, conforme a Constituição Federal de 1988, a investidura na administração pública deve ocorrer via concurso público nos termos de seu art. 37, inc. II e que as contratações temporárias são exceção a essa regra (art. 37, inc. IX), assim como os demais tipos de contratações permitidas, como os cargos em comissão (art. 37, inc. V) e a terceirização de atividades.

Ademais, para que as contratações temporárias não sejam caracterizadas como irregulares, é preciso atender, além dos requisitos legais, aos ditames jurisprudenciais abaixo, conforme estabelecido na ADI 3.237, nos Temas 551 e 612 do STF, com repercussão geral, e pelo Prejulgado nº 032/2018 e pelo Parecer em Consulta TC-19/2017, ambos deste Tribunal:

- Existência de lei específica para contratação temporária (art. 37, inc. IX, da CF/88 e ADI 3.237 do STF);
- Previsão dos casos excepcionais na supracitada lei (RE 658.026 - Tema 612 do STF);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- Demonstração de que a necessidade é temporária e de excepcional interesse público (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Prazo de contratação predeterminado (RE 658.026 - Tema 612 do STF);
- Demonstração de que a contratação é indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026 - Tema 612 do STF; Prejudicado nº 032/2018 do TCEES);
- Existência de processo seletivo, em conformidade aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88);
- Não desvirtuamento do caráter temporário das contratações (RE 1.066.677 - Tema 551 do STF; Parecer em Consulta nº 019/2017 deste Tribunal).

Desta forma, destaca-se, inicialmente que a Lei Municipal 2.419/2011 regulamenta o instituto das contratações temporárias no município de Viana e que nela são previstos os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, os prazos máximos de contratação, além da remuneração, que deverá observar os padrões de vencimentos dos planos de carreira e de salários dos servidores públicos do município e a exigência de processo seletivo.

Dando prosseguimento, a Tabela 33 apresenta os maiores quantitativos de vínculos temporários no executivo municipal de Viana, administração direta, comparativamente aos quantitativos de vínculos efetivos, às vagas efetivas criadas por lei e à relação entre vínculos temporários e efetivos.

Tabela 33 – Comparação entre vínculos efetivos e temporários em dezembro/24

Cargo/Função	Vínculos temporário (a)	Vínculos efetivos (b)	Vagas Efetivas	Relação (a/b)
Assistente de Educação Básica	407	39	130	10,4
Professor de Ensino Fundamental Anos Finais (Professor Educação Básica III)	284	126	372	2,3



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Professor - Ensino Fundamental Anos Iniciais (Professor de Educação Básica II)	217	165	353	1,3
Professor I Educação Infantil (PEB I)	162	141	285	1,1
Professor - Educação Especial (PEB IV)	155	25	76	6,2
Gari	99	0	200	-
Agente Comunitário de Saúde	78	67	150	1,2
Pedagogo	74	73	133	1
Operário Braçal	52	2	100	26
Agente de Portaria	49	5	100	9,8
Demais cargos	266	276	1790	1
Total	1843	919	3689	2,0

Fonte: Números de efetivos, temporários e vagas – Painel de Controle

A análise da Tabela 33 revela um cenário alarmante: em todos os cargos mostrados, a presença de profissionais temporários supera, em larga escala, o número de efetivos. O caso mais significativo é o de **Operário Braçal**, que possui **26 vezes mais temporários do que efetivos**. Outra situação emblemática é a relacionada ao cargo de **Gari**, o qual **possui 99 temporários e nenhum efetivo**. Essas discrepâncias expõem uma fragilidade estrutural na gestão de pessoal da administração municipal de Viana, com implicações que extrapolam a razoabilidade e a moralidade administrativa.

Observa-se, ainda, o cadastro do tipo vínculo do cargo Agente Comunitário de Saúde realizado de forma equivocada como contratação temporária tanto no sistema próprio de pessoal quanto no sistema CidadES - Estrutura de Pessoal (código =11, TipoVínculo do Anexo V da IN 63/2020), caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006, EC 51/2006. Assim, é necessário proceder a **correção do tipo vínculo** do respectivo cargo, nos dois sistemas citados.

Na Tabela 34, a seguir, foram demonstrados 12 profissionais contratados temporariamente, selecionados de forma aleatória:

Tabela 34 – Amostra de servidores



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Nome do Servidor	CPF	Nome do Cargo	Data de Início	Data de Demissão	Número do Contrato de Trabalho	Número do Processo Seletivo	Prazo Inicial do Contrato	Renovação do Contrato
Adagmar Nunes De Carvalho	031.Xxx.Xxx-69	Gari	03/08/2020	30/11/2021	039/2020	005/2019	1 Ano	Sim
			14/03/2022		023/2022	003/2021	1 Ano	Sim
Angelita Pires Da Silva	024.xxx.xxx-21	Assistente Social	01/02/2023	04/04/2023	038/2023	003/2022	1 Ano	Não
Carlos Fernando Da Vitoria	705.xxx.xxx-30	Motorista	13/06/2022		023/2022	005/2022	1 Ano	Sim
Elza Ferreira De Carvalho	080.xxx.xxx-02	Assistente Administrativo	01/04/2022		024/2022	002/2021	1 Ano	Sim
Etienne Meireles Do Sacramento	742.xxx.xxx-63	Motorista	01/02/2022	01/02/2025	006/2022	002/2021	1 Ano	Sim
Fernanda Diniz Ribeiro	060.xxx.xxx-10	Enfermeiro	03/08/2020	01/05/2021	118/2020	006/2019	1 Ano	Não
			03/07/2023		089/2023	003/2023	1 Ano	Sim
Joao Paulo Lemos	042.xxx.xxx-59	Gari	03/08/2020	02/08/2023	086/2020	005/2019	1 Ano	Sim
		Operário Braçal	01/02/2024		44/2024	008/2023	1 Ano	Sim
Jose Da Silva Nunes	433.xxx.xxx-91	Pintor	01/02/2024		34/2024	008/2023	1 Ano	Sim
Macilene Bento Dos Santos	105.xxx.xxx-11	Gari	30/08/2021	07/09/2024	001/2021	005/2019	1 Ano	Sim
		Operário Braçal	13/09/2024		103/2024	008/2023	1 Ano	Não
Manuela Schelb Vieira Christo	735.xxx.xxx-00	Enfermeiro	13/04/2020	11/05/2020	062/2020	006/2019	1 Ano	Não
			13/04/2021	03/02/2022	009/2021	003/2020	1 Ano	Não
			06/03/2024		022/2024	003/2023	1 Ano	Não
Mycaela Pacheco Goncalves	148.xxx.xxx-44	Médico Veterinário	12/05/2023		020/2023	003/2023	1 Ano	Sim
Rodrigo Da Silva Passos	118.xxx.xxx-30	Educador Físico	15/06/2023		022/2023	003/2023	1 Ano	Sim

Fonte: Contratos temporários da amostra selecionada

Por meio da tabela 34 e da listagem com a relação servidores do município de Viana (**Anexo 02428/2025-5**), verificou-se outro ponto relevante, a contratação recorrente dos mesmos profissionais temporários por vários anos, entre 2020 a 2024, pelo município de Viana. Tais contratações e prorrogações sucessivas descaracterizam a necessidade temporária daqueles serviços públicos.

Importante salientar que, o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações foi abordado pelo STF por meio do Recurso Extraordinário 1.066.677 – Tema 551, em que ficou reconhecido o direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço, ao servidor temporário em tal situação. Além disso o Parecer em Consulta TC-19/2017 deste Tribunal, deliberou que os depósitos de FGTS são devidos aos servidores temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

A situação acima é facilmente solucionada com a previsão de um período de carência (ou quarentena) para que o servidor temporário possa ser recontratado. Como constatado no edital do processo seletivo 003/2023, por exemplo, em que há a previsão de período de carência, nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

“Item 14.6 O servidor contratado por tempo determinado **não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior**, em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993” (g.n.)

Diante da previsão do período de carência ou quarentena já utilizada nos editais de processo seletivo, é relevante que esta previsão seja incluída na lei local que trata da contratação temporária. Ou seja, que o Executivo de Viana proponha, na medida do possível, alteração legislativa para a sua fixação e a consolidação dessa boa prática administrativa. Tal proposta visa proteger o município do desvirtuamento do caráter temporário da contratação, na medida em que vínculos temporários sejam renovados sucessivamente e venham a incorrer em pagamentos de verbas trabalhistas para esse grupo de servidores.

Em relação aos processos administrativos (**Anexo 02429/2025-1**) constatou-se que não há uma exposição clara da motivação e justificativa da necessidade de se contratar servidores temporário e do enquadramento nas hipóteses legais da necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim sendo, necessita-se de melhorias nessa etapa do processo de forma a atender os requisitos legais.

Em relação aos editais de processo seletivo analisados (Edital 03/2023 e 04/2024) foram publicados no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e demais fases estão disponíveis no site da prefeitura.

Nos contratos administrativos é fixado o tempo de duração do contrato com a possibilidade de prorrogação por igual período. Entretanto, os contratos embasados no inciso IX do art. 2º da Lei 2.419/2011³, com a duração de doze meses, tem a

³ Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação temporária destinada a:

(...)

IX - contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

possibilidade de serem prorrogados por igual período, de acordo com o interesse do serviço público.

Basicamente todas **as contratações são prorrogadas sem justificativas** do secretário responsável, em que deveriam informar a permanência da necessidade temporária que embasou a contratação temporária, conforme determina o inciso I do art. 4º da Lei 2419/2011:

II - doze (12) meses, no caso do inciso IX do Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por até 12(doze) meses, caso persista a necessidade temporária que ensejou a contratação; (Redação dada pela Lei nº 3082/2020).

Além da prorrogação prevista no contrato, a administração de Viana realiza a segunda prorrogação dos contratos por mais 12 meses, observando a disposição legal contida no art. 4º, § 1º da Lei 2419/2011:

§ 1º Permanecendo a situação de necessidade prevista nos incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do Art. 2º desta Lei, e **realizada a prorrogação** de que trata o inciso I deste artigo, os **contratos poderão excepcionalmente ser prorrogados por mais 12 (doze) meses**, desde que o seu prazo total de vigência não ultrapasse 36(trinta e seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 3082/2020)

Em que pese haver dispositivo legal que possibilite uma segunda prorrogação, não há, novamente, nenhuma justificativa formal para a permanência da situação que ensejou a necessidade da contratação temporária. Além do mais, como o contrato não prevê a possibilidade de uma segunda recontração, deveria haver uma alteração contratual para incluir tal previsão, a fim de que esta se faça valer entre as partes contratantes.

Em relação a concurso público, os últimos editais foram realizados em 2018 para diversos cargos da administração municipal, sem, no entanto, minimizar de forma satisfatória a necessidade de contratação de pessoal temporário.

As situações descritas acima evidenciam falhas na política de gestão de pessoal do executivo municipal de Viana. A administração municipal não conseguiu dimensionar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

adequadamente a real necessidade de servidores efetivos às demandas permanentes do município, resultando em uma dependência excessiva de contratações temporárias, comprometendo, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A falta de planejamento e organização na gestão de pessoal revela a necessidade urgente de uma reavaliação das estratégias adotadas, visando garantir uma administração mais eficiente e alinhada com os princípios do interesse público.

Além disso, a ausência de uma política de pessoal, combinada com o elevado número de contratações temporárias, compromete a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Viana, uma vez que os servidores temporários não contribuem para o regime próprio, pois estão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Em resumo, os pontos abordados nos parágrafos anteriores relatam situações que, juntas, corroboram a conclusão de que a “política de pessoal” atual, em que se privilegia a contratação de temporários em detrimento de servidores efetivos, é nitidamente contrária ao que se preconiza no art. 37, incisos II e IX da CF/88 e no Tema 612 do STF, configurando, assim, um extenso rol de irregularidades:

- Deficiência na justificação/motivação para demonstrar o excepcional interesse público das contratações temporárias, bem como do quantitativo necessário de cada cargo/função, nos processos administrativos;
- Manutenção de vínculos “temporários” com os mesmos servidores por longos períodos;
- Comprometimento, a longo prazo, da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Viana;
- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal, cargos com excesso de servidores contratados.

Por fim, é cristalino que o município adotou política de pessoal que privilegia a contratação de temporários de forma irregular, culminando em uma prática nitidamente contrária ao estabelecido no art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e no Tema 612 do STF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c) Evidência(s):

Ofício SEMAD 008/2025 e 005/2025; planilha com a relação de servidores contratados temporariamente entre 2020 e 2024; editais dos Processos Seletivos 03/2023 e 04/2024; e contratos de trabalho dos servidores temporários da amostra.

d) Causa(s):

- Não realização de estudos e/ou planejamento da política de pessoal;
- Sete anos sem a realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos;
- Falta de motivação para a contratação temporária que caracterize a necessidade temporária e o excepcional interesse público;
- Realização de concurso público sem atendimento da real necessidade da administração.

e) Efeito(s):

- Desvirtuamento do instituto da contratação temporária;
- Alto índice de contratação de profissionais temporários, se comparado com efetivos;
- Risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados;
- Profissionais temporários contratados reiteradamente, com possíveis demandas trabalhistas na esfera judicial.
- Comprometimento, a longo prazo, da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Viana;

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

A resposta ao ofício de submissão dos achados foi enviada pelo Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, com a anuência da Controladoria Municipal, por meio do OFÍCIO/PMV-ES/SECONT/Nº 003/2025 (**Anexo 02430/2025-2**) acerca dos achados submetidos por esta equipe de Fiscalização, das quais destacam-se os pontos a seguir:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

Que está em processo de contratação de entidade especializada na prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, organização e realização de concursos públicos.

Afirma que nenhum servidor com vínculo por tempo determinado foi contratado sem realização de processo seletivo simplificado e encaminha planilha com a informação corrigida da amostra.

Informa que a Prefeitura de Viana firmou em julho de 2022 Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, onde o município se obrigou a não contratar novamente servidor antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Acrescenta que consta dos Processos Administrativos de abertura dos editais de processos seletivos simplificados a justificativa da necessidade da contratação temporária encaminhada pelas secretarias requisitantes.

Concorda que é pertinente de que a solicitação de prorrogação de contrato seja respaldada por justificativa de sua necessidade.

Finaliza necessitando de um prazo de 6 (seis) meses para efetivação das determinações estabelecidos no item “f” do Ofício 01425/2025-1.

g) Análise e encaminhamento(s):

Destaca-se a correção das informações a cerca dos processos seletivos dos servidores contratados e afirmação que não houve contratação sem processo seletivo. Dessa forma procedemos a correção da Tabela 34 dos servidores amostrados.

A afirmação que consta justificativa da necessidade da contratação temporária nos Processos Administrativos de abertura dos editais de processos seletivos simplificados carece de melhorias com a indicação da real motivação para a contratação. Dessa forma, a alegação não foi suficiente para afastar o indício.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

As demais argumentações corroboram praticamente com o achado ou indicam o início do cumprimento de ações a fim de solucionar alguma deficiência apontada nesta fiscalização.

Assim sendo, compreende-se a permanência das situações que deram causa ao Achado. Mantido o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, previsto no inciso IX, do art. 37, da CF/88, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c os arts. 207, inc. IV e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, à Prefeitura Municipal de Viana, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- No prazo de 90 dias, elabore um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações requeridas, como a realização de concursos públicos e a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população;
- No prazo de 120 dias, realize plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88;
- No prazo de 120 dias elabore normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88;

- No prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

- No prazo de 30 dias, realize a correção do cadastro do vínculo de Agente Comunitario de Saúde, caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006 e/ou EC 51/2006, no sistema próprio de Pessoal, bem como, na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, por meio de retificação dos dados, a fim de se proceder a adequação ao Anexo V da IN 68/2020.

Adicionalmente, sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, à Prefeitura de Viana, sob a supervisão do controle interno, para que:

- Estabeleça período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo.

Sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual Prefeito do Município de Viana, sob a supervisão do Controle Interno, de que:

- O processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa;

- A não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa;

- A contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

5. CONCLUSÃO

Para atender ao objetivo da presente fiscalização, qual seja, “avaliar se as políticas de pessoal dos municípios do Estado do Espírito Santo privilegiam a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos”, buscou-se responder às questões de auditoria com base na amostra de município (item 1.4):

Q1 - Há legislação municipal contemplando todos os requisitos previstos na tese do tema 612 do STF para a contratação de pessoal temporário?

A resposta à Q1 foi “Não, pois, dentre os dez municípios da amostra, os municípios de Águia Branca, Conceição da Barra e Marilândia não possuem legislação específica para a contratação de temporários, havendo, ainda, na legislação do município de Itaguaçu, dispositivos genéricos e abrangentes que autorizam o município a realizar contratações temporárias (item 2.1.1).

Q2 - As contratações temporárias são justificadas tendo como base as hipóteses legais constantes na legislação municipal?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

A resposta à Q2 foi “Não, pois observou-se que, de forma geral, que nos dez municípios da amostra, os procedimentos administrativos de contratação apresentam justificativas genéricas ou deixam de demonstrar as motivações que caracterizem a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações temporárias” (item 2.3.1).

Q3 - Há realização de processo seletivo, contendo critérios objetivos, para a contratação de pessoal temporário?

A resposta à Q3 foi “Não, pois o município de Conceição da Barra não realiza processo seletivo para a contratação de todos os seus atuais servidores temporários, além de haver outros municípios da amostra que promoveram algumas contratações temporárias sem o devido processo seletivo” (item 2.2.1).

Q4 - As contratações temporárias são realizadas em conformidade aos critérios previstos na legislação municipal e nas jurisprudências do TCEES e do STF?

A resposta à Q4 foi “Não, pois foram detectadas várias inconsistências em todos os municípios da amostra, como por exemplo: a existência de dispositivos genéricos e abrangentes para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público nas legislações específicas; as contratações realizadas de forma recorrente e em prazos superiores aos previstos nas legislações; a contratação de temporários sem a realização de processos seletivos; a não realização de concursos públicos e, ainda, a contratação temporária de profissionais para exercerem serviços ordinários permanentes do Estado e que se encontram sob o espectro das contingências normais da Administração (item 2)”.

Q5 - Há recorrência de renovação de contratos temporários desvirtuando o caráter temporário das contratações?

A resposta à Q5 foi “Sim, pois todos os municípios da amostra possuem contratações recorrentes e/ou sucessivas” (item 2.3.3)”. O impacto desta prática corriqueira, pode acarretar prejuízos financeiros aos municípios, com o pagamento de direitos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV*

trabalhistas em função da permanência prolongada de servidores em cargos temporários, quando a designação temporária ocorrer de forma irregular, infringindo a obrigatoriedade de concurso público.

Q6 - Há planejamento da política de pessoal para reduzir o quantitativo das contratações temporárias?

A resposta à Q6 foi “Não, pois em nenhum dos municípios da amostra houve a demonstração de uma política de pessoal como instrumento de gestão, de forma a abranger o levantamento do quantitativo de servidores necessários para suprir, de forma permanente, sua estrutura administrativa (item 3.2).”

Com base nas respostas às questões de auditoria, a fiscalização cumpriu o objetivo proposto e constatou a ausência de política de pessoal nos municípios do Estado do Espírito Santo e a predileção por contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos.

O acompanhamento permitiu a aferição de diversas falhas no processo de contratação temporária, como a inexistência de legislação municipal específica para regulamentar tais contratações ou ainda contendo dispositivos genéricos e abrangentes, a falta de dispositivos que assegurem critérios objetivos de seleção, a não observância das previsões legais sobre direitos trabalhistas e o enquadramento equivocado das contratações temporárias no regime jurídico celetista. Observou-se, ainda, a contratação de pessoal temporário sem processo seletivo, com justificativas inadequadas ou inexistentes para a necessidade temporária, prorrogações de contratos e recontrações sucessivas que comprometem a natureza temporária dessas contratações. Além do mais, a ausência de concurso público e o elevado número de contratações temporárias indicam a falta de um planejamento adequado da política de pessoal, essencial para avaliar a real necessidade de servidores e indispensável para assegurar uma boa prestação dos serviços públicos.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Desta forma, a situação evidencia uma necessidade urgente de revisão e adequação das práticas e normas de contratação, a fim de garantir a conformidade com a legislação e a eficiência na gestão dos recursos humanos públicos.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, levando-se em consideração as análises e motivações contidas no presente Relatório de Acompanhamento, sugere-se:

6.1 DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022:

6.1.1 - aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias, realizem revisão e adequação da legislação municipal acerca das contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88 (criar lei específica e que não contemple dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias).

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8

6.1.2 ao **Executivo Municipal de Itaguaçu**, para que no prazo de 120 dias, realize revisão e adequação da legislação municipal (Lei Municipal 1.001/2005) de modo a não contemplar dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88.

6.1.3 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 90 dias, elaborem um planejamento/estudo que contemple: a) o levantamento do quantitativo de servidores necessários para atender, de forma permanente, sua estrutura administrativa; e b) um plano de ação para adequar as contratações temporárias ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Tema 612 do STF, especificando as ações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

requeridas, como a realização de concursos públicos e/ou a contratação de terceirizados, juntamente com um cronograma de implementação para execução em até 36 meses, incluindo metas anuais de redução gradual das contratações temporárias, assegurando o cumprimento das exigências constitucionais sem comprometer a continuidade dos serviços prestados à população.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10

6.1.4 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias, realizem plano de ação para realização de concurso público para as vagas de natureza permanente e efetiva, contemplando necessariamente os cargos e quantitativos de vagas a serem preenchidas e o cronograma das etapas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas necessárias para a realização do certame, e inclusão nos próximos instrumentos de planejamento governamental, quais sejam, PPA, LDO e LOA, a previsão das vagas a serem preenchidas pelo certame e com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10

6.1.5 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias elaborem normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9

6.1.6 ao **Executivo Municipal de Conceição da Barra**, para que no prazo de 120 dias promova a atualização da Instrução Normativa 002/2015 ou elabore novo normativo contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, inc. IX, da CF/88.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

6.1.7 aos jurisdicionados listados abaixo, para que no prazo de 120 dias elabore um plano de ação de revisão do vínculo de todos os contratos temporários vigentes, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica, inclusive com a elaboração de plano de contingência fiscal e trabalhista, nos termos do Tema 551 do STF e do Parecer em Consulta TC-19/2017.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10

6.1.8 ao **Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, para que no prazo de 30 dias passe a observar e respeitar o período de quarentena previsto no art. 8º, III, da Lei Municipal 7.764/2019 antes da recontração de profissional temporário já contratado temporariamente em período anterior.

6.1.9 ao **Executivo Municipal de Itaguaçu**, para que no prazo de 30 dias passe a observar e respeitar o período de quarentena previsto no art. 7º, III, da Lei Municipal 1.001/2005 antes da recontração de profissional temporário já contratado temporariamente em período anterior.

6.1.10 ao **Executivo Municipal de Conceição da Barra**, para que no prazo de 30 dias retifique o quantitativo de cada um dos cargos efetivos cadastrados na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, em conformidade ao Anexo IV da Instrução Normativa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

TC 68/2020 do TCEES e ao número de vagas previstos nas leis municipais de Conceição da Barra.

6.1.11 aos jurisdicionados listados abaixo, para no prazo de 30 dias, realize a correção do cadastro do vínculo de Agente Comunitario de Saúde, caso sejam decorrentes de contratação por processo seletivo público amparados pela Lei 11.350/2006 e/ou EC 51/2006, no sistema próprio de Pessoal, bem como, na Estrutura de Pessoal do Sistema CidadES, por meio de retificação dos dados, a fim de se proceder a adequação ao Anexo V da IN 68/2020.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10

6.2 RECOMENDAR, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022:

6.2.1 aos jurisdicionados listados abaixo, para que estabeleçam período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo, como uma boa prática administrativa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

6.2.2 aos jurisdicionados listados abaixo, para que disponham em lei a previsão de direitos trabalhistas, caso optem pela sua concessão, uma vez que essa boa prática administrativa não só assegura a transparência e a legalidade das ações, mas também promove a confiança e a segurança jurídica entre os servidores e a administração pública, garantindo aos servidores contratados clareza sobre seus direitos e evitando, assim, possíveis conflitos e litígios.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.6
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9

6.3 CIÊNCIA, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022:

6.3.1 aos jurisdicionados listados abaixo, de que o processo administrativo de contratação temporária sem a justificativa, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que levaram a necessidade da contratação temporária, ou seja, sem a devida caracterização de seu excepcional interesse público e temporariedade, é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 e à própria legislação municipal, podendo acarretar, inclusive, sanções aos gestores que derem causa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Executivo Municipal de Viana	4.1.10
------------------------------	--------

6.3.2 aos jurisdicionados listados abaixo, de que a não realização de processo seletivo ou sua realização sem a presença de critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade da seleção, em todas as contratações de pessoal temporário, é afronta ao art. 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10

6.3.3 aos jurisdicionados listados abaixo, de que a contratação de servidor temporário para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis é afronta ao art. 37, inc. IX, da CF/88 c/c Tema 612 do STF.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Águia Branca	4.1.1
Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.1.2
Executivo Municipal de Conceição da Barra	4.1.3
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1
SAAE do Município de Itarana	4.1.6.2
Executivo Municipal de Marechal Floriano	4.1.7
Executivo Municipal de Marilândia	4.1.8
Executivo Municipal de Mimoso do Sul	4.1.9
Executivo Municipal de Viana	4.1.10



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

6.3.4 aos jurisdicionados listados abaixo, de que o regime jurídico das contratações temporárias, qual seja, especial / administrativo, não deve ser confundido com os regimes celetista ou estatutário, conforme RE 765.320 do STF.

Jurisdicionado	Item
Executivo Municipal de Divino de São Lourenço	4.1.4
Executivo Municipal de Itaguaçu	4.1.5
Executivo Municipal de Itarana	4.1.6.1

6.3.5 ao **Executivo Municipal de Águia Branca**, de que o contrato de trabalho é instrumento jurídico e formal necessário para comprovar o vínculo do contratado temporariamente com o município, devendo ser formalizado em todas as contratações.

Vitória, 16 de maio de 2025.

IGOR RAFAEL DE OLIVEIRA

Auditor de Controle Externo – Mat. 204.033

LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.139

MARCELO RODRIGUES DA ROSA

Auditor de Controle Externo – Mat. 202.903

RÉGIS VICENTINI SILOTTI

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.204



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913